

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. SÚMULA CSMP Nº 12:

O inquérito civil que apura a prática de ato de improbidade administrativa deve ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, sendo possível uma única prorrogação, na forma do art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/1992, incluído pela lei nº 14.230/2021, permitindo-se nova dilação em situações excepcionais, em que a extrapolação do referido prazo decorra de motivos alheios ao controle da presidência da investigação, os quais deverão ser demonstrados no ato decisório submetido à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá estabelecer prazo inferior àquele previsto em lei, cabendo ao membro indicar as diligências imprescindíveis a serem realizadas.

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº4099/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais e, considerando o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0178.0040576/2024-95,

R E S O L V E

CONCEDER, de 28 a 31 de outubro de 2024, 04 (quatro) dias de licença por luto ao Promotor de Justiça **TIAGO BERCHIOR CARGNIN**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, de acordo com o inc. IX do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18/12/1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 28/10/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4103/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Ato PGJ nº 1228/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0154.0039647/2024-27,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **LARA OLIVEIRA RIBEIRO E SILVA**, Matrícula 20.253, Assessora de Promotoria, para atuar como supridora de fundos da Sede da Promotoria de José de Freitas/PI, no exercício financeiro de 2024, em substituição à servidora **Barbara Raaby Gonçalves de Oliveira**, anteriormente designada por meio da Portaria PGJ nº 1481/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4104/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0063.0038788/2024-44

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **INDIANA KATRINE DE ARRUDA MIRANDA**, matrícula 15227, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, novembro/2024, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025 e setembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4105/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0063.0038788/2024-44

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **HELEN AMANDA DE MENESES SILVA**, matrícula 15492, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, dezembro/2024, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025 e outubro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4106/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0040720/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO**, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, para atuar nos autos dos processos abaixo relacionados, de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, nos dias 29 a 31 de outubro de 2024, em razão da licença luto do Promotor de Justiça Tiago Berchior Carginin.

PROCESSOS

0802586-68.2021.8.18.0032

0807161-85.2022.8.18.0032

0000383-74.2018.8.18.0032	0801427-85.2024.8.18.0032
0000111-46.2019.8.18.0032	0806031-89.2024.8.18.0032
0805562-14.2022.8.18.0032	0807225-27.2024.8.18.0032
0803303-75.2024.8.18.0032	0806896-49.2023.8.18.0032
0805839-59.2024.8.18.0032	0805951-96.2022.8.18.0032
0808789-41.2024.8.18.0032	0000126-35.2007.8.18.0032
0001449-02.2012.8.18.0032	0808303-56.2024.8.18.0032
0802678-12.2022.8.18.0032	0806213-75.2024.8.18.0032
0803207-94.2023.8.18.0032	0801458-42.2023.8.18.0032
0803516-18.2023.8.18.0032	0001273-67.2005.8.18.0032
0807006-48.2023.8.18.0032	0806825-81.2022.8.18.0032
0804864-08.2022.8.18.0032	0803617-89.2022.8.18.0032
0801900-42.2022.8.18.0032	0809215-53.2024.8.18.0032
0003324-31.2017.8.18.0032	

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4107/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0174.0039398/2024-48

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MARJORIE ALVES FERREIRA**, matrícula 15210, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, novembro/2024, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025 e setembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4108/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0174.0039398/2024-48

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **GLEYCIANE SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula 15502, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, dezembro/2024, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025 e outubro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4109/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0040720/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, referentes aos processos nº 0807375-42.2023.8.18.0032 e 0804406-20.2024.8.18.0032, no dia 30 de outubro de 2024, em razão da licença luto do Promotor de Justiça Tiago Berchior Cargnin.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4110/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0040720/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, para atuar na audiência de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, referente ao processo nº 0801994-24.2021.8.18.0032, no dia 30 de outubro de 2024, em razão da licença luto do Promotor de Justiça Tiago Berchior Cargnin.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4111/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0040566/2024-12,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores **FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA**, matrícula nº 20082, e **ALESSANDRA BRAUNA DE MEIRELES**, matrícula nº 20122, para realizarem vistoria de imóveis e tratativas com os proprietários dos mesmos nas cidades de Cocal-PI e Buriti dos Lopes-PI, dia 08 de novembro de 2024, com vistas a locação para abrigar as sedes das Promotorias de Justiça das referidas Comarcas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4112/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0126.0039038/2024-12

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **DANIELE GOMES DOS SANTOS**, matrícula 333, ocupante do cargo de Técnico(a) Ministerial, lotado (a) junto à 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 02 (dois) meses contínuos, no período de novembro/2024 a dezembro/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 20 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4113/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0126.0039038/2024-12

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **THIAGO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula 20027, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 42ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 02 (dois) meses contínuos, no período de novembro/2024 a dezembro/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº4114/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº19.21.0065.0039287/2024-24,

R E S O L V E

CONCEDER, de 29 de outubro a 12 de novembro de 2024, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA MELO**, titular da 41ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 29/10/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4115/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0245.0040026/2024-69

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **RENATO FRANCISCO DE SOUSA**, matrícula 15602, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 4ª Promotoria de Justiça de Picos- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4116/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0298.0040108/2024-67

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **RAYSSA EMMANUELE CERQUEIRA FONTENELE MAGALHÃES**, matrícula 15705, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Barro Duro- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4117/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0088.0039908/2024-81

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ANA LUISA NEVES SOARES**, matrícula 15857, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 24ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4118/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0428.0023541/2024-02,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **FELIPE ARLEM REZENDE**, matrícula nº 20026, para fiscalizar a execução do CONTRATO Nº 56/2024/PGJ, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 105.805.924/0001-89, e a empresa **CELSON LUIZ MOREIRA DA COSTA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.569.874/0001-58 (CONTRATO Nº 56/2024/PGJ, PGA nº 19.21.0428.0023541/2024-02).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4119/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0115.0040262/2024-12

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MÔNICA SEBASTIANA BRITO DE SÁ**, matrícula 15859, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Paulistana- PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de novembro de 2024 a outubro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4120/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0036148/2024-38,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para fiscalizar a execução da contratação firmada entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa **SOLOMAX ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 34.427.199/0001-50 - (Contrato - Nº 59/2024/ FMMP/PI, PGA nº 19.21.0431.0036148/2024-38).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4121/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0006.0040258/2024-09

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **CICÍLIA LIZA ALMONDES SANTOS**, matrícula 15444, ocupante do cargo de Assessor (a) Técnica, lotado (a) junto ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CAOMA, pelo prazo de 02 (dois) meses, em novembro e dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4122/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0040562/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **DENIS ALEXANDRE TEIXEIRA DE SENA**, matrícula nº 411, para realizar os serviços de vistoria de recebimento da obra de implantação do sistema de combate a incêndios das sedes das Promotorias de Justiça dos municípios de Parnaíba - PI e Luís Correia, no dia 05 de novembro do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4123/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0213.0039963/2024-19

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **GUILHERME ALVES DE SOUSA**, matrícula 20212, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4124/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0179.0040456/2024-22

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) SANDRA ROBERTA RIBEIRO JUREMA, matrícula 16200, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 14ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4125/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0040781/2024-25,

R E S O L V E

DESIGNAR com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, para atuar na audiência de atribuição da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, referente ao processo nº 0800409-30.2023.8.18.0043, no dia 29 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Yan Walter Carvalho Cavalcante.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4126/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0246.0040172/2024-89

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) TALYNE DE CARVALHO SOARES CARNEIRO, matrícula 15217, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Altos - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4127/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0040784/2024-41,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ MAURIENE FERREIRA DE SOUZA para realizar inspeções ordinárias nos estabelecimentos penais (Penitenciária José de Deus Barros e Penitenciária Adalberto de Moura Santos), Delegacias (DEPATRI, DEAM, DFHT, Central de Flagrantes, Delegacia Seccional, 1ª, 2ª e 3ª Delegacia) e estabelecimentos militares (4ª Batalhão da Polícia Militar) da cidade de Picos-PI, nos termos das resoluções nº 277 e 279, do CNMP, nos dias 31 de outubro e 01 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Tiago Berchior Cargnin.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4128/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0082.0039162/2024-40

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) IRACI OLIVEIRA HENRIQUE NETA, matrícula 20266, ocupante do cargo de Assessor (a) Técnica, lotado (a) junto à 9ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 02 (dois) meses contínuos, no período de novembro/2024 a dezembro/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4129/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0135.0040654/2024-89

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) CLAUBERT RUAN LIMA BURLAMAQUI, matrícula 20217, ocupante do cargo de Assessor (a) Técnico, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Beneditinos - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4130/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea

"f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **CEZÁRIODE SOUSA CAVALCANTE NETO**, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 41ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 29 de outubro a 12 de novembro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4131/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0020.0040087/2024-51

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **LÍVIA JANAINA MONÇÃO LEÓDIDO BRITTO**, matrícula 146, ocupante do cargo de Técnico(a) Ministerial, lotado (a) junto ao Procon- PI, pelo prazo de 02 (dois) meses contínuos quais sejam, novembro/2024 e dezembro/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4132/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0040852/2024-48,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar nas audiências de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, referentes aos processos nº 0000356-30.2011.8.18.0067, 0000168-66.2013.8.18.0067 e 0843974-44.2023.8.18.0140, no dia 31 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4133/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Ofício nº 70878/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/COCTP, formulada pelo desembargador Olímpio José Passos Galvão,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE** para participar do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** no dia 31 de outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4134/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0031467/2024-34,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para fiscalizar a execução da contratação firmada entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa **MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.561.863/0001-70 - (Contrato - Nº 58/2024/ FMMP/PI, PGA nº 19.21.0431.0031467/2024-34).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. EDITAIS PGJ/PI

MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ "JÂNIO VALENTE BARRETO" 2024 - RESULTADO FINAL.

EDITAL PGJ/PI Nº 102/2024

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio da Comissão responsável pela organização da Medalha "Jânio Valente Barreto", regulamentada pelo Edital PGJ/PI nº 100/2024 e que leva em consideração a contribuição singular dos servidores para o desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Piauí, torna público o Resultado Final das indicações de servidores que serão agraciados pela honraria:

Nome	Matrícula
Ariel Ibiapina Loyola	15155
Carlos Eduardo Gomes Monteiro Silva	134
Denilson Magalhães Leite Novaes	285
Denis Rodrigues de Lima	16576
Jonas Ferreira Paz	15037
José Arimatéa Marques Arêa Leão Costa	16049

Lícia Alencar Botelho	15813
Márcio Martins Moura Filho	116
Pedro Henrique Gomes do Nascimento	228
Thyago José Pereira Januário	256

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Teresina, 30 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

3.1. Decisão em Conflito de Atribuições

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0707.0038935/2024-92

Conflito de Atribuição Positivo - Procedimento SIMP nº 000047-109/2024 e Procedimento SIMP nº 000039-215/2021

Suscitante: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras

Suscitado: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 35/2024

Ementa: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO POSITIVO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS - PI. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS - PI. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA.

1. A atuação na temática de regularização fundiária urbana é atribuição do órgão de atribuição com atribuição na área de meio de ambiente.
2. Conflito de atribuição conhecido para declarar a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras para atuar nos autos do Procedimento Administrativo nº 06/2022 (SIMP nº 000039-215/2021) e do procedimento SIMP nº 000047-109/2024.

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO-PI

PORTARIA Nº 39/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SIMP: 000481-426/2023

Assunto: Conversão de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000481-426/2023 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor

de Justiça subscrito, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II e III, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a administração Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; e promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.65/93, e art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (nº. 01/2024), para apurar realização de evento de ciclismo nomeado de "DESAFIO RB GÁS", que foi realizado na cidade de Eliseu Martins-PI, no dia 16/04/2023, com apoio da Prefeitura da municipalidade, inclusive com o oferecimento de premiação em dinheiro, sem autorização e supervisão das Entidades de Ciclismo Estadual (FCP-PI) e Nacional (CBC), contrariando e violando a legislação em vigor e a Recomendação Administrativa Nº. 000052-111/2020, deste Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO, ainda, que o procedimento referido encontra-se com o seu prazo de tramitação esgotado e sem possibilidade de prorrogação; RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 01/2024 SIMP: 000481-426/2023, na forma do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em Inquérito Civil Público nº 15/2024, determinando as seguintes providências:

1. A atuação da presente Portaria, de forma virtual.
2. Providencie-se:
 - 2.1. A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
 - 2.2. O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP;
 - 2.3. O envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria.
3. Expeça-se Recomendação para que a Prefeitura Municipal de Eliseu Martins-PI se abstenha de realizar eventos de competição de ciclismo, profissionais ou amadores, sem a devida comunicação, autorização e supervisão das Entidades de Ciclismo Estadual (FCP-PI) e Nacional (CBC)

Nomeia-se como secretária do presente Inquérito Civil, a assessora de Promotoria de Justiça, Laylla Manoela de Sousa Nascimento.

Cumpra-se, de ordem, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Manoel Emídio-PI, 22 de agosto de 2024.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça Respondendo nesta Promotoria de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2024 SIMP: 000481-426/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Eliseu Martins/PI que, se abstenha de realizar eventos de competição de ciclismo, profissionais ou amadores, sem a devida comunicação, autorização e supervisão das Entidades de Ciclismo Estadual (FCP-PI) e Nacional (CBC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu

representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o presente procedimento teve abertura a partir de Ofício encaminhado pela Federação de Ciclismo do Piauí - FCP à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, informando o órgão desportivo que tomou conhecimento, através da imprensa e das mídias sociais, da realização de evento de ciclismo nomeado de "DESAFIO RB GÁS", que foi realizado na cidade de Eliseu Martins- PI, no dia 16/04/2023, inclusive com o oferecimento de premiação em dinheiro;

CONSIDERANDO ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

CONSIDERANDO o art. 67, I, CTB, que disciplina que as provas e competições desportivas devem ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas, sem fazer distinção entre provas oficiais ou não oficiais;

CONSIDERANDO que apesar do organizador do evento informar que o evento foi realizado pelos ciclistas, estes tiveram o apoio do ente público para a sua realização;

CONSIDERANDO o Art. 21, II, do CTB, que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

CONSIDERANDO o art. 174 do CTB, que disciplina que promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, Infração - gravíssima;

CONSIDERANDO o posicionamento ministerial no sentido de que as competições referentes ao ciclismo devem ser passíveis de fiscalização pela Federação legalmente investida nas atribuições para acompanhamento do campeonato ou competição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "c", e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);

R E S O L V E:

RECOMENDAR, com base no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Gestor Municipal a adoção das providências administrativas anteriormente delineadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento da Lei 9.615/98, bem como que as competições desportivas atinentes ao ciclismo, independentemente se tratem de eventos profissionais ou não profissionais, com arrimo no art. 217, I, da Constituição da República, c/c art. 67, I, do vigente Código de Trânsito Brasileiro e a jurisprudência pátria, devem ser submetidas ao crivo fiscalizador da Federação Desportiva Estadual responsável para fins de homologação e realização de suas atividades.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita que seja dada ampla e imediata divulgação pelo órgão de publicação oficial e pela imprensa oficial para constar no sítio eletrônico da instituição.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Município e no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP).

Cumpra-se.

Manoel Emídio/PI, 22 de agosto de 2024.

Regis de Moraes Marinho Promotor de Justiça

Respondendo nesta Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 38/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SIMP: 000011-426/2023

Assunto: Conversão de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000011-426/2023 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor

de Justiça subscrito, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II e III, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 10. da Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), expõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a administração Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei,

para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; e promover à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.65/93, e art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (nº. 03/2024), para apurar realização de obras em Estradas Rurais em Povoados do município de Bertolínia-PI;

CONSIDERANDO, ainda, que o procedimento referido encontra-se com o seu prazo de tramitação esgotado e sem possibilidade de prorrogação; RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 03/2024 SIMP: 000011-426/2023, na forma do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em Inquérito Civil Público nº 14/2024, determinando as seguintes providências:

1. A autuação da presente Portaria, de forma virtual.

2. Providencie-se:

2.1. A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, a

fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2.2. O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP;

2.3. O envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria.

3. Reitere-se o Ofício 043/2024 à Secretária de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Piauí, requisitando que, no prazo de (15) dias úteis, se manifeste acerca do disposto na representação apresentada junto à Ouvidoria do Ministério Público, inclusive, informando a situação da obra, as providências adotadas e os resultados alcançados.

Nomeie-se como secretária do presente Inquérito Civil, a assessora de Promotoria de Justiça, Laylla Manoela de Sousa Nascimento.

Cumpra-se, de ordem, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Manoel Emídio-PI, 22 de agosto de 2024.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça Respondendo nesta Promotoria de Justiça

PORTARIA N.º 27/2024 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 08/2024

Objeto: Apurar desmatamento de 1.712,19 ha em área de Cerrado, no imóvel denominado "Fazenda Lalaco I", de propriedade de Luiz Carlos Lipski, situado no município Sebastião Leal/PI, sem autorização da autoridade ambiental.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da

Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI, com fundamento nos Arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos Arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP (Inquérito Civil) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí (Instauração do Inquérito Civil e Procedimentos Preparatórios);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o Art. 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, "o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores";

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural nº 62/2024, anexo, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou o desmatamento de 1.712,19 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Códigos de Alertas 1170061 e 1220260, no imóvel denominado "Fazenda Lalaco I" - Código do imóvel: PI-2210631-C8566B7424484411BD958EC7E5FF2452, inserido no município de Sebastião Leal/PI, com área total de 4.024,55 ha, de propriedade de Luiz Carlos Lipski. Verificou-se ainda que a propriedade possui apenas Reserva Legal-RL mapeada, sendo que, 1.196,92 ha correspondem a área total de RL, onde 1.194,41 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 99,79% da área) e 2,50 ha de RL não está preservada (representando 0,21% da área);

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta do investigado pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, in verbis: "Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção", para casos de APP e RL;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos;

RESOLVE instaurar, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrado sob nº 08/2024, conforme dispõe o Art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e Art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para apurar a supressão de 1.712,19 ha vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com os Códigos de Alertas 1170061 e 1220260 sobreposto ao imóvel denominado "Fazenda Lalaco I", situado no município de Sebastião Leal/PI, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de Luiz Carlos Lipski.

Para secretariar os trabalhos, designo a Sr.ª Tatielly Paixão Tumaz Sousa, assessora da Promotoria de Justiça, a quem determino, por ora, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente ICP no SIMP, como procedimento de acesso público;

2) Expeça-se edital de instauração deste ICP e envie-se o arquivo digital à Procuradoria-Geral de Justiça solicitando publicação no Diário Oficial Eletrônico do, a fim de tornar pública a instauração do presente;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Certifique-se de que todos os documentos estejam devidamente digitalizados e visíveis para público externo;

5) Conforme a Resolução nº23/2007 - CNMP e a Resolução 005/2018

- CSMP, Art. 15º, § 10º, notifique-se o investigado, com cópia desta portaria, inclusive constando orientação sucinta quanto à forma de acesso digital, para, dentro de dez dias úteis:

a) prestar as informações que entender necessárias;

b) juntar aos autos cópia e via digital do CAR da propriedade, caso existente, com todos os documentos que o embasaram;

c) juntar cópia de eventual PRA (programa de regularização da propriedade) e PRADA eventualmente existentes;

- d) cópia da matrícula do imóvel;
 - e) informar outras eventuais atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive juntando respectiva documentação;
 - f) caso não seja legítimo proprietário do imóvel, juntar documentos para comprovação da posse;
 - g) informar se tem interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- 8) Comunique-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente sobre a instauração do presente procedimento, via PGJ;
- 7) Certifique-se se houve lavratura de Boletim de Ocorrências pelo fato e o número do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado.
- 8) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhar cópia da matrícula da propriedade rural denominada "Fazenda Lalaco I", situada no município Sebastião Leal/PI, de propriedade de Luiz Carlos Lipski;
- 9) Anote-se no SIMP o prazo previsto para a resposta;
- Com a resposta ou vencido o prazo da mesma, venham-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, data e assinatura no sistema.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 28-2024

SIMP nº 001209-426/2024

Trata-se de Notícia de Fato sob o 28/2024 - SIMP nº 001209-426/2024, instaurada em razão de representação ofertada de maneira anônima, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, alegando existir indícios de irregularidades/fraudes na execução do concurso público regido pelo Edital n. 01/2024 do Município de Colônia do Gurgueia/PI.

A fim de verificar as informações aventadas, tendo como objetivo de obter elementos mínimos de convicção sobre as declarações prestadas, foram solicitadas informações aos representados, para encaminhamento da documentação referente à contratação da banca organizadora, bem como o resultado final do concurso público

Em resposta a referida solicitação, os representados, Silzo Bezerra da Silva - Prefeito Municipal, Antônio Alves de Santana Sobrinho - Chefe de Gabinete e Maria Francisca Ibiapina Borges - Ex-secretária de Saúde, alegaram que o noticiante não apresentou quaisquer documentos, vídeos e/ou rol de testemunhas que pudessem corroborar as alegações apresentadas, sendo essas totalmente infundadas e não passam de mero inconformismo e/ou perseguição política por parte de grupos opositores a atual gestão do Município de Colônia do Gurgueia/PI.

Descreveu que o citado concurso foi um dos maiores já realizados na região, tendo aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas inscritas, sendo necessário distribuir os candidatos nas cidades vizinhas, para realização das provas, quais sejam: Alvorada do Gurgueia, Eliseu Martins e Canto do Buriti. Ainda, sustenta que, de todos os nomes apresentados na denúncia, apenas uma candidata fora aprovada, outros classificados e os demais, sequer apareceram como classificados, que demonstra a total falta de fundamento da denúncia apresentada através da ouvidoria.

Fez prova do alegando com a documentação acostada ao ID 59379808, consoante em cópia do procedimento licitatório realizado para contratação da empresa que realizou o concurso público (Tomada de Pregos nº 005/2023), bem como o Decreto Nº057/2024, o qual homologou o resultado final do concurso público instituído pelo Edital nº 01/2024.

Foram realizadas juntadas aos ID's 60436887 e 60436819, referentes à Manifestação nº 2228/2024 e Manifestação Nº 2277/2024, ambas oriundas da Ouvidoria/MPPI, registradas de maneira anônima, alegando existir indícios de irregularidades/fraudes na execução do concurso público regido pelo Edital n. 01/2024 do Município de Colônia do Gurgueia/PI.

Eis o relatório.

A atuação do Ministério Público Brasileiro pode ser dividida em duas grandes frentes: a atuação judicial e a atuação extrajudicial. Nesta última, o Ministério Público conta com uma série de mecanismos para exercer, de forma resolutive, sua missão institucional. Dentre estes mecanismos, está a Notícia de Fato.

Nos exatos termos do artigo 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como o ingresso de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

É, em suma, um procedimento prévio, inicial, instaurado com a finalidade de colher elementos mínimos necessários para a instauração de um procedimento específico a cargo do Ministério Público. Como se observa, a Notícia de Fato não possui natureza investigatória, mas de apuração preliminar. Seu objetivo é, também, permitir uma racionalização da atividade extraprocessual do Órgão Ministerial.

Nessa esteira, é importante frisar que, não obstante se destine a apurar minimamente os fatos, não pode a Notícia de Fato ser instaurada sem qualquer elemento probatório.

Por essa razão, a Resolução CNMP nº 174/2017, que regula a Notícia de Fato, trouxe a seguinte previsão em seu artigo 4º, inciso III:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Dessa forma, a instauração de uma Notícia de Fato exige, para o seu prosseguimento, a presença de elementos claros, compreensíveis ou de elementos que demonstrem lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados por este Parquet. Entendimento contrário significaria o total oposto do seu objetivo, que é a racionalização da atividade extrajudicial do Ministério Público.

Em análise dos autos verifica-se que a presente demanda trata-se de denúncia infrutífera, na qual, não trouxe provas do alegado que possibilite a instauração de procedimento específico.

A denúncia anônima é apta a deflagrar diligências para apuração do fato, contudo necessita que seja alicerçada por provas que justifiquem a investigação.

Pelo exposto, verifica-se que as informações analisadas no presente SIMP são apenas suposições dos requerentes quanto a alegação de irregularidades/fraudes na execução do concurso público regido pelo Edital n. 01/2024 do Município de Colônia do Gurgueia/PI. Porém, sem indicar qualquer meio de prova idôneo que fundamente sua acusação.

A denúncia revela-se lacônica e plena em impressões, sentimentos, mas desprovida de elementos objetivos que possam levar a deflagração de um procedimento. Para se iniciar um procedimento demanda mais do que sentimentos, impressões, mera desconfiança ou presunções, se fazendo necessária a JUSTA CAUSA.

Sendo assim, não pode o Ministério Público empenhar esforços infinitos a míngua de elementos mínimos norteadores de uma apuração, ainda que preliminar, seja porque não é possível este Órgão saber quem são as pessoas envolvidas, seja porque ausentes maiores especificidades acerca da denúncia, que se tornou genérica por ausência de elementos mínimos de identificação da lesão.

No presente caso, a denúncia revela-se lacônica e plena em impressões, sentimentos, mas desprovida de elementos objetivos que possam levar a deflagração de um procedimento. Para se iniciar um procedimento demanda mais do que sentimentos, impressões, mera desconfiança ou presunções, se fazendo necessária a JUSTA CAUSA.

FORTE NO EXPOSTO, ante a ausência de elementos probatórios mínimos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO desta Notícia De Fato, o que se faz com fulcro no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se.

Movimentações necessárias no SIMP.

Após, proceda com encerramento do presente protocolo.

Manoel Emídio/PI, datado e assinado eletronicamente.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo nesta Promotoria de Justiça

4.2. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP N. 002397-426/2024

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato procedimental instaurada a partir da Manifestação na Ouvidoria nº 3816/2024, em que o noticiante Antônio Carlos Lima de Sousa, qualificado nos autos, relatou que:

"... no dia 19.01.2024 foi obrigado a pagar a passagem de ida e a de volta em uma viagem de Teresina para Altos, na empresa Expresso Barroso, mesmo possuindo a carteira de passe livre intermunicipal. O Manifestante relatou que a cobrança foi realizada pelo cobrador do ônibus. O Manifestante relatou que a viagem se deu de Teresina para Altos, bem como de Altos para Teresina. Manifestante relatou que foi destrutado tanto pelo cobrador como pelo Motorista ao exigir seu direito de passe livre. Solicita providências pelo MP-PI"

Anexou à manifestação imagens do documento pessoal com foto, da carteira do passe livre intermunicipal e de 02 (dois) bilhetes de passagem da empresa Expresso Barroso.

Solicitadas informações complementares ao noticiante - Id 59995061, foram apresentadas no Id 59995428.

RELATADOS, DECIDO.

O art. 2º, do Decreto Estadual n. 12.569/2007, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.583/2006, prescreve:

Art. 2º Aos beneficiários da gratuidade versada no art. 1º deste Decreto, serão reservados até 2 (dois) assentos em cada veículo do serviço convencional de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

§ 1º O portador do passe livre ou seu representante deverá solicitar a reserva do assento junto à empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas de relação ao horário da partida, no local de origem da viagem, à exceção do embarque em municípios que não disponham de postos de venda de bilhetes de embarque (passagens). (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 13.408, de 01.12.2008, DOE PI de 03.12.2008)

§ 2º Apenas nos Municípios que não disponham de postos de vendas de bilhetes de embarque (passagens), o acesso do detentor do passe livre será admitido, independente de reserva com antecedência, e desde que o veículo (ônibus) não esteja com sua lotação esgotada, ou com as 2 (duas) poltronas destinadas às pessoas com deficiência ocupadas por beneficiários do passe livre. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 13.408, de 01.12.2008, DOE PI de 03.12.2008)

§ 3º Será considerada com lotação esgotada o veículo em que todas as poltronas estiverem ocupadas, inclusive as duas poltronas destinadas às pessoas com deficiência. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 13.408, de 01.12.2008, DOE PI de 03.12.2008)

§ 4º Nas paradas seccionadas, em locais que não sejam sede de município, o acesso do detentor do passe livre será dado nos moldes do que preceitua os §§ 2º e 3º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 13.408, de 01.12.2008, DOE PI de 03.12.2008)

§ 5º Não será admitido o uso do benefício do passe livre nos veículos (ônibus) em trânsito que se encontrem em municípios que sejam origem da viagem de outras empresas prestadoras do serviço de transporte intermunicipal de passageiros e que possuam postos de vendas de passagens naqueles municípios. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 13.408, de 01.12.2008, DOE PI de 03.12.2008)

§ 6º Expirado o prazo previsto no § 1º deste artigo (quatro horas de antecedência em relação ao horário da partida do veículo), se não houver, na origem da viagem, beneficiário do passe livre interessado em se transportar para o destino final da linha, será concedido o passe livre e qualquer outra pessoa que esteja interessada nos pontos de parada seccionadas do veículo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 13.408, de 01.12.2008, DOE PI de 03.12.2008)

§ 7º Nos municípios que sejam origem da viagem do beneficiário do passe livre e nos quais a empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros dispuser, apenas, de 01 (um) horário de viagem, será facultado ao beneficiário do passe livre utilizar o seu beneficiário do passe livre utilizar o seu benefício nas demais linhas daquela mesma empresa que fizerem parada seccionada no município, desde que, no momento do embarque, as duas vagas reservadas para pessoas com deficiência não estejam ocupadas por outros beneficiários, ou o veículo não esteja com a sua lotação esgotada. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 13.408, de 01.12.2008, DOE PI de 03.12.2008)

Depreende-se das informações prestadas pelo manifestante que este não fez a reserva do assento, como detentor do passe livre intermunicipal, com quatro horas de antecedência em relação ao horário de partida, no local de origem da viagem, providência obrigatória no caso, uma vez que a empresa Expresso Barroso LTDA., que opera a linha Teresina-Altos-Teresina, possui pontos de vendas de passagens em Teresina-PI e no município de Altos-PI, conforme apurado em outro procedimento sobre a mesma matéria com tramitação recente nesta promotoria de justiça.

O noticiante não cumpriu, pois, os requisitos exigidos pela legislação para fazer jus ao passe livre intermunicipal na viagem por ele referida na manifestação inicial, não existindo, portanto, irregularidade no âmbito cível a ser apurada, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n. 174/2007 do CNMP, ante a ausência de elementos de prova mínimos para o início de uma apuração, mesmo após a complementação das informações iniciais pelo noticiante.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOEMMPI.

Cientifique-se o noticiante acerca desta decisão, por meio eletrônico.

Havendo recurso no prazo regulamentar, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Não havendo recurso, archive-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma Resolução).

Proceda-se à devida movimentação no SIMP.

Teresina, data e assinatura registrados no sistema.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

4.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

PORTARIA Nº 13/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 12/2024 SIMP nº 000248-203/2024

OBJETO: Controle concentrado da atividade policial e segurança pública. Projeto Cidade Segura. Arts. 20 e 22 da Lei nº 13.675/2018. Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

Município de Jerumenha-PI. Integrante estratégico do Susp. Fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Jerumenha-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor

de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal (CF/88); na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 279/2023; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial; e que estão sujeitos ao referido controle, na forma do art. 129, inciso VII, da CF/88 e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e perseguição criminal, consoante art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO a previsão do art. 144, caput, da CF/88, no sentido de que a segurança pública consiste em dever do Estado e direito e responsabilidade de TODOS, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/18, nos termos de seu art. 1º, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que, em reforço ao disposto no caput do art. 144 da CF/88, o art. 2º da referida Lei nº 13.675/18 estabeleceu que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um, competindo a estes últimos estabelecerem suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, consoante art. 3º da citada Lei do Susp;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 13.675/18, são diretrizes da PNSPDS a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; e a participação social nas questões de segurança pública;

CONSIDERANDO que é objetivo da PNSPDS promover a participação social nos Conselhos de Segurança Pública, consoante art. 6º, inciso V, da Lei nº 13.675/18; e que, entre os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS, merecem destaque os Planos Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o qual tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que são integrantes estratégicos do Susp a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; e que são integrantes operacionais do Susp, entre outras instituições, as guardas municipais e os agentes de trânsito, conforme disposto no art. 9º, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos VII e XV, da Lei nº 13.675/18; e que os referidos órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 13.675/18; e que referida lei determina a criação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, consoante art. 20, § 2º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os referidos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento dos integrantes operacionais do Susp, podendo inclusive recomendar providências legais às autoridades competentes, entre outros, no tocante às condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes; ao atingimento das metas previstas na Lei do Susp; ao grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida (art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.675/18); e que caberá aos aludidos conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à ria e à repressão da violência e da criminalidade (art. 20, § 5º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO, ainda, que a organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos pela Lei do Susp; e que os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, podendo ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário, nos termos do art. 20, §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei do Susp determinou que fosse instituído, pela União, Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), destinado a articular as ações do poder público, com duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação (art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 13.675/18); e que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no PNSPDS, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, inclusive conferindo ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social (art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO que as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público, conforme estabelece o art. 22, § 1º, da Lei nº

13.675/18; e que a União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.675/18, entre outras diretrizes a serem observadas na elaboração e na execução dos planos, os agentes públicos deverão adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso I); realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres (inciso II); viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso III); desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres (inciso IV); incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino (inciso V); promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso VIII); garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso XI); fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal (inciso XII);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 10.882, de 28 de setembro de 2021, foi instituído o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, com prazo de duração de dez anos, contado da data de publicação do referido Decreto, estruturado em ciclos de

implementação de dois anos, sendo constituído de objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos, nos termos de seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 estabeleceu como ações estratégicas: financiar a implementação de políticas e o fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social por meio de transferências de recursos federais (Ação Estratégica 1, item "b"); garantir a participação efetiva da sociedade nos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social (Ação Estratégica 1, item "d"); apoiar, tanto financeira quanto metodologicamente, a elaboração de planos estratégicos de segurança pública e defesa social dos entes federativos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 (Ação Estratégica 1, item "g"); desenvolver, apoiar e implementar programas e projetos destinados às ações preventivas e de salvaguarda, e conjugar esforços de setores públicos e privados, inclusive de polícia comunitária e de atuação municipal (Ação Estratégica 2, item "a"); mapear a criminalidade violenta, de modo a discriminar as características regionais e locais, a fim de garantir a elaboração de planos de ações com estratégias de atuação focadas na prevenção e na resolução, baseadas em evidências, dos problemas locais (Ação Estratégica 10, item "e");

CONSIDERANDO, ainda, que os Planos Municipais de Segurança Pública são peças essenciais no contexto da efetiva implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, assim como do funcionamento eficaz de todo o Sistema Único de Segurança Pública; e que, para tanto, se faz necessário que os planos dos entes federativos estejam alinhados tanto ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 quanto aos objetivos da PNSPDS1;

CONSIDERANDO o papel da União na indução, capacitação e financiamento de programas, projetos e ações de segurança pública, recaindo sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública a atribuição de receber os planos dos entes federativos e proceder à sua análise, norteada pelos objetivos da PNSPDS e pelos ditames do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, e aprovar o conteúdo e seu alinhamento às normas e planos em

âmbito federal2;

CONSIDERANDO que, uma vez garantido o alinhamento entre os planos, a União exercerá sua competência de financiamento junto aos demais entes federativos integrantes estratégicos do Susp, o que assegurará não somente a integração entre os entes como também a maior eficiência e eficácia do gasto público3;

CONSIDERANDO que, em face da função de ombudsman do Ministério Público na seara da tutela difusa da segurança pública, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, de forma integrada, e em articulação com a sociedade civil, os demais órgãos de controle, os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e a Administração Pública, notadamente os órgãos de segurança pública, foi instituído no âmbito do MPPI, por iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), o Projeto "CIDADE SEGURA" (Processo SEI nº 19.21.0043.0002460/2024-45), relativo ao PGA

2024/2025, com o objetivo de fomentar a participação dos municípios e da sociedade nas questões atinentes à segurança pública, de forma colaborativa, especialmente por meio da criação, instalação e funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública, dos Fundos Municipais de Segurança Pública, e a elaboração dos Planos Municipais de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de criação e implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública de Jerumenha-PI demanda a adoção imediata de providências por parte do MPPI, na seara do controle externo concentrado da atividade policial e segurança pública;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº XX/2024, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de implementar o Projeto Cidade Segura no âmbito do município de Jerumenha-PI, notadamente para fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Jerumenha-PI, nos moldes da Lei nº 13.675/18;

Determinando-se:

a) Sejam oficiados ao CSMP, ao GACEP e ao CAOCRIM, para conhecimento da instauração do presente procedimento, inclusive com o envio de cópia desta portaria, via SEI;

b) Oficiar ao Prefeito de Jerumenha-PI e ao Secretário Municipal de Segurança Pública (caso existente), para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93:

b.1) apresente informações sobre a existência e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública, do Fundo Municipal de Segurança Pública, e a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, no âmbito do município de Jerumenha-PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

b.2) caso respondido negativamente o item "b.1", adote as providências legais cabíveis no prazo de até 90 (noventa) dias para a criação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública, inclusive com o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, ou esclareça as razões para a impossibilidade de fazê-lo, considerando que o descumprimento do referido dever legal pode ensejar o impedimento do município de Jerumenha-PI de receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social e a perda de investimentos para o fortalecimento da guarda municipal e a implementação de sistema de videomonitoramento nas cidades, bem como de recursos para o financiamento de projetos sociais que atendem a crianças, adolescentes, jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade, por exemplo, e de ações de prevenção primária da criminalidade, podendo o Prefeito, em tese, incorrer na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92);

b.3) informe se, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o município recebeu transferências de recursos federais para financiamento das políticas de segurança no âmbito dos municípios, em razão do disposto no art. 22, § 5º, da Lei nº 13.675/18, no art. 9º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.756/18, no prazo de até 30 (trinta) dias;

b.4) informe se foram criados e implementados, no âmbito do município, Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º, da CF/88) e Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito), no prazo de até 30 (trinta) dias;

b.5) caso respondido afirmativamente o item "b.4", informe o quantitativo de profissionais de segurança pública que atuam como guardas municipais e agentes de trânsito no município de Jerumenha-PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

c) Oficiar ao Presidente da Câmara Municipal de Jerumenha-PI, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93, no prazo de até 30 (trinta) dias:

c.1) Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública, do Fundo Municipal de Segurança Pública, e a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, no âmbito do município;

4 LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 - Cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de: (...)

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

5
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei serão

executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios: I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

c.2) Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento de Guarda Municipal e Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito);

d) Oficiar ao Secretário Nacional de Segurança Pública, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, solicitando informações, no prazo de até 30 (trinta) dias:

d.1) sobre os recursos federais elegíveis para o município de Jerumenha-PI na área da segurança pública, inclusive para estruturação e fortalecimento das guardas municipais, e que deixaram de ser transferidos em razão da ausência de manifestação de interesse da administração municipal, da ausência de criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública, da elaboração do Plano Municipal de Segurança, da ausência de guarda municipal e/ou de outras pendências;

d.2) sobre os recursos financeiros e metodológicos disponibilizados pela União para auxiliar o município de Jerumenha-PI na elaboração de plano estratégico de segurança pública e defesa social, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, em razão do teor da Ação Estratégica 1, item "g", do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

e) Oficiar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria.

f) Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Designo a servidora Cassiana Vitória Veloso da Rocha Fonseca Correia para secretariar o presente Procedimento Administrativo, em analogia ao art. 6º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se no SIMP. Publique-se no DOEMP-PI. Cumpra-se.

Jerumenha-PI, data da assinatura eletrônica.

Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 14/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 13/2024 SIMP nº 000249-203/2024

OBJETO: Controle concentrado da atividade policial e segurança pública. Projeto Cidade Segura. Arts. 20 e 22 da Lei nº 13.675/2018. Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

Município de Canaveira-PI. Integrante estratégico do Susp. Fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Canaveira-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor

de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal (CF/88); na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 279/2023; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial; e que estão sujeitos ao referido controle, na forma do art. 129, inciso VII, da CF/88 e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e persecução criminal, consoante art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO a previsão do art. 144, caput, da CF/88, no sentido de que a segurança pública consiste em dever do Estado e direito e responsabilidade de TODOS, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/18, nos termos de seu art. 1º, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que, em reforço ao disposto no caput do art. 144 da CF/88, o art. 2º da referida Lei nº 13.675/18 estabeleceu que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um, competindo a estes últimos estabelecerem suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, consoante art. 3º da citada Lei do Susp;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 13.675/18, são diretrizes da PNSPDS a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; e a participação social nas questões de segurança pública;

CONSIDERANDO que é objetivo da PNSPDS promover a participação social nos Conselhos de Segurança Pública, consoante art. 6º, inciso V, da Lei nº 13.675/18; e que, entre os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS, merecem destaque os Planos Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o qual tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que são integrantes estratégicos do Susp a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; e que são integrantes operacionais do Susp, entre outras instituições, as guardas municipais e os agentes de trânsito, conforme disposto no art. 9º, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos VII e XV, da Lei nº 13.675/18; e que os referidos órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 13.675/18; e que referida lei determina a criação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, consoante art. 20, § 2º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os referidos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento dos integrantes operacionais

do Susp, podendo inclusive recomendar providências legais às autoridades competentes, entre outros, no tocante às condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes; ao atingimento das metas previstas na Lei do Susp; ao grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida (art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.675/18); e que caberá aos aludidos conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à ria e à repressão da violência e da criminalidade (art. 20, § 5º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO, ainda, que a organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos pela Lei do Susp; e que os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, podendo ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário, nos termos do art. 20, §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei do Susp determinou que fosse instituído, pela União, Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), destinado a articular as ações do poder público, com duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação (art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 13.675/18); e que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no PNSPDS, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, inclusive conferindo ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social (art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO que as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público, conforme estabelece o art. 22, § 1º, da Lei nº

13.675/18; e que a União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.675/18, entre outras diretrizes a serem observadas na elaboração e na execução dos planos, os agentes públicos deverão adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso I); realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres (inciso II); viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso III); desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres (inciso IV); incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino (inciso V); promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso VIII); garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso XI); fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal (inciso XII);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 10.882, de 28 de setembro de 2021, foi instituído o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, com prazo de duração de dez anos, contado da data de publicação do referido Decreto, estruturado em ciclos de implementação de dois anos, sendo constituído de objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos, nos termos de seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 estabeleceu como ações estratégicas: financiar a implementação de políticas e o fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social por meio de transferências de recursos federais (Ação Estratégica 1, item "b"); garantir a participação efetiva da sociedade nos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social (Ação Estratégica 1, item "d"); apoiar, tanto financeira quanto metodologicamente, a elaboração de planos estratégicos de segurança pública e defesa social dos entes federativos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 (Ação Estratégica 1, item "g"); desenvolver, apoiar e implementar programas e projetos destinados às ações preventivas e de salvaguarda, e conjugar esforços de setores públicos e privados, inclusive de polícia comunitária e de atuação municipal (Ação Estratégica 2, item "a"); mapear a criminalidade violenta, de modo a discriminar as características regionais e locais, a fim de garantir a elaboração de planos de ações com estratégias de atuação focadas na prevenção e na resolução, baseadas em evidências, dos problemas locais (Ação Estratégica 10, item "e");

CONSIDERANDO, ainda, que os Planos Municipais de Segurança Pública são peças essenciais no contexto da efetiva implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, assim como do funcionamento eficaz de todo o Sistema Único de Segurança Pública; e que, para tanto, se faz necessário que os planos dos entes federativos estejam alinhados tanto ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 quanto aos objetivos da PNPSDS1;

CONSIDERANDO o papel da União na indução, capacitação e financiamento de programas, projetos e ações de segurança pública, recaindo sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública a atribuição de receber os planos dos entes federativos e proceder à sua análise, norteada pelos objetivos da PNPSDS e pelos ditames do Plano Nacional de Segurança

1 Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, pág. 51. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano-nac-de-seguranca-publica-e-def-soc-2021-2030.pdf>

Pública e Defesa Social 2021-2030, e aprovar o conteúdo e seu alinhamento às normas e planos em âmbito federal2;

CONSIDERANDO que, uma vez garantido o alinhamento entre os planos, a União exercerá sua competência de financiamento junto aos demais entes federativos integrantes estratégicos do Susp, o que assegurará não somente a integração entre os entes como também a maior eficiência e eficácia do gasto público3;

CONSIDERANDO que, em face da função de ombudsman do Ministério Público na seara da tutela difusa da segurança pública, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, de forma integrada, e em articulação com a sociedade civil, os demais órgãos de controle, os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e a Administração Pública, notadamente os órgãos de segurança pública, foi instituído no âmbito do MPPI, por iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), o Projeto "CIDADE SEGURA" (Processo SEI nº 19.21.0043.0002460/2024-45), relativo ao PGA

2024/2025, com o objetivo de fomentar a participação dos municípios e da sociedade nas questões atinentes à segurança pública, de forma colaborativa, especialmente por meio da criação, instalação e funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública, dos Fundos Municipais de Segurança Pública, e a elaboração dos Planos Municipais de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de criação e implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública de Canavieira-PI demanda a adoção imediata de providências por parte do MPPI, na seara do controle externo concentrado da atividade policial e segurança pública;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº XX/2024, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de implementar o Projeto Cidade Segura no âmbito do município de Canavieira-PI, notadamente para

2 Idem.
3 Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, pág. 51. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano-nac-de-seguranca-publica-e-def-soc-2021-2030.pdf>

fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Canavieira-PI, nos moldes da Lei nº 13.675/18;

Determinando-se:

a) Sejam oficiados ao CSMP, ao GACEP e ao CAOCRIM, para conhecimento da instauração do presente procedimento, inclusive com o envio de cópia desta portaria, via SEI;

b) Oficiar ao Prefeito de Canavieira-PI e ao Secretário Municipal de Segurança Pública (caso existente), para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93:

b.1) apresente informações sobre a existência e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública, do Fundo Municipal de Segurança Pública, e a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, no âmbito do município de Canavieira- PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

b.2) caso respondido negativamente o item "b.1", adote as providências legais cabíveis no prazo de até 90 (noventa) dias para a criação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública, inclusive com o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, ou esclareça as razões para a impossibilidade de fazê-lo, considerando que o descumprimento do referido dever legal pode ensejar o impedimento do município de Canavieira- PI de receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social e a perda de investimentos para o fortalecimento da guarda municipal e a implementação de sistema de videomonitoramento nas cidades, bem como de recursos para o financiamento de projetos sociais que atendem a crianças, adolescentes, jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade, por exemplo, e de ações de prevenção primária da criminalidade, podendo o Prefeito, em tese, incorrer na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92);

b.3) informe se, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o município recebeu transferências de recursos federais para financiamento das políticas de segurança no âmbito dos municípios, em razão do disposto no art. 22, § 5º, da Lei nº 13.675/18, no art. 9º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.756/18, no prazo de até 30 (trinta) dias;

b.4) informe se foram criados e implementados, no âmbito do município, Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º, da CF/88) e Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito), no prazo de até 30 (trinta) dias;

b.5) caso respondido afirmativamente o item "b.4", informe o quantitativo de profissionais de segurança pública que atuam como guardas municipais e agentes de trânsito no município de Canavieira-PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

c) Oficiar ao Presidente da Câmara Municipal de Canavieira-PI para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93, no prazo de até 30 (trinta) dias:

c.1) Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública, do Fundo Municipal de Segurança Pública, e a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública,

4 LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 - Cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de: (...)

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

5
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios: I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e no âmbito do município;

a.1) Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento de Guarda Municipal e Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito);

b) Oficiar ao Secretário Nacional de Segurança Pública, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, solicitando informações, no prazo de até 30 (trinta) dias:

b.1) sobre os recursos federais elegíveis para o município de Canavieira-PI na área da segurança pública, inclusive para estruturação e fortalecimento das guardas municipais, e que deixaram de ser transferidos em razão da ausência de manifestação de interesse da administração municipal, da ausência de criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública, da elaboração do Plano Municipal de Segurança, da ausência de guarda municipal e/ou de outras pendências;

b.2) sobre os recursos financeiros e metodológicos disponibilizados pela União para auxiliar o município de Canavieira-PI na elaboração de plano estratégico de segurança pública e defesa social, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021- 2030, em razão do teor da Ação Estratégica 1, item "g", do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

c) Oficiar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria.

d) Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Designo a servidora Caroline Monteiro Oliveira para secretariar o presente Procedimento Administrativo, em analogia ao art. 6º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se no SIMP. Publique-se no DOEMP-PI. Cumpra-se.

Jerumenha-PI, data da assinatura eletrônica.

Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento

Promotor de Justiça

4.4. PROMOTORIA ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI

SIMP Nº 000394-115/2024

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do seu órgão de execução - Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Piripiri/PI - com fundamento no artigo no art. 129 da Constituição Federal; art. 143 da Constituição Estadual; art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993; art. 37, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 56, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01/2014 da Procuradora-Geral da República e Procuradora-Geral Eleitoral, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, noticiante dos fatos que embasaram a autuação do presente procedimento, com endereço incerto/não sabido, do teor da decisão de indeferimento, nos seguintes termos:

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral pela

Coligação "UNIDOS POR AMOR A PIRIPIRI", por meio de seu representante legal, que noticiou possíveis irregularidades no pedido de registro de candidatura do candidato ao cargo de vice-prefeito de Piripiri/PI pelo Partido Social Democrata (PSD), Raimundo Clemildo Gomes.

De acordo com o noticiante, o candidato exerce o cargo de 1º Diretor Financeiro da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Piripiri/PI, conforme ata de posse de ID: 60287038/10-11.

Além disso, é alegado que a referida entidade é mantida pelo poder público, uma vez que recebe subvenções do município de Piripiri/PI, conforme contratos e extratos de IDs: 60287038/12-19 e 60287038/24-31.

Diante das alegações, o noticiante sustenta que o candidato Raimundo Clemildo Gomes deveria ter se desincompatibilizado do cargo de 1º Diretor Financeiro da APAE de Piripiri/PI no prazo mínimo de quatro meses antes do pleito.

Por fim, o noticiante solicita que o Ministério Público Eleitoral tome as medidas legais no processo de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nº 0600431-05.2024.6.18.0011, para que o registro de candidatura de Raimundo Clemildo Gomes seja indeferido por não ter se desincompatibilizado do cargo em tempo hábil.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE):

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

O reclamante, em sua notificação de fato, apresenta o número do processo referente ao RRC do candidato em questão, que concorre ao cargo de vice-prefeito no município de Piripiri/PI.

Dessa forma, toda a atuação sobre o presente caso deve ocorrer no âmbito do próprio processo, obedecendo os prazos e trâmites legais.

Insta salientar que os candidatos, partidos políticos e coligações possuem legitimidade concorrente com o Ministério Público Eleitoral para impugnar o pedido de registro de candidatura, desde que o façam dentro do prazo legal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990.

No que tange à notícia da necessidade de desincompatibilização do candidato que exerce a função de dirigente na APAE, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado acerca da desnecessidade de tal requisito, conforme se verifica:

"Eleições 2020 [...] 2. Dirigente da APAE não está obrigado à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/1990, por se tratar de entidade privada, que não integra a Administração Pública Federal. [...] (Ac. de 14.12.2020 no AgR-REspEI nº 060023893, rel. Min. Alexandre de Moraes).

"Registro. Dirigente de APAE. Desincompatibilização. - Conforme a jurisprudência desta Corte, não é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta. [...] (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 25787, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 7.10.2008 no REspe nº 30539, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Cumpra ressaltar que o recebimento de subvenções públicas, por si só, não gera a necessidade de desincompatibilização.

A expressão "mantidas pelo poder público", constante do art. 1º, II, "a", 9, da Lei Complementar nº 64/1990, refere-se apenas às fundações que dependem, majoritariamente, de recursos públicos para sua manutenção. Tal expressão não se aplica a toda pessoa jurídica que receba recursos públicos (TRE-MG - RE: 06002457620206130070 DIVINO - MG 060024576, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: 25/11/2020).

Verifica-se que a documentação apresentada nos autos não é capaz de comprovar que a soma das verbas públicas recebidas pela APAE totaliza mais da metade de suas receitas. O ônus da prova quanto a essa alegação cabe ao impugnante, conforme entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO. 1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas. [...] 4 - Recurso a que se nega provimento. (RO 4425-92, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 25.11.2010).

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 56, I e III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o noticiante cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 11ª ZE

SIMP Nº 000332-115/2024

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 05/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do seu órgão de execução - Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Piripiri/PI - com fundamento no artigo no art. 129 da Constituição Federal; art. 143 da Constituição Estadual; art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993; art. 37, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 56, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01/2014 da Procuradora-Geral da República e Procuradora-Geral Eleitoral, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar DUCIVAL DE ARAÚJO COSTA, noticiante dos fatos que embasaram a atuação do presente procedimento, com endereço incerto/não sabido, do teor da decisão de indeferimento, nos seguintes termos:

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Piripiri/PI, por seu representante legal, noticiando possíveis irregularidades nas contas partidárias da Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), uma vez que o Partido Comunista do Brasil (PC do B) encontrava-se com o órgão partidário suspenso à época das convenções partidárias, o que pode configurar desrespeito à legislação eleitoral vigente.

De acordo com a notícia de fato encaminhada em 11/09/2024, o PC do B de Piripiri/PI teve seu órgão partidário suspenso nos autos do processo nº 0600025-18.2023.6.18.0011, em razão da não prestação de contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ademais, informa-se que no dia da realização das convenções partidárias, ocorridas em 25/07/2024, ainda estava vigente a referida suspensão, fato que pode comprometer a regularidade dos atos partidários e, conseqüentemente, o registro das candidaturas resultantes dessas convenções.

Diante disso, o noticiante solicita que o Ministério Público Eleitoral tome as medidas legais pertinentes junto aos autos do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) dos candidatos proporcionais da federação mencionada, visando ao indeferimento dos respectivos registros de candidatura dos candidatos que disputam o cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE):

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

O reclamante em sua notícia de fato, apresenta os números dos processos referentes à DRAP da Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) e dos RRC dos candidatos proporcionais que concorrem ao cargo de vereador no município de Piri-piri/PI pela referida federação.

Dessa forma, toda a atuação sobre os presentes casos deve ocorrer no âmbito dos próprios processos, respeitando os prazos e trâmites legais. Insta salientar que os candidatos, partidos políticos e coligações possuem legitimidade concorrente com o Ministério Público Eleitoral para impugnar o pedido de registro de candidatura, desde que o façam dentro do prazo legal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990. No presente caso, conforme informado pelo reclamante, já foram proferidas sentenças nos autos do DRAP e dos RRC acerca dos casos em análise.

Em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), verifica-se que já transcorreu o prazo recursal para o Ministério Público nos presentes casos.

Registra-se que, nos autos dos RRC em questão, foi apresentado recurso eleitoral pela Coligação "UNIÃO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI", que é composta pelos partidos/federações: Partido Social Democrático (PSD), REPUBLICANOS, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Solidariedade e a Federação PSDB/CIDADANIA.

Com a apresentação do recurso, os feitos são encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, perante o qual atua o Procurador Regional Eleitoral, legalmente habilitado a se manifestar nos feitos de competência daquela corte.

Se a judicialização do fato noticiado pode justificar o arquivamento da notificação, com maior razão pode obstar sua instauração.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 56, I e III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o noticiante cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 11ª ZE

4.5. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Procedimento Administrativo - Controle Externo da Atividade Policial

SIMP nº 004142-361/2023

VISTOS EM CORREIÇÃO

Objeto: Exercer o controle externo da atividade policial, notadamente quanto à mora na instauração de inquérito policial para apurar os fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 00153658/2023.

PORTARIA nº 33/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, por seu Promotor de Justiça Tiago Berchior Cargnin, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento do prazo da Notícia de Fato, a instauração do procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato registrada no SIMP sob o nº 004142-361/2023, visando exercer o controle externo da atividade policial, notadamente quanto à mora na instauração de inquérito policial para apurar os fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 00153658/2023.

CONSIDERANDO que o prazo da presente notícia de fato encontra-se na iminência de vencer e ainda são necessárias novas diligências, tal como oficiar a autoridade policial responsável pela investigação;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições.

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DETERMINANDO as seguintes providências:

1 - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato PGJ nº 931/2019);

2 - Comunique-se acerca da presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP);

3 - Encaminhe-se cópia da presente, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP/PI;

CUMPRE-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Picos-PI, datado eletronicamente.

TIAGO BERCHIOR CARGNIN

Promotor de Justiça

4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 05/2023

SIMP 001071-161/2021

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Investigar suposta irregularidade no uso de veículos oficiais do município de Esperantina sem identificação, em descumprimento a Lei Municipal nº 1.306/2016 e dispositivos Constitucionais.

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo, via Ouvidoria MP/PI;

REPRESENTADOS: Município de Esperantina, Cleison Alves do Nascimento, Secretário de Finanças de Esperantina; Walter Santos Sousa, Secretário de Ação Social de Esperantina; Jânio Rodrigues Carvalho, Secretário de Infraestrutura e Transporte de Esperantina;

RELATÓRIO:

Trata-se de Representação, oriunda da Ouvidoria/MPPI registrada sob o protocolo nº 3444/2021, comunicando o suposto uso irregularidade no uso de veículos oficiais do município de Esperantina sem identificação, em descumprimento a Lei Municipal nº 1.306/2016 e dispositivos Constitucionais, utilizados para fins particulares pelos Secretários do município de Esperantina.

Realizadas diligências, oficiou-se o noticiante para complemento das informações apresentadas, solicitando a apresentação de documentos mínimos comprobatórios da denúncia, tais como registros fotográficos ou mídia audiovisual de veículos que compõem a frota do Município de Esperantina/PI, além de solicitar informações sobre a identificação dos veículos, se estes compõem a frota de todo o município ou apenas das secretarias municipais.

Em resposta (ID nº 34700961) o noticiante informou que são inúmeros carros à disposição da Secretaria de Finanças, Educação e Saúde, bem como encaminhou fotos dos veículos, descritos como: Gol QRU8D59, AMAROK PID5867, AMAROK PIV 3380, AMAROK QRP 2649 e S10 QRP 8211.

Posteriormente, oficiou-se o município de Esperantina-PI, solicitando as seguintes diligências:

- Se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia, no que atine a suposto uso de veículos oficiais pelo Município de Esperantina/PI, sem identificação, em suposta afronta à Lei Municipal 1.306/2016;
- Encaminhe lista completa de todos os veículos utilizados pelas secretarias e demais órgãos municipais, identificando-os pelo nome, marca, placa e órgão a que estão vinculados;
- Especifique se os veículos utilizados fazem parte de frota particular da Municipalidade ou são disponibilizados por empresa contratada para locação de frota e, sendo o caso, informem o nome da empresa contratada.

Em resposta (ID nº 55349363 e 55349381) o município de Esperantina encaminhou documentação completa dos veículos do município e, posteriormente, encaminhou listagem com os veículos atuais do município, bem como o órgão no qual foram vinculados.

Ademais, informou que os veículos são disponibilizados de acordo com as necessidades do município e da empresa contratada (MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGISTICA LTDA) (ID nº 56196229)

Por fim, informou que promoveu a identificação de todos os veículos oficiais do município de Esperantina, a fim de facilitar a identificação.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

Inicialmente, em atenção ao objeto do presente ICP, observo que este delimita-se ao suposto uso indevido de veículos da frota municipal de Esperantina, bem como a ausência de identificação destes. Tal conduta, em tese, se adequaria ao previsto no antigo art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

Sabe-se que a Lei de Improbidade sofreu contundente reforma, promovida pela Lei nº. 14.230/21. A partir da aludida alteração, a configuração da improbidade por violação aos princípios da administração pública (art. 11) passou a depender, necessariamente, da caracterização de uma das condutas descritas nos seus incisos, em homenagem ao princípio da taxatividade.

Nisto, com as alterações substanciais o rol do art. 11 da Lei nº 8.429/92 passou a ser taxativo, não havendo, portanto, abertura para que outras condutas, além daquelas tipificadas nos incisos do referido dispositivo da lei, configurem ato de improbidade que viola os princípios da Administração Pública, assim, resta esclarecido que as supostas condutas denunciadas não configuram mais improbidade administrativa.

Contudo, apesar de não configurar mais improbidade administrativa, o uso indevido de veículos públicos para fins particulares configuraria, em tese, um desvio de finalidade. Ocorre que, realizadas diligências na pronta atuação ministerial, permanecem ausentes elementos mínimos que corroborem com o supracitado uso indevido.

Explica-se: Em sede de representação apócrifa, o noticiante indicou como autores do fato "Cleison Alves do Nascimento, Secretário de Finanças de Esperantina; Walter Santos Sousa, Secretário de Ação Social de Esperantina; Jânio Rodrigues Carvalho, Secretário de Infraestrutura e Transporte de Esperantina", encaminhando fotografias dos veículos mas não discorreu desde quando o fato, nem informou de forma mais precisa a espécie de uso irregular dos veículos ou informou testemunhas que corroborassem com o denunciado.

Cumprido frisar, que os representados apontados ocupam cargos de secretários municipais, logo, é comum que os servidores realizem o uso dos veículos da frota municipal no cotidiano. E reitere-se, o noticiante não descreveu em quais locais/momentos/dias estava ocorrendo o suposto uso indevido, mas tão somente referiu a ocorrência.

Ademais, ressalta-se que o município de Esperantina encaminhou relação completa dos veículos do município, bem como documentação e local onde estão sendo utilizados, de modo que há incompatibilidade dos veículos informados na denúncia e dos veículos que estão efetivamente sendo utilizados pelo município, conforme documentação em ID nº 56196229, 55349363 e 55349381)

Por fim, cumpre ressaltar que quanto à identificação dos veículos, esta encontra-se devidamente regularizada, conforme manifestação encaminhada pelo município de Esperantina-PI em ID nº 1689970.

Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. (Grifou-se) À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências, bem como de perda do objeto destacado.

Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento.

DECISÃO:

Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM E DETERMINO:

Portanto, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 05/2023, com remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

- NOTIFIQUE-SE o Município de Esperantina, Cleison Alves do Nascimento, Walter Santos Sousa, Jânio Rodrigues Carvalho, e PUBLIQUE-SE EDITAL no diário oficial sobre o arquivamento dos autos, considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível localizá-lo. Para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP;
- JUNTE-SE aos autos comprovação de ciência pessoal dos investigados e a comprovação da publicação do edital para ciência dos interessados do teor deste despacho de arquivamento;
- Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, proceda-se a REMESSA DOS AUTOS, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 10/2023

SIMP 000319-161/2022

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta demora no atendimento ofertado aos clientes pela Caixa Econômica Federal, Agência Esperantina/PI, em descumprimento ao Normativo SARB 004/2009.

PARTES:

REPRESENTANTE: Josimar de Sá Resende

REPRESENTADO: Agência da Caixa Econômica de Esperantina-PI

RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Civil nº 10/2023, instaurado com o objetivo de apurar suposta demora no atendimento ofertado aos clientes pela Caixa Econômica Federal, Agência de Esperantina, em descumprimento ao Ato Normativo SARB 004/2009.

Em deliberações iniciais (ID nº 53628014), determinou-se as seguintes diligências:

OFICIE-SE o Noticiado para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, se manifeste sobre denúncia de suposto descumprimento ao tempo estabelecido para atendimento de clientes em agências bancárias, notadamente informando se o sr. Josimar de Sá Resende fora atendido por esta agência bancária nas datas 12/04/2022 e 17/05/2022, o tempo que aguardou para ter seu atendimento concluído e quais as medidas adotadas pela CEF -Esperantina/PI com o fito de cumprir com os prazos determinados pelo art. 10 do Normativo SARB 004/2009.

OFICIE-SE ainda a Câmara de Vereadores de Esperantina/PI para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informe se há regulamentação municipal que trate de tempo de espera máximo para atendimento em guichês de caixas em agências bancárias na Municipalidade.

Em resposta (ID nº 53716193), a Câmara Municipal de Esperantina encaminhou cópias da Lei 1.085/2009 que versa sobre os abusos e providências a serem tomadas em relação ao tempo de espera para atendimento em estabelecimentos bancários.

Ademais, em resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal - Agência Esperantina-PI (ID nº 53765982) informou que o noticiante foi devidamente atendido e informado que em algumas datas do mês a agência fica com sobrecarga de serviços devido ao calendário de pagamentos dos benefícios sociais do governo federal e que este se mostrou satisfeito com o atendimento, demonstrando ter compreendido o motivo pelo qual algumas vezes há demora nos atendimentos.

Além disso, informou-se que a agência de Esperantina atende 11 municípios e que a partir do dia 15 dos meses a agência atende aproximadamente 400 (quatrocentas) pessoas por dia para recebimento de pagamentos do Auxílio Brasil.

Ressaltou que a agência de Esperantina segue o decreto municipal 006/2021, que estabelece a limitação de pessoas no interior dos estabelecimentos públicos em razão do COVID-19 e que mesmo assim a população insiste em aglomerar-se em frente a agência.

Por fim, informou que a agência vem buscando parceiros em cidades vizinhas para atuarem como correspondentes da agência, a fim de evitar o deslocamento contínuo da população de outros locais.

Posteriormente, a agência encaminhou lista dos funcionários que atuam na agência, bem como informou que devido à pandemia do Corona Vírus a agência segue os limites do distanciamento social (ID nº 54102482).

O município de Esperantina (ID nº 58697498) informou que o decreto vigorou até 21/02/2021.

Em síntese, é o que importa a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

Trata-se o presente procedimento extrajudicial de Inquérito Civil nº 10/2023, instaurado com o objetivo de apurar suposta demora no atendimento ofertado aos clientes pela Caixa Econômica Federal, Agência de Esperantina, em descumprimento ao Ato Normativo SARB 004/2009.

Pois bem! Após acurada análise dos autos, cumpre deslindar que referente ao objeto do presente inquérito civil a demanda encontra-se devidamente resolvida, de modo que a demora no atendimento bancário tratava-se de situação oriunda de tempos de pandemia da COVID-19, no qual os estabelecimentos bancários eram limitados a cumprir as medidas impostas por legislação local e federal no que diz respeito ao distanciamento social.

Ademais, sabe-se que o período de calamidade pública no qual enfrentou-se a Pandemia Covid-19 afetou inúmeros setores da economia mundial, inclusive os setores bancários, com aumento exponencial de medidas a serem cumpridas a fim de evitar aglomerações.

No caso em comento, a agência da Caixa Econômica de Esperantina recebe a população de cerca de 11 (onze) cidades para atendimento presencial, o que dificultava, à época dos fatos, um atendimento mais célere, entretanto, conforme extraiu-se dos autos, o noticiante foi devidamente atendido e orientado acerca dos procedimentos a serem realizados, além de ter se mostrado compreensivo em relação à demora no atendimento.

Além disso, à época dos fatos denunciados até o presente momento não se tem novas denúncias acerca de demora no atendimento da Agência da Caixa Econômica de Esperantina nem qualquer outro objeto referente ao atendimento ofertado na agência.

Dado o exposto, considerando que são suficientes as informações e documentos apresentados nos autos, NÃO RESTANDO CARACTERIZADO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, NEM QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE, não havendo ilegalidade/irregularidade quanto ao objeto da demanda.

Para tanto, avoca-se o art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 de edição do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. (Grifos nossos)

Isto posto, repisa-se, são satisfatórios todos os documentos obtidos nas diligências realizadas por este Parquet, de modo que, torna-se pertinente o ARQUIVAMENTO INTEGRAL do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 10/2023 pela abstração de irregularidades que o objeto deste protocolo detinha-se a apurar.

DECISÃO:

Ante o exposto, DETERMINA-SE:

- 1) Expedição de ofício ao noticiante comunicando este arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor;
- 2) Encaminhe à representada Agência da Caixa Econômica Federal de Esperantina, por meio eletrônico, cópia deste despacho para ciência, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23, do CNMP;
- 3) Publicação deste despacho no DOEMPPI, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP, por meio da Secretaria da 2ª PJ de Esperantina;
- 4) Remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento;

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

1. Vide decisão acima.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBIILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

4.7. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 18/2024

EMENTA - necessidade de observar os prazos de comunicação ao Ministério Público da internação psiquiátrica involuntária e respectiva alta, conforme preconizado na Lei nº 10.216/2001.

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que no modelo sanitário assistencial da atenção psiquiátrica, consolidado pela Lei Federal nº 10.216/01, os cuidados na área da saúde mental devem ocorrer predominantemente em espaços extra-hospitalares, sendo a medida de internação involuntária admissível apenas em situações excepcionais;

CONSIDERANDO a internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta, conforme art. 8º, §1º, da Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO a Carta de Princípios sobre a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental, da ONU, de 17 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO o aumento significativo de internações involuntárias no Estado do Piauí chegando a 926 internações entre janeiro e julho neste ano de 2024;

CONSIDERANDO a recorrente falta de comunicação de Internações Psiquiátricas Involuntárias, bem como da respectiva alta hospitalar no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que cabe a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (inciso I do art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que tramita na 12ª Promotoria de Justiça de Teresina o Procedimento Administrativo nº 18/2018 (SIMP 000189-027/2018), a fim de acompanhar as internações involuntárias no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu, na Clínica Villa Vida e na Comunidade Terapêutica Instituto Volta Vida;

CONSIDERANDO que tramita também nesta Promotoria os Procedimentos Preparatórios nº 72/2024 (SIMP 000082-027/2024), 73/2024 (SIMP 000081-027/2024), 74/2024 (SIMP 000085-027/2024) e 75/2024 (SIMP 000079-027/2024), a fim de apurar possíveis irregularidades na internação de pacientes na Instituição Volta Vida e na Clínica Cuidar Integral;

CONSIDERANDO ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Diretor Administrativo do Centro Cuidar Integral, Sr. Auro Pereira da Costa, ao Diretor do Instituto Volta Vida, Sr. Osmar Diógenes Parente (e a pessoa que venha a lhe substituir), a fim de que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) dias, adote as providências:

Observem a regularidade das comunicações ao Ministério Público das internações psiquiátricas involuntárias e respectivas altas, no prazo de 72 horas (art. 8º, §1º, da Lei nº 10.216/2001).

Fica o destinatário da Recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Outrossim, dá-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, em igual prazo, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde MPE/PI e ao Conselho Estadual de Saúde.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

SIMP 000638-310/2023

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2024

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS DE BELA VISTA-PI, JOÃO COSTA-PI E SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

/ P I . C A R G O S D E NUTRICIONISTA. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. SERVIDOR OPTOU SOMENTE PELOS CARGOS EFETIVOS NOS MUNICÍPIOS DE BELA VISTA-PI E JOÃO COSTA-PI, CUMPRINDO 60 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESOLUTIVIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, instaurado após conversão de Notícia de Fato, objetivando investigar acúmulo indevido de cargos públicos pelo servidor

WESLEY MORAIS MARQUES

nos municípios de BELA VISTA-PI, JOÃO

COSTA-PI e SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI.

Conforme a denúncia, o referido servidor possuía vínculo com três municípios, na qualidade de NUTRICIONISTA, percebendo a quantia de R\$ 1.510,00 (mil quinhentos e dez reais) do município de Bela Vista-PI (vínculo efetivo, admitido em 02/07/2020), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do município de João Costa-PI (vínculo efetivo, admitido em 21

/06/2022) e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) da Prefeitura de São Francisco de Assis do Piauí/PI (com a qual possui vínculo em cargo comissionado, admitido na data de 01/02/2021), o que foi confirmado pelos documentos apresentados após diligências desta Promotoria de Justiça.

Na Portaria de Instauração (ID. 58104836), foi determinado a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de João Costa-PI para que, caso configurado o acúmulo institucional de cargos públicos nos seus respectivos quadros de servidores de EY MORAIS MARQUES, instaurasse o devido processo disciplinar para apuração de falta

Doc: 6421671, Página: 1

funcional quanto ao acúmulo indevido de cargo e RECOMENDAÇÃO diretamente ao servidor WESLEY MORAIS MARQUES com vistas à prevenção geral e para possibilitar a necessária OPÇÃO, afastando-se com isso má-fé, ou seja, o desejo de acumular ilegalmente cargos públicos. Ademais, foi encaminhado cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, para tomada das providências que entender cabíveis em relação a suposta acumulação ilegal de cargos pelo servidor WESLEY MORAIS MARQUES em Bela Vista do Piauí- PI e São Francisco de Assis do Piauí-PI.

Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 02/2024, destinada ao PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI, para que, caso configurado o acúmulo inconstitucional de cargos públicos pelo Sr. WESLEY MORAIS MARQUES, fosse instaurado o devido processo disciplinar para apuração de falta funcional quanto ao acúmulo indevido de cargo.

A recomendação também foi destinada ao Sr. WESLEY MORAIS MARQUES com vistas à prevenção geral e para possibilitar a necessária OPÇÃO, afastando-se com isso má-fé, ou seja, o desejo de acumular ilegalmente cargos públicos, apresentando prova de exoneração ou limitação de carga horária.

A recomendação foi devidamente atendida pelos destinatários.

Em resposta, o Município de João Costa (ID. 59694450), informou que antes mesmo da Recomendação nº 05/2024, o referido servidor informou ao município de João Costa-PI que vem cumprindo, desde 01/01/2024, com 50 horas, sendo 30 horas em Bela Vista do Piauí-PI e 20 horas em João Costa-PI, dessa forma comprovado o afastamento da má-fé e do acúmulo ilegal de cargos.

Por fim, juntado aos autos (ID. 5969445), documentos comprovando o vínculo do referido servidor com o Município de João Costa-PI e com o Município de Bela Vista do Piauí-PI. Ainda, juntado aos autos declaração informando a inexistência de vínculo com o Município de SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI.

Informações confirmadas após pesquisa no Portal do Conveniado do TCE-PI (ID. 59707833), verificado que o servidor, atualmente, ocupa dois cargos de nutricionista, não ultrapassando as 60 horas semanais permitidas.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se depreende do escorço histórico do procedimento, a irregularidade foi sanada.

No bojo deste procedimento, foi expedida a Recomendação nº 02/2024 não só ao investigado, mas também ao Município de João Costa.

Todos os destinatários atenderam a recomendação, encaminhando a esta promotoria comprovação da adequação da situação investigada, tendo em vista que o Sr. WESLEY MORAIS MARQUES, atualmente, optou por somente dois cargos de nutricionista, que é reconhecido como profissional de saúde de nível superior - Resolução nº. 287/97, se enquadrando na compatibilização de horário defendida pela CF/88 e jurisprudência pátria.

Assim sendo, e por entender esgotadas as diligências necessárias, não vislumbramos lastro probatório mínimo a dar continuidade a investigação ou até mesmo ao ajuizamento de qualquer demanda. Falta, portanto, justa causa a manutenção deste procedimento.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

Logo, entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou ajuizamento da demanda, já que esgotado o objeto deste procedimento, sendo de rigor o seu arquivamento.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e artigos 2º, §7º e 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, SUBMETA a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, via SEI, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Expedientes necessários.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000705-237/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar a implantação de sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Floresta do Piauí/PI.

Acostada ao ID 56882595/ DOC 5028321, consta Portaria de instauração em Procedimento Administrativo.

Anexada ainda ao ID 56883031/ DOC 5028656, Recomendação Nº 29/2023 recomendando ao Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Floresta do Piauí/PI a implantação do sistema de prontuários eletrônicos em todas as Unidades Básicas de Saúde(UBS) do município, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e- SUS APS, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde, e ainda adesão (ou regularização caso tenha sido cancelada adesão) junto ao Programa Informatiza APS.

Em resposta (ID 60542596), o Prefeito encaminhou documentação informando que se encontra implantado o Sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão- PEC no município de Floresta do Piauí.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro - Simplício Mendes - Piauí, CEP: 64.700-000 Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

Do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, realizando-se os procedimentos de praxe.

Nos termos do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique os interessados da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico.

NOTIFIQUE-SE ainda o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) encaminhando as informações acostadas ao ID 60542596).

Certifique-se nos autos o devido cumprimento do que ora se determina.

CUMPRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro - Simplício Mendes - Piauí, CEP: 64.700-000 Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, data no sistema.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) SIMP Nº 001394-426/2022

ASSUNTO: APURAR POSSÍVEIS NEGLIGÊNCIAS SOFRIDAS PELA SRA. AGENIR EVA DE JESUS DOS REIS, PERPETRADAS PELA SAÚDE PÚBLICA DE BELA VISTA DO PIAUÍ.

REQUERENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo oriundo da Ouvidoria do MPPI, a partir de Manifestação feita sob o Protocolo nº 2603/2022, e encaminhada à está nesta 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, com o objetivo de apurar possíveis negligências sofridas pela Sra. Agenir Eva de Jesus dos Reis, perpetradas pela saúde pública de Bela Vista do Piauí.

De início, como diligência, determinou-se (ID 54440237) a notificação da Secretária de Saúde do município de Bela Vista do Piauí, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da notícia em lume. Determinou-se, ainda, a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, via e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br), acerca das medidas adotadas no presente procedimento.

Cumpridas as diligências contidas no ID 54638932 e ID 54638938.

Em resposta (ID 54843938), o Secretário Municipal de Saúde, o Sr.

Edigar de Sousa Tolentino, informou por meio do Ofício nº 198/2022 o que segue:

"[...] Cabe destacar, Excelência, que é de conhecimento público que a denunciante não está grávida. Na verdade, a Sr. Agenir fez esta denúncia totalmente sem fundamento, informando inverdades, dizendo que está grávida de 7 meses e que não está tendo atendimentos pela saúde, porém não informou nenhum laudo médico que atesta a sua gravidez. O que a denunciante quer é que os médicos atestem sua gravidez sem ela estar grávida. Desse modo, Excelência, não é de conhecimento desta Secretaria de Saúde a situação de risco da gravidez da Sr. Agenir. Por isso, requer de Vossa Excelência, que seja oficiado a denunciante para informa neste procedimento administrativo os laudos médicos que confirma a gravidez, sobre pena de arquivamento do presente procedimento administrativo. Cabe destacar, que estão sendo realizados todos os atendimentos em paciente vinculado a Secretaria de Saúde de Bela Vista do Piauí."

Proferida Decisão em Portaria nº 126/2022 (ID 54899432), determinou-se a Conversão de Notícia de Fato nº 001394-426/2022 em Procedimento Administrativo nº 42/2022 - SIMP 001394-426/2022. Determinou-se, ainda, para que notificasse a noticiante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os laudos médicos que atestam a gravidez, sob pena de arquivamento do presente procedimento.

Cumpridas as diligências contidas no ID 55465145.

Considerando o lapso temporal e da inexistência de documentos acostados ao presente procedimento que ratifiquem a informação, determinou-se a notificação da noticiante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os laudos médicos que atestam a gravidez, sob pena de arquivamento do presente procedimento.

Cumpridas as diligências contidas no ID 57464593.

Foi realizada a redistribuição automática deste protocolo em razão da instalação da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes (ATO PGJ Nº 1.377/2024), que possui atribuição cível (art. 54 da Resolução CPJ nº 03/2018), conforme decisão do PGJ de ID: 0660949, exarada nos autos do PGEA SEI nº 19.21.0725.0001809/2024-20. (ID 58107005).

Despacho de Correição Interna (ID 58198557), determinando que o procedimento feito em ordem viesse conclusos para novo despacho, com a renovação de expediente.

Cumpridas as diligências contidas no ID 58999521.

Por conseguinte, determinou-se a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de tramitação deste Procedimento Administrativo, a contar do vencimento, por mais 1 (um) ano, nos termos da lei, com a devida comunicação ao CSMP/ MPPI e ao CACOP/MPPI; determinou-se, ainda, que em razão da ausência de resposta, renovasse o Ofício nº1494/2023/SEPJSM - MPPI, REQUISITANDO a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, dos laudos médicos que atestam a gravidez, sob pena de arquivamento do presente procedimento.

Cumpridas as diligências contidas no ID 60233475.

Em resposta (ID 60554889), a Sra. Agenir Eva de Jesus dos Reis apresentou um exame de ultrassonografia pélvica e imagens, cuja conclusão, avaliada pelo médico, indica involução uterina fisiológica, o que não comprova a gravidez.

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada Atendimento ao Público (AP), Notícia de Fato (NF), Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) e Inquérito Civil (IC) instaurado, para o fim de verificar, no âmbito da 2PJSM, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito;

(iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima) ou declínio de atribuição.

Por seu turno, a Resolução (Res) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 4º, I, dispõe o seguinte:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

Postas essas premissas, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, que NÃO há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP).

No caso de que se cogita, destaca-se que o PA em lume foi instaurado para apurar possíveis negligências sofridas pela Sra. Agenir Eva de Jesus dos Reis, perpetradas pela saúde pública de Bela Vista do Piauí.

Sublinhe-se que foi expedida Ofício ao Município de Bela Vista do Piauí para se manifestar acerca da notícia em lume, o qual apresentou sua manifestação por meio do Ofício nº 39/2024, informando que é de conhecimento público que a denunciante não está grávida e que a intenção da denunciante é que os médicos atestem sua gravidez sem que ela esteja grávida. Além disso, foi solicitado à Sra. Agenir que apresentasse laudos médicos que atestassem a gravidez, sob pena de arquivamento do presente procedimento. Em resposta, ela apresentou um exame de ultrassonografia pélvica e imagens, cuja conclusão, avaliada pelo médico, indica involução uterina fisiológica, o que não comprova a gravidez. Oportuno se torna dizer que foi possível verificar que o procedimento perdeu seu objeto, tendo em vista a comprovação da inexistência do que fora alegado na inicial.

Assim, com a ausência de qualquer fato novo que leve ao entendimento de que o município de Bela Vista do Piauí esteja sendo negligente com a saúde pública, não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

De passagem, não é demais pontuar a importância dos instrumentos utilizados nos autos (Solicitações), que trouxeram maior eficiência às atribuições do Ministério Público, como forma de dar melhor e maior aproximação institucional com a coletividade, de forma pedagógica e preventiva, sendo um caminho de desobstrução do Judiciário e de uma prestação ministerial de melhor qualidade.

Em suma, considerando a resposta apresentada pelo município de Bela Vista do Piauí no ID 54843938 e ainda a resposta da Sra. Agenir Eva de Jesus dos Reis no ID 60554889, e a ausência de fatos novos que o município de Bela Vista do Piauí esteja sendo negligente com a saúde pública, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade, resolutivamente, a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2PJSM, razão pela qual, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Res. CNMP nº 174/2017, cabe o arquivamento procedimental quando o cerne da situação narrada já se encontra solucionada.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

Ex positis, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Res. CNMP nº 174/17.

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

- 1) À NOTIFICAÇÃO ao(s) interessado(s) acerca deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13);
- 2) APRESENTADO RECURSO, À CONCLUSÃO dos autos para análise de reconsideração (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §3º, parte final);
- 3) À COMUNICAÇÃO ao CACOP e CSMP-PI sobre esta decisão de arquivamento, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017, para conhecimento;
- 4) À PUBLICAÇÃO da decisão sub examine no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;
- 5) Não apresentado recurso, à BAIXA DEFINITIVA, independente de nova conclusão, com atualizações necessárias, para fins de controle.

CUMPRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes, datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL - SIMP Nº 000063-244/2024

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este EDITAL vir ou dele tiverem conhecimento, que foi instaurado o Inquérito Civil de SIMP Nº 000063-244/2024, com a finalidade de apurar irregularidade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no concurso público edital nº 01/2024 do Município de São Francisco de Assis do Piauí e, que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento parcial. Assim, vem CIENTIFICAR a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplício Mendes-PI, datado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

4.10. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Notícia de Fato nº 38/2024 - SIMP nº 001876-426/2024

Noticiado: Unimed Teresina

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação encaminhada por consumidora, através de formulário eletrônico, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo relatado que a Unimed Teresina negou de forma indevida a realização de diversos procedimentos solicitados pela sua filha, beneficiária do referido plano, fundamentando a negativa na duplicidade, falta de evidências e documentação inadequada.

Considerando o exposto, expediu-se ofício para a Unimed Teresina solicitando esclarecimentos.

Em resposta ao Ofício 31ª PJ nº 417/2024, a Unimed Teresina explicou que a solicitação da beneficiária Laura Vitória A. Oliveira, registrada em 22/05/2024, foi encaminhada para análise de uma Junta Médica em 24/07/2024. Os materiais solicitados, como âncoras, foram negados considerando sua desnecessidade por estarem abrangidos nos procedimentos autorizados. A Operadora afirmou que a decisão seguiu as normas regulatórias e que não houve desassistência, pois os procedimentos negados estavam incluídos no procedimento principal.

Destarte, determinou-se a expedição de ofício ao CAODS solicitando auxílio para a emissão de um parecer técnico detalhado sobre o caso em tela.

O CAODS encaminhou o Parecer nº 84/2024, tendo asseverado, em suma, que as justificativas apresentadas pela operadora, em conformidade com o parecer da junta médica, estariam em de acordo com a legislação.

Considerando o parecer apresentado, expediu-se ofício para que a reclamante apresentasse manifestação.

O ofício foi enviado em 18/09/2024, tendo a reclamante confirmado o recebimento no dia 21/09/2024. Contudo, até o momento não foi encaminhada manifestação.

É o relatório.

A denúncia versa sobre possíveis irregularidades relativas à negativa de cobertura de procedimentos médicos por parte da operadora do plano de saúde Unimed Teresina. Apurou-se que a paciente solicitou certos procedimentos para o tratamento de sua Neurofibromatose tipo 1. Em razão de divergência quanto à necessidade de alguns destes procedimentos, encaminhou-se para análise da junta médica.

O pedido foi indeferido pela junta médica com os seguintes argumentos:

"30728150 - Lesões ligamentares crônicas ao nível do tornozelo -tratamento cirúrgico: não autorizado. A divergência identificada foi a ausência de evidências de lesão ligamentar traumática. Este procedimento está incluído no código 30729238.30728177 - Pseudartroses ou osteotomias ao nível do tornozelo -tratamento cirúrgico: não autorizado. Identificou-se duplicidade com o código 30727162.30729190 - Osteotomia ou pseudartrose do tarso e médio pé - tratamento cirúrgico: não autorizado. O procedimento está incluído no código30729238.30731119 - Tenoplastia / enxerto de tendão - tratamento cirúrgico: não autorizado. O procedimento está incluído no código 30731216.31403280 - Neurólise das síndromes compressivas: não autorizado. Não foram encontradas evidências de neuropatia compressiva que justifiquem a realização deste procedimento. A dissecação de ramos nervosos é implícita no procedimento principal. OPME - Âncoras: não autorizado. Não foi apresentada documentação suficiente que justificasse o uso de âncoras. A ausência destes materiais não comprometeria a execução ou o resultado do procedimento."

De acordo com o Enunciado nº 24 do FONAJUS: "Cabe ao profissional da saúde assistente, a prescrição terapêutica a ser adotada. Havendo divergência entre o plano de saúde contratado e o prescritor é garantida a definição do impasse através de junta médica ou odontológica, nos termos da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em vigor. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019)."

Ademais, a Resolução Normativa - RN nº 424, de 26 de junho de 2017, da ANS, estabelece critérios para a formação de uma junta médica ou odontológica que tem como objetivo resolver divergências técnico-assistenciais relacionadas a procedimentos ou eventos de saúde cobertos pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Portanto, existe um marco legal que orienta a criação da junta médica, e é essencial que esse regulamento seja cumprido.

A referida resolução nos apresenta conceitos importantes, assim importa transcrever o disposto no art. 2º:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - autorização prévia: mecanismo de regulação assistencial da operadora, previsto no contrato do plano privado de assistência à saúde, para gerenciara utilização dos serviços assistenciais pelo beneficiário;

II - junta médica ou odontológica: junta formada por profissionais médicos ou cirurgiões-dentistas para avaliar a adequação da indicação clínica do profissional assistente que foi objeto de divergência técnico-assistencial pelo profissional da operadora, podendo ocorrer na modalidade; a) presencial, quando se fizer necessária a presença do beneficiário junto ao(s) profissional(ais) médico(s) ou cirurgião(ões)-dentista(s); ou Assim, fica evidente que a atuação da junta médica ocorrerá em casos de divergência sobre procedimentos ou eventos de saúde a serem cobertos, sendo responsabilidade das operadoras assegurar sua realização. Em relação à formação da junta, a Resolução, no seu art. 6º, determina que ela será composta por três profissionais: o assistente, o representante da operadora e o desempataador. Além disso, menciona que o assistente e o profissional da operadora podem, de comum acordo e a qualquer momento, decidir sobre a escolha do desempataador.

Com base no exposto, observa-se que houve conformidade com essas diretrizes, visto que os três profissionais estavam presentes na junta analisada. Verificou-se, conforme documento acostado aos autos (Doc. SEI 0818821, fls. 13 a 15), que os requisitos foram devidamente preenchidos.

Conforme previsto na referida resolução, o desempataador deve se manifestar, em até 2 dias úteis após sua indicação, sobre a suficiência dos exames apresentados e a necessidade da presença do beneficiário na junta (art. 15 da RN nº 424/ANS). A conclusão da junta deve resultar em um parecer técnico fundamentado do desempataador, que deve ser comunicado ao beneficiário e ao profissional assistente em até 2 dias úteis (art. 19).

A resolução também afirma que, em casos de divergência sobre procedimentos de saúde, as operadoras devem garantir a realização da junta médica ou odontológica, cujo parecer será acatado para fins de cobertura (art. 6º). Conforme consta nos autos, o desempataador baseou seu parecer no Parecer 12/2017 do CFM, que estabelece que, em cirurgias, quando um procedimento estiver contido em um procedimento maior, apenas este deve ser objeto de cobrança.

Nesse mesmo sentido colacionam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1870834 SP 2019/0286782-1, Relator: Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2023)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLUNA VERTEBRAL. JUNTA MÉDICA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. DIVERGÊNCIA COM O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA ILEGAL. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Resolução Normativa 424/2017 (art. 6º, § 1º) da ANS estabelece os critérios para formação de junta médica ou odontológica quando há divergência clínica entre o procedimento a ser coberto pelas operadoras de planos de saúde e o indicado pelo médico assistente do segurado. 2. Se a formação de junta médica está em desacordo com a Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS é ilegal a recusa de o plano de saúde cobrir tratamento prescrito por profissional que acompanha paciente. 3. Deve prevalecer o laudo do médico que acompanha o quadro clínico do paciente, se conflita com o parecer da junta médica, pois é o profissional que pode indicar o tratamento mais adequado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07386313420228070000 1682410, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 23/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/04/2023)

A Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato, em seu art. 4º prevê dentre as hipóteses de arquivamento do procedimento, a seguinte:

"II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;" (grifou-se)

Assim, tendo em vista os fatos expostos, bem como diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, promovo o seu arquivamento, nos termos do supracitado art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Expeça-se ofício para o reclamante a fim de que tome ciência do teor da presente decisão, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Expirado o prazo sem recurso, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução supracitada, informando-se ao CSMP para fins de conhecimento.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra-se.

Teresina/PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

4.11. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

SIMP n.º 000194-237/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de atendimento ao público, instaurada diante das informações prestadas por CEZÁRIO DA COSTA PASSOS, de que estava sendo ameaçado por pessoas de nome Francisca Eliza e Marcelo, residentes no Assentamento Alagadiço Grande, e que a primeira preparou um lanche com veneno para ele.

Em síntese, verifica-se que houve juntada de laudo médico (ID n.º 59473261, doc. 6305945) que atesta que o noticiante é acometido por transtorno afetivo bipolar (CID F31.2), bem como a informação de que, na Ação de Internação Compulsória requerida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, em face do noticiante (proc. ref. n.º 0801260-36.2024.8.18.0075), foi determinada, em sede de liminar, a internação compulsória de CEZÁRIO DA COSTA PASSOS.

Instadas a manifestarem-se, Maria Aparecida Silva Passos, Maria de Deus da Silva Freitas e Francisca Eliza Pereira da Silva forneceram esclarecimentos acerca dos fatos narrados no presente procedimento.

Maria Aparecida Silva Passos, filha do noticiante, compareceu ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Simplício Mendes e declarou que as

alegações do Sr. Cezário eram inverídicas, afirmando que ele estava acometido por surtos psicóticos e se recusava a tomar medicação e a comparecer às consultas psiquiátricas. Ela também informou que ele não comia a comida preparada pela esposa, pois a considerava cúmplice de Francisca e Marcelo, que estariam tentando matá-lo. Além disso, mencionou que Marcelo reside em São Paulo há mais 15 anos e que esteve em Simplício Mendes por um curto período (ID 59935605).

Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, Simplício Mendes/PI - CEP 64.700-000 Email: pj.simpliciomendes@mppi.mp.br / Telefone: (89)2222-0190 Em relação a Francisca Eliza Pereira da Silva, registra-se que também compareceu ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Simplício Mendes e prestou declarações informando que as acusações feitas pelo Sr. Cezário eram falsas. Ela afirmou que ele deixou de tomar medicação e teve surtos, além de ter a perseguido por um tempo, parando apenas quando o esposo dela conversou com ele (ID 59960346).

Após reiteração determinada em despacho de ID 60261877, Maria de Deus da Silva Freitas compareceu ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Simplício Mendes e informou que os fatos narrados não são verdadeiros. Ela afirmou que o Sr. Cezário tem problemas psicológicos e que ele foi submetido a internação em Hospital Psiquiátrico. Além disso, destacou que, no momento das declarações, ele encontrava-se em surto, pois não estava fazendo uso das medicações. Informou ainda que, atualmente, o Sr. Cezário encontra-se internado em Teresina, na Clínica Areolino de Abreu.

É o relato do necessário.

Com efeito, considerando que o fato está solucionado, diante da evidente inveracidade das informações prestadas por Cezário da Costa Passos, visto que, no momento da declaração, ele não estava em plenas condições mentais, e dada a inexistência de pendências, exauriu-se o objeto do presente procedimento.

FORTE NO EXPOSTO, o MINISTÉRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017- CNMP.

Ademais, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, entende-se ser caso de dispensa de cientificação do noticiante.

Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, Simplício Mendes/PI - CEP 64.700-000 Email: pj.simpliciomendes@mppi.mp.br / Telefone: (89)2222-0190

Cumpra-se, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com os devidos registros de praxe.

Simplício Mendes-PI, datado e assinado digitalmente.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

ICP 03/2023

SIMP 000568-154/2022

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado sob o SIMP: 000568-154/2022 que tem como finalidade a apuração de ausência de saneamento básico na Rua Manoel Constança, Bairro do Carrasco, na cidade de Altos-PI.

Como diligência inicial determinou-se o envio de ofício o Secretário de Meio Ambiente de Altos, para que esta prestasse esclarecimentos quanto à notícia de carência de saneamento básico na Rua Manoel Constança, Bairro do Carrasco, na cidade de Altos-PI.

Em resposta, o Secretário de Meio Ambiente de Altos informou que fora destinada Emenda Federal para asfaltamento de ruas no Município de Altos-PI, não tendo sido contemplada a Rua Manoel Constança para asfaltamento nessa levada de ruas. Todavia, informou acerca de projeto que se encontrava no cronograma para elaboração e viabilidade, via Emenda Federal, para o ano de 2023, momento em que a referida rua seria asfaltada e devidamente saneada (ID nº 54860382).

Ato contínuo, esta promotoria de justiça instaurou o presente procedimento em ID: 56266288 determinando algumas providências a serem tomadas, a exemplo de requisitar ao Município de Altos, por sua PGM, informações sobre as metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico municipal, enviando, inclusive, o contrato firmado com a Agespisa. Ainda, em portaria de instauração, solicitou-se a Agência Nacional de Saneamento Básico (ANA) informações sobre eventuais diretrizes vigentes em relação ao saneamento básico do município de Altos/PI.

A ANA, em ID: 56590277, apresentou as informações ora solicitadas, comunicando que a titularidade dos serviços de saneamento básico, que abarca o abastecimento de água, permanece sendo dos Município e Distrito Federal e, no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, podem se dar em conjunto com os Estados e que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação. Fez constar também que à ANA, no âmbito do saneamento básico, cabe apenas o estabelecimento das chamadas normas de referência para a regulação dos serviços e somente após a realização de consultas e audiências públicas, além da avaliação de impacto regulatório, é que serão de observância obrigatória apenas para os órgãos que tenham aderido a tais normas, e para fins de acesso a recursos financeiros federais.

Em contrapartida, o Município de Altos-PI deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão 56758897, pelo que não só se reiterou o envio de ofício ao referido Município, como à Agespisa para que tomasse conhecimento do procedimento e encaminhasse a esta Promotoria as informações sobre eventual tarifa relativa a água e esgoto, bem como o contrato vigente com o Município de Altos-PI.

Por sua vez, a Águas e Esgotos do Piauí (Agespisa) encaminhou Nota Técnica informando que ela não opera no bairro e na rua mencionada e, consequentemente, não há tarifas de água e esgoto aplicáveis a esses locais. Por fim, encaminhou o contrato vigente com o município de Altos-PI (ID. 59885404).

Não obtivemos resposta do município de Altos-PI, muito menos novas denúncias sobre os fatos.

Conforme registros em SIMP, o presente procedimento encontra-se com prazo expirado.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

No caso dos autos, não há elementos de informação que confirmem os fatos descritos em portaria, não sendo verificada a ausência de saneamento básico na região indicada. Sequer foram recebidas novas denúncias acerca da permanência da situação que deu azo a deflagração do presente procedimento, inclusive resta prejudicada qualquer notificação do noticiante, visto que não conta a qualificação deste nos autos.

Assim, até a presente data, não logrou a investigação qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial.

Ainda, salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade de delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Diante do exposto, chega-se à ilação de que resta ausente justa causa para o prosseguimento das investigações, não sendo cabível, destarte,

qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Ainda, não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

(...)

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Assim, não estando presentes quaisquer elementos que justifiquem a continuidade das apurações, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução ser homologada pelo E. CSMP/PI.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

4.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Procedimento Administrativo SIMP: 000701-434/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado com o objetivo exclusivo de acompanhar e fiscalizar a atuação do município de Redenção do Gurguéia/PI, referente a notícia de possível criação de animais no perímetro urbano dessa urbe (vide Portaria nº 09/2023 ao ID. nº 54981872).

O fato supracitado chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a partir do Termo de Declaração prestado pela Sra. Tacris Lemos Da Silva em 29/06/2022, dando conta que sua vizinha Maíres Amorim Alves estaria criando galinhas e porcos no quintal de casa, em desacordo com o que determina o art. 99 do Código de Postura do Município.

Como diligência inicial, foi determinada a expedição de ofícios de solicitação de informações ao Prefeito de Redenção do Gurguéia, à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município e à Câmara de Vereadores Municipal.

Em resposta ao ofício nº 690/2022, a Vigilância Sanitária de Redenção do Gurguéia informou que após o recebimento da denúncia em tela, procedeu à vistoria in loco e orientou a retirada imediata das galinhas e porcos do quintal da Sra. Maíres, bem como para que esta procurasse entrar em acordo com Tacris para reconstrução de seu muro. Na oportunidade, a Vigilância Sanitária diz que não foi necessário a aplicação de multa ou auto de infração à Maíres, uma vez que houve a retirada dos animais no prazo consignado pelo órgão. Juntou, ainda, cópia de Laudo de Inspeção (ID. nº 54651041).

Consta do ID. nº 54868627 a juntada de cópia integral de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Maíres em face de Tacris no JEC da Comarca de Bom Jesus, a qual foi julgada procedente com a determinação de que a Sra. Tacris, ora noticiante, procedesse à reconstrução de um muro que separa a residência das vizinhas.

Por meio do ofício nº 61/2023, a Presidente da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia apresenta cópia do Código de Posturas do Município (Lei nº 326/2018), o qual trata, dentre outras questões, sobre a proibição de permanência, criação e engorda de animais no perímetro urbano da sede do Município.

Já o Prefeito de Redenção do Gurguéia, mediante o ofício s/nº/2024, datado de 20/08/2024, esclarece o seguinte (ID. nº 59841796):

I - De fato, no ano de 2022, foi identificada a criação de animais em imóvel localizado dentro do perímetro urbano do Município de Redenção do Gurguéia/PI, conforme denunciado ao Ministério Público;

II - Que após o recebimento da denúncia, o Município prontamente tomou as providências cabíveis, realizando fiscalização no imóvel mencionado e notificando sua proprietária, a qual, dentro do prazo que lhe foi estipulado, procedeu à retirada dos animais em conformidade com as exigências legais;

III - Que a Vigilância Municipal atua de forma contínua e diligente, fiscalizando toda e qualquer denúncia que envolva o descumprimento do Código de Posturas Municipal, visando assegurar que as atividades sejam conduzidas em conformidade com as normativas locais;

IV - Solicita o arquivamento do feito dada a adoção de providências pelo Município e a resolutividade da problemática;

Por fim, em resposta à nova solicitação de informações ministerial (ofício nº 1599/2024), a Vigilância Sanitária Municipal informa que vem realizando fiscalizações periódicas, inclusive, quando do recebimento de denúncias, a fim de impedir a criação irregular de animais no perímetro urbano, priorizando antes da aplicação de sanções, o trabalho educativo e de conscientização dos munícipes, já havendo um projeto elaborado para a remoção definitiva desses animais.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio.

Ademais, o objeto da investigação deverá ser certo e determinado, com um propósito bem definido do que se pretende apurar, sendo inadequada a investigação abstrata, sob forma de auditoria.

Na hipótese dos autos, a partir das diligências adotadas, vimos que o município de Redenção do Gurguéia-PI vem adotando planos e medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização da população acerca da necessidade de observância da legislação vigente, notadamente, em relação às normas do Código de Posturas do Município relativas à criação de animais no perímetro urbano.

Deste modo, alcançando satisfatoriamente o objetivo do procedimento, entendemos faltar justa causa a manutenção deste. Assim sendo, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da resolutividade. Publique-se em DOEMP.

Dê-se ciência à notificante, com cópia desta decisão.

Cientifique-se, via SEI, ao CSMP e ao CAOMA, acerca da presente decisão.

Por fim, com as certificações de praxe, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

4.14. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCOLO SIMP Nº 003292-426/2024

TERMO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I - Trata-se da Manifestação anônima nº 5034/2024, formulada em 22/10/2024, oriunda da Ouvidoria do MPPI, distribuída a esta 42ª Promotoria de Justiça por prevenção em razão do protocolo SIMP nº 001136-426/2024, anteriormente distribuído (Certidão de ID nº 60552997).

Por meio da Manifestação nº 5034/2024, o(a) manifestante relata que: " O concurso destinado ao preenchimento das vagas para Magistério - Teresina / PI, realizado pela banca IDECAN , estava com o cronograma previsto para divulgação do resultado final em 11 de Outubro de 2024, entretanto, até a presente data, não foi lançado o resultado, nem uma nota explicativa e nem um novo cronograma, dessa forma, os candidatos estão sob debilidade. Precisamos de um retorno da SEMEC ou/e da Banca o quanto antes. "

Assim, o(a) manifestante solicita a adoção de providências por parte do Ministério Público do estado do Piauí.

Vieram os autos conclusos.

Seguem as razões do indeferimento.

II - *In casu*, verifica-se que o objeto desta manifestação cinge-se em averiguar possíveis irregularidades no Edital nº 02/2024 - Retificado (área magistério), referente ao concurso público para provimentos de cargos efetivos realizado pela SEMEC, sob a responsabilidade da banca organizadora Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN).

Inicialmente, cumpre esclarecer, de plano, que, conforme Certidão de ID nº 60552997, a presente manifestação (SIMP nº 003292-426/2024) foi distribuída pelo Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa a esta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina em razão de prevenção, por tratar da mesma temática específica objeto do protocolo SIMP nº 001136-426/2024, anteriormente distribuído.

Assim, em análise ao protocolo SIMP nº 001136-426/2024, verifica-se que, com base nos fatos ali narrados, esta 42ª Promotoria de Justiça instaurou o **Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ**, com o objetivo de "acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (área administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina - PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)".

Com efeito, sabe-se que o concurso público é regido pelas leis e regras editalícias existentes ao tempo em que foi lançado, de sorte que as suas etapas se concretizam segundo os respectivos regimes jurídicos. Desta feita, os critérios de avaliação a serem observados devem estar previamente estabelecidos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ESTÁGIO PÓS-BACHARELADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIGURA ANÔMALA. PONTUAÇÃO. DIREITO.

1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, sendo certo que a finalidade principal do certame é propiciar à coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo ali (no edital) pactuadas normas pelos dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, ficando vedado àquela (Administração) limitar direito alusivo às condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. (...)

(RMS n. 54.554/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 10/10/2019)

Conforme alegado pelo(a) manifestante, a banca examinadora (IDECAN) não publicou, até 22/10/2024, o resultado final do concurso público realizado pela SEMEC (área magistério), haja vista previsão de divulgação no cronograma para o dia 11/10/2024.

Não obstante o resultado final do referido concurso não ter sido divulgado na data prevista no cronograma de execução, verifica-se que a banca Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN publicou, em 24/10/2024, sua página oficial (<https://idecan.selecao.net.br/informacoes/37/>), o **Resultado Final (PPP, PCD e Ampla Concorrência)** do concurso público regido pelo Edital nº 02/2024 (área magistério), promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

Logo, apesar do atraso em contrariedade ao cronograma de execução estabelecido no Aditivo nº 04/2024 ao Edital nº 02/2024 - Retificado, constata-se que a possível irregularidade outrora apontada encontra-se solucionada, pois ocorreu a divulgação do resultado final, de modo que, atualmente, não subsiste a irregularidades apontada.

Assim, considerando a que a possível irregularidade apontada nesta manifestação encontra-se solucionada, bem como considerando, ainda, que **já há um procedimento tramitando nesta 42ª Promotoria de Justiça para acompanhar o concurso regido pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (área magistério)**, impõe-se o indeferimento de instauração de nova notícia de fato.

III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 4º, inciso I c/c § 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do estado do Piauí (DOEMP/PI) para conhecimento geral, tendo em vista que se trata de manifestação anônima.

Por fim, ante a ausência de previsão acerca de recurso da decisão de indeferimento, à baixa definitiva, independente de nova conclusão, com anotação e atualizações necessárias no SIMP, para fins de controle.

Proceda-se às devidas movimentações no SIMP.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

4.15. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 003921-369/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB em razão do Atendimento nº 55/2023 realizado no âmbito da Secretaria Unificada das

Promotorias de Justiça de Parnaíba, através do qual a senhora Maria Irene Araujo e Silva noticiou a possível prática do crime de maus-tratos a pessoa idosa (art. 99, da Lei nº 10.741/03), na modalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por parte de Iraci Araujo e Silva contra a vítima Maria Araujo e Silva (78 anos), sua mãe.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 17/2024), conforme deflui do Ofício nº 33/2024 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba (ID 6128091).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acutelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, in verbis, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do , uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

À Secretaria Unificada, determino:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)[...]."

I. Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

II. Comunique-se a noticiante.

É a promoção de arquivamento. Parnaíba-PI, 23 de julho de 2024.

HERSON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

4.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

Inquérito Civil SIMP Nº. 001874-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento referente a Inquérito Civil, registrado em SIMP sob o Nº. 001874-369/2020, cujo objeto trata de informações apresentadas pelo noticiante, através do Ofício Nº. 13/2020, com encaminhamento das orientações para celebrações litúrgicas nas Paróquias da Diocese de Parnaíba (PI) no contexto da pandemia da COVID-19, a serem aplicadas após deliberação do Estado do Piauí e dos Municípios, acerca da flexibilização dos eventos sociais relacionados ao tema.

O presente procedimento teve início a partir da Manifestação Nº. 2415/2020, na qual consta, em anexo, as orientações para celebrações litúrgicas nas Paróquias da Diocese de Parnaíba (PI) no contexto da pandemia da COVID-19, documento encaminhado pelo, na época, Bispo da Diocese de Parnaíba (PI), Dom Juarez Sousa da Silva, para conhecimento por parte desta Promotoria de Justiça.

Em sede de diligências iniciais, foi determinada a expedição de ofício ao noticiante, para informar se já estavam sendo observadas as orientações do Decreto Estadual Nº. 19.126/2020, o qual determinava protocolo específico de prevenção e controle da disseminação do COVID-19 para atividades religiosas relativas à Igreja Católica, bem como, se houve adequação às "Orientações para celebrações litúrgicas nas paróquias da Diocese de Parnaíba (PI)".

Em resposta, através do Ofício Nº. 17/2020, presente no Documento Nº. 2884503, a Diocese de Parnaíba (PI) informou que a Cúria Diocesana e as Paróquias já haviam realizado cadastro no Pro Piauí, seguindo o estabelecido nos Decretos Estaduais Nº. 19.040/2020 e Nº. 19.126/2020, bem como, afirmou que foi solicitada à Vigilância Sanitária do Estado do Piauí a emissão de comprovante de realização do referido cadastro.

Através da Portaria Nº. 03-05/2021, que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, foi determinado o encaminhamento de ofício ao noticiante, requisitando que apresentasse documentação comprobatória da efetiva inserção do Plano de Segurança no site do Pro Piauí. Desse modo, a Diocese de Parnaíba (PI), por meio de e-mail no Documento Nº. 3921650, solicitou dilação do prazo para apresentar os documentos, haja vista ainda aguardar manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí.

A posteriori, os autos foram convertidos em Inquérito Civil, conforme Documento Nº. 4302385, reiterando requisição de que o noticiante apresentasse comprovação da efetiva inserção do Plano de Segurança no site do Pro Piauí. Ademais, por meio do Documento Nº. 4513071, houve determinação de saneamento dos autos, para correção do objeto da Portaria publicada, a qual restou devidamente cumprida, conforme Documento Nº. 4565683.

Por meio do Documento Nº. 4607280, a Diocese de Parnaíba (PI) informou que solicitou à Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí a expedição de comprovante de realização de cadastro no Pro Piauí para a Cúria Diocesana e Paróquias de Parnaíba (PI), tendo sido recebido o Ofício Nº. 059/2022, expedido pela Vigilância Sanitária do Piauí, constando a listagem com status do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID-19, sendo aferido que duas paróquias de Parnaíba (PI) tiveram o cadastro no Pro Piauí indeferido por não terem plano preenchido no sistema, quais sejam a da Nossa Senhora da Graça e a da São Sebastião, e que a maioria das Paróquias de Parnaíba (PI) careciam de atualização da situação de saúde dos trabalhadores, conforme Documentos Nº. 4607282 e Nº. 4607283.

Desse modo, restou encaminhado ofício ao noticiante, requisitando informações acerca de quais medidas foram adotadas para atualização dos cadastros das Paróquias de Parnaíba (PI), no Pro Piauí, especificamente quanto ao preenchimento do plano das Paróquias Nossa Senhora da Graça e São Sebastião no sistema, bem como, atualização da situação de saúde dos trabalhadores das demais paróquias, apresentando listagem atualizada com status do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID-19 expedido pela Vigilância Sanitária do Piauí.

Em sede de resposta, presente no Documento Nº. 536001, a Diocese de Parnaíba (PI) informou que os planos de combate a COVID-19 das Paróquias da Graça e da São Sebastião foram aprovados pela Vigilância Sanitária Estadual, conforme imagens de tela presentes nos Documentos Nº. 536002 e Nº. 536003, bem como, que a situação de saúde dos trabalhadores era atualizada pelas Paróquias e Diocese, as quais estavam buscando orientação sobre como obter a listagem requisitada por esta Promotoria de Justiça.

Assim, foi expedido ofício ao noticiante, com entrega pessoal, requisitando as informações acerca da atualização da situação dos trabalhadores das paróquias de Parnaíba (PI), com juntada da listagem atualizada com status do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID-19, expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Piauí.

Com isso, a Diocese de Parnaíba (PI), através de seu Administrador Diocesano, informou que, na data de 21 de junho de 2023, solicitou à Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí a expedição de comprovante de realização de cadastro no Pro Piauí para a Cúria Diocesana e Paróquias de Parnaíba (PI), obtendo, em resposta, no dia 20 de julho de 2023, a informação de que: "(...) a suspensão da obrigatoriedade de atualização do referido sistema, a partir de 16 de janeiro de 2023, para funcionamento das empresas e atividades sociais, visto que a situação epidemiológica não exige mais o monitoramento nos moldes do Sistema SISVISA", conforme Documento Nº. 56448735.

Portanto, asseverou que não é mais possível, e nem obrigatório, a atualização do cadastro no Pro Piauí, bem como, informou que, apesar do relatado, a Diocese de Parnaíba (PI) e Paróquias continuam orientando os fiéis e colaboradores a seguirem as orientações de saúde referentes ao combate a COVID-19.

Em sede de último despacho, foi determinada a expedição de ofício ao denunciante, para que informasse se possuía interesse na continuidade

do presente procedimento e, querendo, apresentasse informações/documentos complementares. Nesse sentido, o Bispo da Diocese de Parnaíba (PI), Dom Edivalter Andrade, por meio do Ofício Nº. 06/2024, via Documento Nº. 6643658, informou que não possui interesse na continuidade do procedimento em epígrafe, solicitando o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Passo à manifestação.

O presente procedimento objetiva apurar o cumprimento das orientações para celebrações litúrgicas nas Paróquias da Diocese de Parnaíba (PI) no contexto da pandemia da COVID-19, a serem aplicadas após deliberação do Estado do Piauí e dos Municípios, acerca da flexibilização dos eventos sociais relacionados ao tema.

Nesse sentido, conforme exposto pela Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA, através do Documento Nº. 4829496, o Sistema de Vigilância Sanitária - SISVISA, sítio no endereço eletrônico <http://sisvisa.pi.gov.br/>, originou-se do Sistema Pro Piauí, decorrente da necessidade da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI de monitorar os Planos de Segurança Sanitária e Contenção do COVID-19, por ocasião do Pacto de Retomada Organizada do Piauí - COVID-19, que culminou no processo de flexibilização e retomada gradual, planejada, segmentada e organizada das atividades socioeconômicas após os períodos de quarentena e isolamento social, estabelecidos pelos Decretos Estaduais a partir de 19 de março de 2020 em todo o Estado do Piauí.

Ademais, o SISVISA objetivava o cadastro de todas as empresas/estabelecimentos, independente da atividade econômica exercida, com fulcro no preenchimento dos Planos de Segurança Sanitária, acompanhado das evidências de cumprimento dos protocolos de medidas higienossanitárias de contenção do COVID-19, bem como, o referido sistema contemplava o acompanhamento da situação de saúde dos trabalhadores.

Contudo, a Portaria GM/MS Nº. 913/2022 declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), com posterior publicação do Decreto Estadual Nº. 21.775/2023, que determinou o uso facultativo de máscaras em qualquer ambiente em todo o Estado do Piauí, de modo que não é mais exigida a inserção de dados no sistema SISVISA como condição para funcionamento das empresas e atividades sociais.

Portanto, pelos motivos expostos, levando em conta as informações prestadas pela Diocese de Parnaíba (PI) ao longo do presente Inquérito Civil e da solicitação de arquivamento deste procedimento, bem como, o relatado pela Vigilância Sanitária do Estado do Piauí, via Documento Nº. 4829496, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, tendo em vista ainda o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após, com fulcro no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 22 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 15-10/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 001811-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de acompanhar o eventual cumprimento das providências sugeridas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, em sede de relatório de Auditoria e Fiscalização da Capacidade de realização de Pregão Eletrônico nas Prefeituras Municipais do Piauí, com ênfase na verificação da efetividade, integridade e confiabilidade dos sistemas e Plataformas utilizados, no exercício financeiro de 2023, no âmbito do Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 001811-369/2024, na data de 25 de abril de 2024, através de despacho do Promotor de Justiça Diretor de Sede, com a finalidade de acompanhar o eventual cumprimento das providências sugeridas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, em sede de relatório de Auditoria e Fiscalização da Capacidade de realização de Pregão Eletrônico nas Prefeituras Municipais do Piauí, com ênfase na verificação da efetividade, integridade e confiabilidade dos sistemas e Plataformas utilizados, no exercício financeiro de 2023, no âmbito do Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho retro, restou prorrogado o prazo do presente procedimento por mais 90 dias, bem como, que fosse comunicado a prorrogação ao CSMP (Documento Nº. 59581429/2);

CONSIDERANDO que, em sede de diligência nos autos, foi expedido o Ofício Nº. 247/2024/1811-369/2024 -SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), solicitando que apresentasse manifestação acerca do eventual cumprimento das providências sugeridas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI em sede do aludido relatório de auditoria (Documento Nº. 59370313/2);

CONSIDERANDO que, houve o recebimento do Ofício em protocolo, Documento Nº. 60173613/2, contudo, decorreu o prazo sem que o Procurador-Geral do Município de Parnaíba-PI apresentasse manifestação (Documento Nº. 60330007);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Lei Nº. 8.666/93 determinou as modalidades de licitações - concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Por outro lado, a Lei Nº. 10.520/02, incluiu o pregão como modalidade de certame para compra de bens e serviços de natureza comuns, abrindo-se a possibilidade de fazê-lo por meio presencial ou eletrônico;

CONSIDERANDO que, na nova sistemática estabelecida na Lei Nº. 14.133/2021, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão que adotar a obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica até 1º de abril de 2027, de modo que até lá, caso realizem licitação de forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, o que certamente gerará custos aos entes públicos;

CONSIDERANDO que, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei Nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que definiu novas regras de licitações no âmbito das administrações públicas de todos os entes federados, revogando em 30 de dezembro de 2023 a então Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Nº. 8.666/93), a Lei do Pregão (Lei Nº. 10.520/02) e os artigos 1º a 47-A, todos da Lei Nº. 12.462/11, que trata dos Regimes Diferenciados de Contratações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume encontra-se na iminência da sua conclusão, ainda pendente de novas diligências visando a elucidação dos fatos objeto da notícia inicial.

Por fim, restam necessárias diligências objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, quanto à eventual inconstitucionalidade, em virtude do Projeto de Lei Complementar enviado pelo Prefeito de Parnaíba (PI), através do Ofício Nº. 104/2023 Protocolado sob o Nº. 001.0000852/2023 em 28/08/2023, atribuindo ao Guarda Patrimonial Municipal a função auxiliar de polícia, bem como outras disposições, determinando as seguintes providências:

1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópia do presente despacho inicial de autuação e do Relatório de Auditoria - Capacidade de Realização de Licitações Eletrônicas e Avaliação das Plataformas e Sistemas Utilizados, oficie-se a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), via e-mail, para ciência da autuação do presente procedimento, bem como, apresentar manifestação acerca do eventual cumprimento das providências sugeridas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI em sede do aludido relatório de auditoria, no prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019, mais precisamente quanto aos seguintes itens:

- DETERMINAR às 217 prefeituras municipais do Piauí (Municípios listados na peça 11, acrescidos dos municípios constantes nas Tabela 1 e 2, com exceção da P. M. de Fronteiras), que já realizaram procedimentos eletrônicos e demonstraram estrutura e capacidade para realizá-los, abster-se de realizar procedimentos licitatórios presenciais, a partir de 1º/01/2024, em cumprimento à Lei 14.133/2021, com exceção para situações específicas e previamente justificadas, as quais devem estar formalizadas nos autos do respectivo processo administrativo";

- DETERMINAR a todas as unidades jurisdicionadas que quanto à realização de Pregões em formato eletrônico fundamentado na Lei federal nº 10.520/02 cujos editais não estejam publicados no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação do acórdão de julgamento da presente auditoria:

1) Abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que não disponibilizem meios para que o licitante interessado em eventual certame público possa participar de uma única licitação, observada, ainda, a modicidade da taxa cobrada, sob pena de violação ao princípio da competitividade do procedimento licitatório e em atenção ao Acórdão 1121/2023 Plenário do TCU;

2) Abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que cobrem taxas incompatíveis com os custos despendidos para realização de licitações eletrônicas, os quais devem ser transparentes e constar na decisão motivada (precedida de estudos prévios) que justifique a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, tendo em vista o disposto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002;

3) Abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que realizem a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora do certame, tendo em vista a violação ao art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002; e

4) Abstenham-se de gerenciar procedimentos licitatórios por meio de plataformas eletrônicas que estabeleçam óbices ao controle social, como, por exemplo, através da impossibilidade de consulta pública ou da cobrança de taxas do cidadão para o acesso público e/ou para impugnação dos procedimentos licitatórios, em violação ao art. 5º, XIV e art. 37, caput e art. 220, § 1º da Constituição Federal; ao art. 4º da Lei 8.666/93";

- DETERMINAR a todas as unidades jurisdicionadas que quanto à realização de Licitações em formato eletrônico fundamentado na Lei federal nº 14.133/21 cujos editais não estejam publicados no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação do acórdão de julgamento da presente auditoria:

1) Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de contratar plataformas privadas que cobram taxas pela utilização de sistema eletrônico para realização de licitações eletrônicas, ou, caso decidam pela contratação de tais plataformas, que assumam integralmente os custos pela utilização de tais sistemas;

2) Atente para o disposto no art. 175, § 1º, da NLLC, no sentido de que a interface eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP;

3) Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de contratar, abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que não disponibilizem meios para que o licitante interessado em eventual certame público possa participar de uma única licitação, observada, ainda, a modicidade da taxa cobrada, sob pena de violação ao princípio da competitividade do procedimento licitatório e em atenção ao Acórdão 1121/2023 Ple-nário do TCU;

4) Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de contratar, abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que cobrem taxas incompatíveis com os custos despendidos para realização de licitações eletrônicas, os quais devem ser transparentes e constar na decisão motivada (precedida de estudos prévios) que justifique a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/21; e

5) Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que realizem a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora do certame;

- RECOMENDAR a todas as unidades jurisdicionadas que deem preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere nem o particular tampouco a Administração Pública com taxas de utilização, deixando explicitamente justificada a escolha da plataforma mais onerosa em detrimento das plataformas gratuitas, bem como de plataforma diversa à regularmente utilizada pelo município;

Remete-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 29 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Notícia de Fato SIMP Nº 004255-369/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observada Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 004255- 369/2023, com a finalidade de apurar a ausência de pagamento dos aposentados referente ao mês de setembro de 2023.

O presente procedimento foi distribuído à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 17 de outubro de 2023, o Atendimento ao Público SIMP Nº.004255-369/2023, a partir de reclamação eletrônica Nº. 3027/2023, na qual o (a) noticiante relata: "O prefeito da cidade de

Parnaíba (PI), até o dia de hoje (25.10), não efetuou o pagamento dos aposentados referente ao mês de setembro".

Adamais, o (a) noticiante relata que não foi realizado, até o final de outubro, o pagamento dos aposentados que recebem acima de 10 (dez) mil do Município de Parnaíba (PI).

Desse modo, em sede de despacho inicial de autuação, Documento N°. 58388249, foi determinado a autuação do presente atendimento como notícia de fato, bem como, que fosse notificado o noticiante com a finalidade de notificá-lo(a) da autuação deste procedimento, bem como, que informasse se houve o pagamento da aposentadoria referente ao mês de setembro e se os pagamentos da aposentadoria referente aos meses outubro a fevereiro estão regulares (Documento N°. 58388249).

A presente Notícia de Fato foi autuada no dia 17 de junho de 2024.

Ofício N°. 651/2024/4255-369/2023-SUPJP-1ªPJ, expedido ao Ouvidor do Ministério Público do Piauí (Documento N°. 59270978).

Comprovante de envio do Ofício N°. 651/2024/4255-369/2023-SUPJP-1ªPJ (Documento N°. 59271255).

Resposta da Ouvidoria informando que o e-mail foi encaminhado ao noticiante no dia 15 de julho de 2024 (Documento N°. 59576928).

Em sede de resposta, via Documento N°. 59578145, o (a) informa que o os pagamentos foram regularizados.

É o sucinto relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume, tem por objetivo a apuração da ausência de pagamento dos aposentados referente ao mês de setembro de 2023.

Ademais, compulsando as informações/documentos encartados nos autos, resta claro que o objeto deste procedimento se encontra solucionado não se mostrando razoável prosseguir a investigação.

Nesse diapasão, tais fatos somados embasam o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP N°. 174/2020, senão vejamos:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)"

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do feito, na forma do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP N°. 174/2017.

Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução do CNMP N°. 174/2017.

Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ N°. 931/2019.

Registros necessários em SIMP. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 23 de maio de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

Ref. SIMP 001809-369/2024

1. Cuidam os autos de atendimento ao público instaurado após denúncia feita por popular dando conta que no seu endereço, na rua Evilásio dos Santos, nº 807, bairro São José, também conhecida como rua Municipal, há muitos anos os moradores sofrem com alagamentos e esgotos a céu aberto;

2. Em análise ao acervo da 2ª Promotoria de Justiça, constatamos que o procedimento trata de situação idêntica ao procedimento SIMP nº 001317-369.2024;

3. Visto que o procedimento citado acima está em fase mais adiantada de tramitação, não há necessidade de manter dois procedimentos idênticos;

Ante o exposto, decido:

a) Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 CNMP;

b) Oficie-se as partes da decisão de arquivamento;

c) Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento;

d) Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso;

e) Registre-se e dê baixa no SIMP;

f) Visto que o procedimento possui informações que o SIMP nº 001317-369.2024 não possui, seja feita a juntada integral dos autos ao procedimento 001317-369.2024; Parnaíba (PI), 23 de junho de 2023. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça.

4.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP n.º 001225-361/2024

PORTARIA N.º 112/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arribada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

1. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

3. CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

4. CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

5. CONSIDERANDO que a Notícia de Fato que objetivava apurar o acúmulo de cargos, bem como a efetiva prestação de serviços, por parte dos servidores Isael de Sousa Martins (CPF: 96402890359), Jose Gilberto Rodrigues (CPF: 98420879304), Joselene Silva Xavier (CPF: 97122718387), Joselma Gomes dos Santos Silva (CPF: 63414856387), Juscelino Faustino de Oliveira (CPF: 39774210344), Kalinny Maria Macedo Ferreira (CPF: 91801940363), Luma Taveira Nunes (CPF: 03276756323), Lusinet Francisca da Conceicao Moura (CPF: 85240583315), Maria de Fatima Viana de Sousa (CPF: 36204110349), Maria do Socorro de Oliveira Dantas (CPF: 42910676315), Maria Ivete Feitosa (CPF: 29830125300), Montanaro Mauricio Pacheco Araujo (CPF: 04590983303), Renaria Rodrigues de Castro (CPF: 00228242355), Roberta Negreiro da Silva Rego (CPF: 00782486398) e Roberta Santos Sousa (CPF: 01619590328) vinculados ao Município de Picos-PI, tendo em vista a

informação de que os referidos estariam possivelmente acumulando 02 (dois) cargos públicos incompatíveis, em dissonância com o mandamento constitucional, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

6. CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

7. CONSIDERANDO que as citadas acumulações, uma vez comprovadas, configuram violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88, além de possível dano ao erário.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar possível acúmulo irregular de cargos por parte dos servidores José Gilberto Rodrigues (CPF: 984.208.793-04), Joselene Silva Xavier (CPF: 971.227.183-87), Juscelino Faustino de Oliveira (CPF: 397.742.103-44), Kalinny Maria Macedo Ferreira (CPF: 918.019.403-63), Luma Taveira Nunes (CPF: 032.767.563-23), Maria de

Fátima Viana de Sousa (CPF: 362.041.103-49) e Maria Ivete Feitosa (CPF: 298.301.253-00) vinculados ao Município de Picos-PI, tendo em vista a informação de que os referidos estariam, possivelmente, acumulando 02 (dois) cargos públicos incompatíveis, em dissonância com o mandamento constitucional, pelo que, DETERMINA-SE:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

2. Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

4. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos investigados;

5. Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

6. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

7. CUMPRA-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

SIMP n.º 001221-361/2024

PORTARIA N.º 116/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotora de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

1. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

3. CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

4. CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

5. CONSIDERANDO que a Notícia de Fato que objetivava apurar o acúmulo de cargos, bem como a efetiva prestação de serviços, por parte dos seguintes servidores da Prefeitura Municipal de Picos/PI: 1. Eliene Maria de Carvalho (CPF: 42930758368); 2. Francisca Ivanda de Araujo Luz Batista (CPF: 77873181391); 3. Gezineta Maria de Sousa (CPF: 78361044353); 4. Glenia Regia de Araujo Luz (CPF: 80923488391); 5. Leila Cristiane de Sousa Ramos (CPF: 78688124353); 6. Lianeide Luz Leao (CPF: 79850570300); 7. Maria Islane Rodrigues (CPF: 78105560372); 8. Noemia Moreira Feitosa Marques (CPF: 59031808334); 9. Tania Maria de Araujo Luz Carvalho (CPF: 37330390330); 10. Maria Carmelita Leal (CPF: 13312154391); 11. Maria de Lourdes Lucas de Andrade (CPF: 15066428372); 12. Maria Enoi de Araujo Silva (CPF: 22736549368); 13. Marioneide de Moura Luz (CPF: 74903098320) e 14. Roseli Moura Luz (CPF: 21690740310), encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

6. CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em

qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

7. CONSIDERANDO que as citadas acumulações, uma vez comprovadas, configuram violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88, além de possível dano ao erário.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar possível acúmulo irregular de cargos por parte dos servidores MARIA DE LOURDES LUCAS DE ANDRADE (CPF: 150.664.283-72), MARIONEIDE DE MOURA LUZ (CPF: 749.030.983-20) e ROSELI MOURA LUZ (CPF: 216.907.403-10), vinculadas ao

Município de Picos-PI, tendo em vista a informação de que as referidas estariam, possivelmente, acumulando 02 (dois) cargos públicos incompatíveis, em dissonância com o mandamento constitucional, pelo que, DETERMINA-SE:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

2. Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

4. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos investigados;

5. Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

6. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

7. CUMPRA-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

SIMP n.º 001178-426/2024

PORTARIA N.º 134/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

1. que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);
2. que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);
3. que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);
4. que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);
5. que a Notícia de Fato, que objetivava cuja finalidade é apreciar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 003/2023, realizado pela Prefeitura de Geminiano/PI com o objetivo de contratação de empresa de especializada para realizar o Concurso Público para provimento de diversos cargos efetivos de nível superior, médio e fundamental, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;
6. o que disciplina o art. 37 da CF/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
7. que o presente procedimento merece atuação ministerial, com observância dos regramentos contidos na Lei n.º 14.133/2021, e demais normas.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 003/2023, ao qual supostamente não foi dada a publicidade devida, realizado pelo Município de Geminiano-PI com o objetivo de contratação de empresa especializada para realizar o Concurso Público para provimento de diversos cargos efetivos de nível superior, médio e fundamental., pelo que, DETERMINA-SE:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;
2. Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;
4. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Santana do Piauí-PI;
5. Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;
6. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.
7. CUMpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Inquérito Civil

SIMP n.º 002272-361/2023

PORTARIA N.º 46/2024

INQUÉRITO CIVIL - IC

A Dr.ª Karine Araruna Xavier, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

1. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);
2. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de SIMP n.º 002272-361/2023, tinha a finalidade de averiguar possível irregularidade na prestação de serviço do Sr. José Edenilson de Andrade Sousa Pinheiro, secretário municipal de trânsito, da prefeitura de Wall Ferraz, encontra-se com seu prazo de tramitação extrapolado;
3. CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com seu prazo de tramitação extrapolado, merecendo sua conversão para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;
4. CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
5. CONSIDERANDO que é necessário a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para que haja a regularização do prazo, bem como o devido andamento deste protocolo;
6. CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37º, caput, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar, notadamente, suposto enriquecimento ilícito pelo servidor José Edenilson de Andrade Sousa Pinheiro, ex- Secretário Municipal de Transporte de Wall Ferraz/PI, durante os anos de 2021 e 2022, pela suposta não prestação de serviços.

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP; Ademais, este Órgão Ministerial determina à Secretaria Unificada o que se segue:
2. Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;
4. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, ao ente municipal, na pessoa do PGM de Wall Ferraz, assim como ao senhor José Edenilson de Andrade Sousa Pinheiro, atentando-se para as cautelas necessárias, já que se trata de denúncia sigilosa;
5. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via

sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

4.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 12/2024

OBJETO: Converter a Notícia de Fato nº 14/2024 em Procedimento Administrativo nº 21/2024 para acompanhar a instauração de Inquérito Policial do BO nº 00172249/2024-A01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento do prazo da Notícia de Fato, a instauração de procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000097-233/2024, a fim de apurar o suposto crime de Apropriação Indébita na cidade de Caracol/PI.

CONSIDERANDO que o prazo da presente notícia de fato encontra-se esgotado, e que ainda é necessário o cumprimento das diligências para elucidar e solucionar os fatos;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/17, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, DETERMINANDO as seguintes providências:

1- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes.

2- Nomeio como secretária do feito, a servidora Rhanna de Azevedo Seraine Custódio, matrícula 15802, lotada na Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI.

3- Comunica-se acerca a presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia da presente, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP/PI;

4- Oficia-se a autoridade policial da Seccional São Raimundo Nonato/PI, Dr. FRANCISCO HERDESON DE OLIVEIRA BERNARDO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe à Promotoria de Justiça sobre a instauração do competente Inquérito Policial sobre os fatos constantes no BO nº 00172249/2024-A01.

CUMPRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Avelino Lopes/PI, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

4.20. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

002064-426/2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação cadastrada na Ouvidoria sob o protocolo nº 3311/2024 por Arnaldo Rodrigues de Sousa noticiando suposta apropriação por particular de área destinada à construção de via pública em loteamento privado na cidade de Campo Maior.

Narra o noticiante que o senhor Jardanio Portela Moraes estaria construindo imóvel sob uma avenida pública denominada "Francisco Ximenes de Aragão Freire", localizada no Loteamento Pousada do Sol, na cidade de Campo Maior. A constatação se deu a partir da análise da planta e dos registros de imóveis dos moradores, os quais fazem limite com a referida via pública.

O noticiante disse, ainda, que o responsável pela obra é servidor comissionado do município de Campo Maior, ocupante do cargo de diretor de comunicação, com lotação na secretaria de relações institucionais, desde 04/01/2021. Todos os moradores lesados foram até a sede do município relatar sobre o problema, todavia, o município não trouxe até o presente momento nenhuma solução, omissão que, segundo o noticiante, estaria relacionada ao fato de a construção pertencer a servidor municipal.

Juntou fotos, vídeos, planta e registros de imóveis que se limitam com a Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire.

Em resposta, Jardanio Portela disse que edificação do muro com a consequente ampliação da sua propriedade ocorreu em terreno adquirido da Sra. Giselda Macedo de Araújo, conforme demonstrado no instrumento particular de cessão de direitos hereditários em anexo. Destaca-se que o referido imóvel se encontra devidamente registrado na ficha 01, do Livro de Registro Geral nº 2, sob a matrícula nº 13.789, com área de 432,00m² e perímetro de 84,00m.

O Município de Campo Maior não se manifestou até o presente momento. Vieram os autos.

Revido o acervo desta Promotoria de Justiça, verifica-se que o presente relato possui conexão com o objeto da Notícia de Fato nº 001550-435/2024, que cuida da suposta apropriação por particular de área da Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire.

Segundo narrado naquele procedimento, a senhora Francisca Almeida Freire, já no ano de 2024, estaria se apropriando e loteando uma faixa de terra da Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, com finalidade de venda. A pessoa lá referida consta como proprietária de imóvel na escritura e no contrato particular apresentados por Jardanio Portela.

Latente a identidade entre os objetos apurados nos procedimentos em tela, pelo que salutar a reunião dos feitos junto ao procedimento preventivo. Segundo disposições do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação.

Assim, pelos motivos expostos, ARQUIVO sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao noticiante por via eletrônica para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Extraia-se cópia desta Notícia de Fato e junte-se aos autos do SIMP 001550-435/2024.

Registros em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 010/2024

PROCON - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, na Lei Complementar Estadual nº 036/2004 e no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

o teor dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

que a Lei Complementar Estadual nº 36/2004 estabeleceu normas gerais de exercício do poder de polícia e de aplicação de sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, competindo à Promotoria de Justiça especializada em direitos difusos, no interior do Estado, o exercício das atribuições concernentes à defesa do direito consumerista no âmbito extrajudicial e judicial, nos termos de seu art. 3º, §1º;

que a Equatorial Piauí presta o serviço público de fornecimento de energia elétrica e a relação jurídica estabelecida com seus clientes é de consumo, na forma do art. 2º e art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor;

a notícia de que o serviço de fornecimento de energia elétrica na Localidade São Joaquim II, zona rural de Campo Maior, estaria sendo prestado por meio de postes de madeira e rede elétrica que não trazem segurança alguma aos moradores da localidade;

a informação prestada pela Equatorial Piauí de que realizou levantamento de campo e verificou a necessidade de uma obra de melhoria de rede BT (baixa tensão) com a substituição dos postes de madeira por postes de concreto. Disse que a obra será atendida através da nota 440136559, com prazo de conclusão até o dia 20/10/2024;

que mesmo ciente da situação precária da rede de distribuição de energia elétrica da Localidade São Joaquim II e reconhecendo a necessidade de substituição dos postes de madeira, a concessionária não adimpliu para com seu dever, fixando prazo para execução das obras muito além do prazo máximo estipulado administrativamente pela ANEEL na Resolução nº 1.000/2021 e pela sentença da ação civil pública nº 0012672-45.2014.8.18.0140;

que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe os fornecedores de produtos ou serviços de colocarem, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, I, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, contra o fornecedor Equatorial Piauí (CNPJ nº 06.840.748/0001-89) com vistas a apurar a prática abusiva de fornecer energia elétrica por meio de postes de madeira na Localidade São Joaquim II, zona rural de Campo Maior, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham na REDE PROCON, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP/PI com remessa ao Coordenador do Procon/MP para conhecimento;

b) Junte demonstrativo de resultado do exercício de 2023 da Equatorial Piauí;

c) Notifique o fornecedor para, querendo, apresentar defesa sobre os fatos descritos em portaria no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente PA, o DSU/CM, servidor do MPPI.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

002424-435/2024

PORTARIA Nº 046/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) A notícia de que o servidor Robert Francisco Mendes Brandão Filho ocupava o Cargo em Comissão de Coordenado, símbolo DAS-2, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, lotado no Hospital Regional de Campo Maior, mas não comparecia ao local de trabalho;

3) Que o servidor permaneceu no referido cargo entre 02/01/2023 e 31/03/2024;

4) Que a atual gestão do Hospital Regional de Campo Maior informou não possuir nenhum documento de controle de frequência ou escala contendo o nome do servidor;

5) Que o Estado do Piauí informou que o servidor não estava cadastrado no Sistema de Ponto Eletrônico da Secretaria de Saúde;

6) Que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, XI, da Lei 8.429/92, merecendo maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por Robert Francisco Mendes Brandão Filho que, enquanto servidor do Estado do Piauí, teria recebido regularmente sua remuneração, mas sem exercer efetivamente as atribuições correspondentes ao cargo ocupando e, assim, incorporado ao seu patrimônio rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial estadual, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

b) Realize pesquisa SAGRES com o fim de colher informações sobre o valor recebido pelo investigado enquanto investido no cargo de Coordenador, símbolo DAS-2, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, incluídos vencimentos, gratificações, indenizações e outras verbas pecuniárias;

c) Realize pesquisa SAGRES, SINESP e portais da transparência, e oficie o Ministério do Trabalho e Emprego com o fim de colher informações se o investigado possuía outros vínculos, públicos ou privados, durante o período que ocupou o cargo de Gerente, símbolo DAS-3, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí;

d) Solicite à SESAPI que informe, em complemento às informações prestadas através do SEI 00012.006525/2024-03: a) quem realizava o controle da assiduidade do servidor investigado; b) lista completa de servidores lotados no mesmo setor do servidor investigado, com indicação de cargo, atribuições e qual o tipo de vínculo (cargo em comissão, estatutário, CLT); b) identificação da chefia do setor.

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

ra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.21. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 17/2024

Ref.:

Proc. nº 0821318-93.2023.8.18.0140

A 32ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem as normas do art. 129, inciso IX da CF NOTIFICA, por edital publicado no Diário Oficial do MPPI, a vítima Maria da Conceição Magalhães Costa quanto ao arquivamento dos autos do Inquérito Policial 0821318-93.2023.8.18.0140, em razão da litispendência, tendo em vista que os fatos apurados nos autos constituem em sua totalidade o mesmo objeto de investigação daquele apurado nos autos do processo nº 0831371-36.2023.8.18.0140.

Notifica-se ainda que, caso queira, a representante da vítima poderá recorrer da decisão perante o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 dias a contar da notificação, por meio de declaração verbal pessoalmente no NUPEVID - Núcleo das Promotorias de Justiça em Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica, localizado no prédio do Ministério Público na Rua Mato Grosso, nº 268, bairro Frei Serafim, Teresina (PI), podendo juntar manifestação por escrito e outros documentos.

Teresina(PI), datado e assinado eletronicamente.

Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 18/2024

Ref.:

Proc. nº 0821318-93.2023.8.18.0140

A 32ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem as normas do art. 129, inciso IX da CF NOTIFICA, por edital publicado no Diário Oficial do MPPI, o investigado Kaio Fernando da Silva Sá quanto ao arquivamento dos autos do Inquérito Policial 0821318-93.2023.8.18.0140, em razão da litispendência, tendo em vista que os fatos apurados nos autos constituem em sua totalidade o mesmo objeto de investigação daquele apurado nos autos do processo nº 0831371-36.2023.8.18.0140.

Teresina(PI), datado e assinado eletronicamente.

Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça

4.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

PORTARIA 90/2024

SIMP: 000315-182-2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO os termos do artigo. 225 da Constituição Federal: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

CONSIDERANDO os termos do art. 10 da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos): "Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos."

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 55/2024, com o objetivo de averiguar a disposição de resíduos sólidos urbanos relativamente ao Município de Milton Brandão;

CONSIDERANDO ter esta unidade solicitado auxílio ao CAOMA, por se tratar de situação irregular que atinge a imensa maioria das municipalidades piauienses, tendo coordenadora do aludido órgão de apoio esclarecido que o TCE concluiu estudo sobre as estações de transbordo no final do ano passado, bem como indicando que, relativamente à Comarca de Pedro II, os resíduos seriam levados ao aterro situado em Altos, ficando Pedro II com a estação de transbordo, para onde Lagoa de São Francisco, Milton Brandão e Domingos Mourão levariam seus resíduos.

CONSIDERANDO a necessidade de esta unidade acompanhar a situação do local destinado à disposição final dos resíduos sólidos urbanos, no que se refere ao Município de Milton Brandão, bem assim sua integração ao sistema proposto pelo TCE e pelo CAOMA.

R E S O L V E:

INSTAURAR, com espeque no art. 2º, §5º, da Resolução CNMP 23/2007, o presente Procedimento Preparatório.

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 32/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, cumpra-se o quanto determinado no despacho de conversão (ID:60428241).

Após, sejam os autos conclusos.

Certifique a secretaria a data da reunião a ser agendada com os prefeitos municipais e o CAOMA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 25 de outubro de 2024

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

4.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

SIMP n. 000477-179.2024

PORTARIA Nº 21/2024

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI e em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós, arriado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

1. que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
3. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);
4. a atribuição extrajudicial desta Promotoria na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias diversas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;
5. que serviços como educação, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;
6. que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;
7. que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 924, da mesma Lei;
8. que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
9. as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);
10. que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;
11. ser diretora do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;
12. a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;
13. que a experiência também demonstrou, em períodos eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de "Desmonte";
14. a proximidade do final da presente gestão municipal e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo, bem como a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;
15. as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);
16. que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de transição - com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando a descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;
17. a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;
18. a boa experiência nos anos de 2012 e 2016, com a crescente colaboração e mesmo a conjunta atuação de várias Promotorias de Justiça, da PROCAP e do E. Tribunal de Contas, além do apoio dos Centros Operacionais do Crime e do Patrimônio;
19. que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no TJPI, a competência para a investigação será da PGJ-PI - sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a Promotoria local;
20. a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal em função das eleições de 2024, e notadamente, as políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas - sem inferir na discricionariedade administrativa - determinando, para tanto:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;
2. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;
3. O Encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo à(ao) Presidenta(e) da Câmara Municipal, à(ao) Prefeita(o) do Município e aos Secretários Municipais de Massapê do Piauí, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito - assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;
4. Idem, ao Juízo Diretor do Fórum de Jaicós requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição e a divulgação na programação noticiosa;
5. Nomeie-se a assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, LUCELIA DE MOURA ROCHA BARBOSA, para secretariar este procedimento;

6. Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí que, no prazo de 10(dez) dias úteis, informe as datas de início e término dos contratos administrativos vigentes, especialmente referentes aos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos atualmente em vigor, acompanhado de documentação comprobatória;

7. Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal, Veículos de Imprensa Local, Sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

8. Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Jaicós-PI, 23 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

Portaria PGJ/PI nº 1450/2024

4.24. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SIMP 000284-267/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PORTARIA Nº 081/2024

SIMP 000235-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000005-383/20233, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa IMAGINARIUM, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60374401;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000235-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60374401;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 089/2024

SIMP 000242-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000242-383/20233, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa SCALA, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da

Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60369484;
CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000242-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60369484;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

SIMP 000284-267/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PORTARIA Nº 081/2024

SIMP 000235-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000005-383/20233, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa IMAGINARIUM, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60374401;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000235-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60374401;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 089/2024

SIMP 000242-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000242-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa SCALA, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60369484;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000242-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60369484;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 119/2024

SIMP 000243-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000243-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa ARMARINHO DA CRIANÇA situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60376450;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000243-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60376450;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 075/2024

SIMP 000244-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000005-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa UATT, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60374422;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000244-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência a CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60374422;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 141/2024

SIMP 000250-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000250-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa FOTO HOLLYWOOD, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60378275;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000117-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência a CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60378275;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 109/2024

SIMP 000252-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000252-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa AMPLANET, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60376500;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000252-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60376500;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 138/2024

SIMP 000227-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000227-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa TIP TOP, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60378265;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000117-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores

de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60378265;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

4.25. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

SIMP 000201-174/2024

PORTARIA Nº 38/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, em resposta pela 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucional assegurado a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato n.º 25/2024 (SIMP 000201-174/2024), instaurada com o objetivo de promover a tutela eficaz dos direitos individuais indisponíveis do adolescente de iniciais F. E. A. B., pessoa com distúrbio desafiador e

oposição (CID10-F91.3), mediante o tratamento adequado.

CONSIDERANDO que a aludida notícia de fato se encontra com o prazo expirado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade- fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, a acompanhar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, com espeque no art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

R E S O L V E:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO, registrada sob o nº 25/2024 (SIMP 000201- 174/2024), em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 38/2024, com a finalidade de assegurar o tratamento de saúde adequado ao adolescente de iniciais F. E. A. B., determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

(1) ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2) COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3) PUBLICAÇÃO desta Portaria no DOEMPPI;

(4) NOMEAÇÃO para fins de secretariamento do presente procedimento o assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(5) CUMPRIMENTO das diligências contidas no último despacho ministerial.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça¹

1 Em substituição junto à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI.

4.26. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI

SIMP 000284-267/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia encaminhada por e-mail, informando que o servidor público da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI, FRANCISCO JÚNIOR ROCHA DA SILVA CARVALHO MUNIZ, ocupante do cargo de vigia, estaria acumulando ilegalmente o referido cargo com emprego privado na empresa ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Indagou o denunciante, em síntese, que o referido servidor estaria afrontando a legislação pátria pois, além de acumular ilegalmente as atividades, estaria se ausentando da prestação do serviço público. De acordo com denunciante, seria inviável o servidor exercer as duas atividades simultaneamente, numa carga horária total de 80h diárias, o que, em tese, ocasionaria prejuízo ao erário.

Em sede de diligências, a Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI foi oficiada para informar se o servidor está cumprindo a carga horária para o qual foi contratado, bem como qual o horário de trabalho do servidor.

Em resposta, o Presidente da Câmara de Isaías Coelho/PI informou que o servidor está cumprindo a carga horária, exercendo as atividades durante a carga horária de 40 horas semanais.

Foi oficiado, também, o servidor investigado, para que esclarecesse os seguintes pontos a) o horário de trabalho na Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI; b) O horário de trabalho na empresa privada Alfa Gestão de Recursos Humanos LTDA; c) o local que presta serviço à empresa Alfa Gestão de Recursos Humanos LTDA.

O servidor informou que exerce a função de vigia na Câmara Municipal e que somente veio assumir o cargo no mês de abril do corrente ano, cumprindo assiduamente suas obrigações e horários. Em relação à empresa privada, o contrato de trabalho deu por encerrado no mês de julho de 2024, por petição do servidor. Como comprovação, foi colacionado aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do servidor com a empresa Alfa.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, a Constituição Federal vedada, expressamente, a acumulação remunerada de cargos públicos, conforme art. 37, inciso XVI. Assim sendo, não haveria impedimento para que o servidor exercesse o cargo público concomitante com emprego na iniciativa privada.

Aqui caberia, obviamente, a necessidade de que o servidor exerça o serviço para o qual foi contratado, seja ele cumulado com outros empregos ou não. Preserva-se, neste sentido, o erário público, bem como os princípios que pautam a Administração Pública, como a moralidade e eficiência.

Oficiada a Câmara Municipal, foi informado que o servidor está cumprindo a carga horária. No mesmo sentido, o próprio investigado, que enviou o termo de rescisão com a empresa da iniciativa privada. Neste ponto, o trabalho que estaria, em tese, conflitante com o horário de trabalho no serviço público, já não existe mais.

Portanto, percebe-se que o objeto do presente procedimento se exauriu, pois a alegação de que o servidor estaria "acumulando ilegalmente" o cargo público não subsiste, haja vista se tratar de emprego privado, bem como o vínculo alegado que poderia afetar a compatibilidade de horários, já não existe mais.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Na oportunidade, DETERMINO:

I - Comunique-se o presente arquivamento ao denunciante e ao investigado, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para eventuais recursos.

II - Não havendo recurso, encaminhe-se esta decisão para publicação no DOMP/PI;

III - Após, archive-se com as baixas e registros necessários;

Itainópolis-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça

4.27. PORTARIAS - SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 434/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0302.0039645/2024-92.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de 4 (quatro) diárias, perfazendo o valor de R\$ 2.008,00 (Dois mil e oito reais), em favor da Promotora de Justiça NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, por deslocamento de Matias Olímpio-PI para Pedro II-PI, nos períodos de 02 a 04/09/2024 e 16 e 17/09/2024, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, conforme Portaria PGJ/PI nº 2940/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 29 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

4.28. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

Portaria nº 79/2024 INQUÉRITO CIVIL nº SIMP 000066-101/2024

Assunto: analisar a realização do Convênio de n. 003/2024, celebrado entre o Município de Floriano/PI, por intermédio de sua Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, e a Associação Brincantes do Folclore Nordestino, inscrita no CNPJ sob o n. 10.267.450/0001-07, em valor elevado e supostamente sem que a associação tenha capacidade operacional e técnica para re- alizar os objetivos do convênio, conforme as disposições legais.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em audiência extrajudicial realizada com o Vereador de Floriano Anselmo Jorge Soares da Silva, na qual este relatou, dentre outras questões, sobre a realização do Convênio de n. 003/2024, celebrado entre o Município de Floriano/PI, por intermédio de sua Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, e a Associação Brincantes do Folclore Nordestino, inscrita no CNPJ sob o n. 10.267.450/0001-07, em valor elevado e supostamente sem que a associação tenha capacidade operacional e técnica para realizar os objetivos do convênio, conforme as disposições legais;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o noticiante, o valor destinado à celebração do convênio que ora se analisa é exorbitante, principalmente quando comparado a outros similares realizados pelo Município, os quais ficam em torno de R\$ 5.000,00, e que, em tese, a conveniente não teria condições técnicas e operacionais de executar propriamente os objetivos;

CONSIDERANDO que juntou-se aos autos link e ata da audiência extrajudicial; documentos relacionados ao Grupo Nova Geração; proposta de recursos junto ao Ministério da Cultura, no qual consta como valor total do projeto a quantia de R\$ 989.274,00; Portaria SEFIC/MINC n. 744, de 11 de dezembro de 2023, publica no Diário Oficial da União,

contendo a homologação dos projetos culturais relacionados nos anexos dessa Portaria, dentre os quais se verifica o valor aprovado de R\$ 989.274,00 para a Associação Brincantes do Folclore Nordestino (consta como resumo: "este projeto consiste na realização da circulação de apresentações da Banda Maestro Eugênio, onde a mesma realizará apresentações gratuitas na cidade de Floriano, localizada ao sul do estado do Piauí, contemplando tanto a zona urbana como a zona rural. Como contrapartida social o projeto contempla ainda ações formativas a crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino); cópia do Memorando n. 051/2024, pelo qual a Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer solicita à PGM parecer jurídico acerca da celebração entre esta e a Associação Brincantes, no valor de R\$ 580.289, frisando que esta entidade possui o mesmo projeto aprovado na Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei n. 8.313/91 (Lei Rouanet), sob o PRONAC n. 2515289; parecer jurídico confeccionado pela PGM, segundo o qual a Associação apresentou os documentos necessários para celebrar o convênio em questão, nos termos do art. 34, da Lei n. 13.019/2014, pelo que se opinou pelo prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO que de acordo com o que consta na documentação anexa, a publicação do Convênio em questão se deu Diário das Prefeituras Municipais do Piauí - edição de 13 de maio de 2024. Também há que a PGM teria informado ser a dotação orçamentária para seu custeio oriunda do Ministério da Cultura. A partir disso, verificou-se que o Convênio em questão, de n. 003/2024, possui como objeto a promoção do repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas conforme Plano de Trabalho apresentado pela conveniente (Associação Brincantes do Folclore Nordestino, inscrita no CNPJ sob o n. 10.267.450/0001-07), cuja finalidade é a realização do projeto "Resgate das tradições musicais de Floriano", a ser executado pela conveniente no ano de 2024 na cidade de Floriano/PI, com valor de R\$ 580.289,00;

CONSIDERANDO que dentre as cláusulas do Convênio, a sétima trata dos recursos e destaca que estes são provenientes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e a sexta cuida da prestação de contas, que deve ser encaminhada ao Poder Executivo no prazo de 30

dias do recebimento, de forma individualizada;

CONSIDERANDO que, conforme verificado no sistema Sagres do TCE-PI, consta empenho (nº 0523001), no valor de R\$ 580.289,00 e já foi pago pelo Município de Floriano o valor de R\$ 255.424,00 à Associação Brincantes do Folclore Nordestino, em decorrência do convênio analisado;

CONSIDERANDO, que, instaurada notícia de fato, foram reiteradamente solicitadas à Secretária de Cultura do município informações e documentos acerca do convênio, mas não houve resposta;

CONSIDERANDO, o valor elevado do convênio, bem como a suposta ausência de capacidade da entidade que deveria executá-lo, aliada à omissão de informações por parte do município, indicam a possibilidade de que o objeto do convênio não tenha sido devidamente prestado, podendo caracterizar lesão ao erário (Art. 10 Lei nº 8.429/1992);

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para analisar a re- alização do Convênio de n. 003/2024, celebrado entre o Município de Floriano/PI, por intermédio de sua Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, e a Associação Brincantes do Folclore Nordestino, inscrita no CNPJ sob o n. 10.267.450/0001-07, em valor elevado e supostamente sem que a associação tenha capacidade operacional e técnica para reali- zar os objetivos do convênio, conforme as disposições legais.

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) REQUISITO ao município de Floriano, por meio de seu Procurador Geral, Jossandro da Silva Oliveira que, no prazo de dez dias úteis:

a) Informe se houve algum procedimento administrativo relacionado à celebração do Convênio de n. 003/2024, cuja conveniente é a Associação Brincantes do Folclore Nordestino, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n. 10.267.450/0001-07, devendo enviar cópia, se acaso existente;

b) Envie cópia das normas municipais que regulamentam a realização de convêncioa pelo município de Floriano;

c) Envie cópia do Plano de Trabalho apresentado pela conveniente - referido expressamente no objeto do convênio;

d) Encaminhe as prestações de contas já realizadas pela conveniente e relacionadas aos valores efetivamente já pagos, na esteira do que consta na cláusula sexta do Convênio;

4) Junte-se aos autos a cópia do documento extraído do sistema Sagres do TCE/PI.

Transcorrido o prazo previsto no item 3 sem a apresentação das respectivas respostas, fazer IMEDIATA REITERAÇÃO, salientando que o descumprimento de requisição ministerial pode configurar crime (Art. 10 da Lei nº 7.347/1985) e ato de improbidade administrativa (Art. 11, IV da Lei nº 8.429/1992), voltem-me os autos

conclusos para deliberação.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

Portaria nº 80/2024 INQUÉRITO CIVIL nº SIMP 000064-101/2024

Assunto: analisar a realização do Convênio n. 004/2024 do Município de Floriano/PI, por in- termédio de sua Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, e o Grupo Nova Geração, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n. 36.647.214/0001-00, em valor elevado e supostamente sem que a associação conveniada tenha capacidade operacional e técnica para realizar os ob- jetivos do convênio, conforme as disposições legais.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência extrajudicial com o Vereador de Floriano, Ancelmo Jorge Soares da Silva, na qual este relatou que o Município de Floriano aprovou a Lei n. 1160/2022, de 12 de setembro de 2022, que reconhece como de utilidade pública o Grupo Nova Geração (segundo o noticiante, uma ONG), e dá outras providências e, recentemente, celebrou um convênio para execução de serviços culturais nos bairros de Floriano com valor em torno de R\$ 400.000,00 com o mencionado grupo. O Vereador frisou que foi proferido um parecer jurídico justificando que o convênio se deu com base em Lei Federal, no entanto, de acordo com esta, existiriam uma série de requisitos a serem cumpridos, com os quais o Grupo Nova Geração não teria como os cumprir e, ainda assim, foi firmado o convênio;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o noticiante, o Grupo não possui condições técnicas concretas para a execução do convênio. Inclusive, o objeto do convênio seria o primeiro trabalho formal a ser realizado pelo Grupo. Frisou, por fim, que além do já exposto também chama a atenção o valor do convênio, principalmente quando comparado a outros similares realizados pelo Município, os quais ficariam em torno de R\$ 5.000,00;

CONSIDERANDO que juntou-se aos autos link e ata da audiência extrajudicial;

Ofício de n. 135/2024/AJ, da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Floriano acerca de esclarecimentos quanto ao Convênio n. 004/2024, aqui tratado; documentos referentes à Associação Brincantes - situação similar ao presente caso, acompanhado pelo SIMP n. 000066-101/2024 - ; cópia da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; cópia da Lei n. 1160/2022, de 12 de setembro de 2022, já mencionada; comprovante de inscrição e situação cadastral do Grupo Nova Geração; e o Estatuto deste;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ofício de n. 135/2024/AJ, o Convênio celebrado entre o Município de Floriano e o Grupo Nova Geração (publicado no Diário das Prefeituras Municipais do Piauí - edição de 13 de maio de 2024) se deu com base na Lei Municipal n. 1160/2022, que o reconheceu como de utilidade pública, bem como dentro das balizas estabelecidas pela legislação federal que rege a matéria, Lei Federal n. 13.019/2014, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.204/2015;

CONSIDERANDO que é objeto do convênio a promoção do repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas conforme Plano de Trabalho apresentado pela conveniente, cuja finalidade é a realização do Projeto "Cultura e Cidadania", a ser executado pela conveniente no ano de 2024, com o importe de R\$ 380.360,00;

CONSIDERANDO que, dentre as cláusulas do Convênio, a sétima trata dos recursos e destaca que estes são provenientes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e a sexta cuida da prestação de contas, que deve ser encaminhada ao Poder Executivo no prazo de 30 dias do recebimento, de forma individualizada;

CONSIDERANDO que, conforme verificado no sistema Sagres do TCE-PI, consta empenho (nº 0523002), no valor de R\$ 380.360,00 e já foi pago pelo Município de Floriano o valor de R\$ 125.660,00 ao Grupo Nova Geração, em decorrência do convênio analisado;

CONSIDERANDO, que, instaurada notícia de fato, foram reiteradamente solicitadas à Secretária de Cultura do município informações e documentos acerca do convênio, mas não houve resposta;

CONSIDERANDO, o valor elevado do convênio, bem como a suposta ausência de capacidade da entidade que deveria executá-lo, aliada à omissão de informações por parte do município, indicam a possibilidade de que o objeto do convênio não tenha sido devidamente prestado, podendo caracterizar lesão ao erário (Art. 10 Lei nº 8.429/1992);

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para analisar a re- alização do Convênio n. 004/2024 do Município de Floriano/PI, por

intermédio de sua Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, e o Grupo Nova Geração, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n. 36.647.214/0001-00, em valor elevado e supostamente sem que a associação conveniada tenha capacidade operacional e técnica para realizar os objetivos do convênio, conforme as disposições legais.

DETERMINO desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) REQUISITO ao município de Floriano, por meio de seu Procurador Geral, Jossandro da Silva Oliveira que, no prazo de dez dias úteis:
 - a) Informe se houve algum procedimento administrativo relacionado à celebração do Convênio n. 004/2024, cuja conveniente é Grupo Nova Geração, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n. 36.647.214/0001-00, devendo enviar cópia, se acaso existente;
 - b) Envie cópia das normas municipais que regulamentam a realização de convênios pelo município de Floriano;
 - c) Envie cópia do Plano de Trabalho apresentado pela conveniente - referido expressamente no objeto do convênio;
 - d) Encaminhe as prestações de contas já realizadas pela conveniente e relacionadas aos valores efetivamente já pagos, na esteira do que consta na cláusula sexta do Convênio;
- 4) Junte-se aos autos a cópia do documento extraído do sistema Sagres do TCE/PI.

Transcorrido o prazo previsto no item 3 sem a apresentação das respectivas respostas, fazer IMEDIATA REITERAÇÃO, salientando que o descumprimento de requisição ministerial pode configurar crime (Art. 10 da Lei nº 7.347/1985) e ato de improbidade administrativa (Art. 11, IV da Lei nº 8.429/1992), voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

Portaria nº 75/2024

INQUÉRITO CIVIL nº SIMP 000054-101/2024

Assunto: apurar possível ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992), referente à aquisição de oxigênio em quantidade excessiva pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano/PI, objeto do contrato nº 58/2024 (Pregão 55/2023 - Processo Administrativo nº 040.0001393/2023), celebrado entre o Município de Floriano e F REIS FILHO & CIA LTDA, CNPJ nº 02.758.851/0001-23.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato SIMP nº 000054-101/2024 para apurar possível aquisição de oxigênio em quantidade excessiva pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano/PI;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência extrajudicial com o Vereador de Floriano Ancelmo Jorge Soares da Silva, na qual este relatou, dentre outras questões, sobre possível aquisição de oxigênio em quantidade excessiva pela Secretaria de Saúde de Floriano/PI. O noticiante informou que participou de assembleia do Conselho Municipal de Saúde do Município, quando fez indagações acerca dos gastos na aquisição de oxigênio, na medida em que há meses, durante o ano de 2023, em que há o dispêndio em torno de R\$2.000,00, há meses em que não há gastos e há meses em que houve o gasto em torno de R\$74.000,00 para a aquisição de oxigênio. A respeito, o noticiante apresentou demonstrativos sintéticos de receitas e despesas da Secretaria Municipal de Saúde relativos aos meses de agosto a dezembro de 2023 e ao mês de abril de 2024 (ID 58929018);

CONSIDERANDO que, em consulta junto ao Mural dos Contratos do TCE/PI (ID 59223461), nota-se a existência de vários contratos para a aquisição de oxigênio. Veja-se: 1 -Contrato 58/2024 (Pregão 055/2023 -CW-000282/24), valor: R\$ 483.600,00 -em vigência; 2 -Contrato 421/2023 (Pregão 055/2023 -CW-024733/23), valor: R\$ 74.000,00 -encerrado; 3 -Contrato 409/2023 (Pregão 055/2023 -CW-02144123), valor: R\$ 204.000,00 -encerrado; 4 -Contrato 005/2023 (Pregão 032/2022 -CW-001858/23), valor: R\$ 182.233,50 -encerrado; 5 -Contrato 203/2023 (Pregão 032/2022 -CW-011275/22), valor: R\$ 512.244,00 -encerrado; 6 -Contrato 053/2022 (Pregão 019/2021 -CW001557/22), valor: R\$ 143.406,00 -encerrado; 7 -Contrato 081/2021 (Pregão 019/2021 -CW-002758/21), valor: R\$ 512.244,00 -encerrado; 8 -Contrato 037/2021 (Pregão 009/2021 -CW-001461/21), valor: R\$ 17.096,20 -encerrado (sem arquivos no Mural dos Contratos do TCE/PI); 9 -Contrato 18/2020 (Pregão 48/2019 -CW-003157/20), valor: R\$ 495.564,85 -encerrado;

CONSIDERANDO que dos contratos mencionados, somente o do item 3 foi celebrado com a pessoa jurídica B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA (USE GASES PIAUI -ME, CNPJ sob o n. 38.426.303/0001-29), de forma que todos os demais, inclusive o que está em vigência, foram celebrados com a pessoa jurídica F REIS FILHO & CIA LTDA, CNPJ sob o n. 02.758.851/0001-23;

CONSIDERANDO que, solicitadas informações, o Município de Floriano, através da Procuradoria-Geral do Município (ID 59483681) encaminhou cópia de peças do processo licitatório que culminou no contrato nº 58/2024 (Pregão 55/2023 - Processo Administrativo nº 040.0001393/2023), celebrado entre o Município de Floriano e F REIS FILHO & CIA LTDA, CNPJ nº 02.758.851/0001-23. Além disso, informou que a Secretaria de Saúde de Floriano-PI, através do Núcleo de Especialidades, desenvolveu o Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (PODP) em 2022 para regularizar a dispensação de oxigênio domiciliar, conforme requisitos listados;

CONSIDERANDO que, pelo contrato que está vigente (Contrato 58/2024 -Pregão 055/2023 -CW-000282/24, valor total: R\$ 483.600,00), o objeto consiste na contratação de empresa para aquisição parcelada e sob demanda de oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde de Floriano, referente a quantidade total de 10.400 m³ de gás oxigênio medicinal, de modo que cada cilindro é cedido em comodato e o preço por m³, no valor unitário a quantia de R\$ 46,50, com duração até 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que, segundo item 7.2 da Cláusula Sétima do Contrato 058/2024, os produtos serão fornecidos conforme a necessidade pela contratada, devendo estes ser entregues em até 02 (duas) horas, contados do envio ou apresentação da Autorização de Fornecimento e respectiva Nota de Empenho. Conforme o item 7.16, a Contratada, em decorrência da adjudicação do certame, se obriga ao fornecimento de gás medicinal (oxigênio) com cessão gratuita de cilindros (comodato), com entrega parcelada e sob demanda para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e programas mantidos pela contratante, por um período estimado de 12 (doze) meses, conforme demandas da contratante; Nos termos do item 7.18, a empresa a ser CONTRATADA deverá substituir imediatamente após recebimento da Ordem de Fornecimento emitida, todos os cilindros que apresentarem problema durante a execução do contrato de modo a não comprometer o bom andamento do serviço. E o item 7.19 dispõe que a empresa a ser CONTRATADA ficará responsável pela retirada e entrega do cilindro de oxigênio no local determinado conforme a Ordem de Fornecimento;

CONSIDERANDO que, segundo análise das evidências apresentadas pelo noticiante, houve um aumento substancial no valor destinado à aquisição de gás oxigênio, quando comparados os anos de 2023 e de 2024;

CONSIDERANDO que, segundo memorando PMF/SMS nº 238/2023, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano (documento 6311945 - ID 59483681), a solicitação de abertura de processo licitatório para aquisição de oxigênio medicinal ocorreu para atender as necessidades dos pacientes assistidos pelo Programa Melhor em Casa que fazem uso de forma contínua deste material, demandas especiais (ordens judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública e afins), bem como o abastecimento de cilindros de oxigênios utilizados nas ambulâncias em atendimento ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;

CONSIDERANDO que se solicitou à Secretária Municipal de Saúde de Floriano/PI documentos comprobatórios (prescrições, prontuários médicos

ou qualquer outro meio apto) que justifiquem o consumo da quantidade de oxigênio adquiridas pelo Município de Floriano no contrato nº 58/2024 (Pregão 55/2023 - Processo Administrativo nº 040.0001393/2023), referente aos meses de janeiro e de abril de 2024, por amostragem;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou termos de entregas de oxigênio medicinal domiciliar para pacientes diversos em setembro e dezembro de 2022, em fevereiro, junho, julho e outubro de 2023 e fevereiro e abril de 2024 e para o SAMU em maio de 2022 (ID 60054546);

CONSIDERANDO que foi realizada nova consulta ao sistema Sagres Contábil do TCE-PI em outubro de 2024, na relação de pagamentos ao credor, no qual consta que o Município de Floriano pagou à empresa investigada (CNPJ 02.758.851/0001-23) a quantia de R\$ 640.750,00 (seiscentos e quarenta mil e setecentos e cinquenta reais), para aquisição de produtos e prestação de serviços diversos;

CONSIDERANDO que, após análise do objeto de cada nota de empenho, verificou-se que o Município pagou a quantia total de R\$ 418.965,00 (quatrocentos e dezoito mil e novecentos e sessenta e cinco reais) em 2024 para aquisição de Oxigênio, a saber: 1) Empenho 103003: o valor de R\$ 119.505,00 (cento e dezenove mil e quinhentos e cinco reais) para aquisição de oxigênio medicinal, em caráter de urgência, através da manutenção do SAMU, para atender o abastecimento de cilindros de oxigênio nas ambulâncias utilizadas no serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU, conforme pregão eletrônico 055/2023 SMS, contrato nº 058/2024 SMS e autorização de empenho nº 0000183/2024; 2) Empenho 103004: o valor de R\$ 299.460,00 (duzentos e noventa e nove mil e quatrocentos e sessenta reais) para aquisição de oxigênio medicinal, em caráter de urgência, através do programa MELHOR EM CASA para atender os pacientes assistidos pelo programa, que necessitam de suporte respiratório em domicílio, conforme Pregão Eletrônico 055/2023 SMS, contrato nº 058/2024 SMS e autorização de empenho 0000185/2024;

CONSIDERANDO que o valor de 1m³ de Oxigênio Medicinal é R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos), o valor pago pelo Município à empresa já foi suficiente para aquisição de 9.010 m³ de Oxigênio Medicinal;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações por amostragem dos meses de janeiro e abril de 2024, mas foram apresentados documentos referentes aos meses de fevereiro e abril de 2024 (ID 60054546). Nesse contexto, no mês de abril de 2024, foi demonstrado o consumo de apenas 250 m³ para os pacientes do referido programa, correspondente à quantia de R\$ 11.625,00 (onze mil e seiscentos e vinte cinco reais). Mas o Município pagou, em 11 de abril de 2024, R\$ 16.275,00 (Empenho 103003 - SAMU) e, em 30 de abril de 2024, R\$ 58.125,00 (Empenho 103004 - Pacientes), o suficiente para adquirir 1.600 m³ (mil e seiscentos metros cúbicos), o que equivale a R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), corroborando as informações apresentadas pelo noticiante inicialmente (ID 58929018). Com efeito, considerando a amostragem do mês de abril de 2024, já há um possível prejuízo ao erário de R\$ 62.775,00 (sessenta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais) no referido mês, o que demanda esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o valor pago em 2024, de R\$ 299.460,00 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta reais) seria suficiente para fornecer para os pacientes do referido programa: 6.440 m³ (seis mil e quatrocentos e quarenta metros cúbicos) de Oxigênio Medicinal;

CONSIDERANDO que o Município demonstrou que entregou para pacientes do referido programa a quantidade total de 520 m³ de Oxigênio Medicinal nos meses de fevereiro (270m³) e abril de 2024 (250 m³) - ID 60054546;

CONSIDERANDO que ainda resta a comprovação de R\$ 5.920m³ de Oxigênio Medicinal, isto é, R\$ 275.280,00 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos e oitenta reais) dos valores que foram pagos à empresa contratada para aquisição de oxigênio medicinal em 2024, em caráter de urgência, através do programa MELHOR EM CASA para atender os pacientes assistidos pelo programa (Empenho 103004);

CONSIDERANDO que o Município não apresentou documentos comprobatórios do fornecimento de oxigênio medicinal para o SAMU em 2024, também está pendente a comprovação do fornecimento do Oxigênio Medicinal para abastecer o SAMU, no valor de R\$ 119.505,00 (cento e dezenove mil e quinhentos e cinco reais), valor suficiente para aquisição de 2.570 m³ de Oxigênio Medicinal, conforme Pregão Eletrônico 055/2023 SMS, contrato nº 058/2024 SMS e autorização de empenho 0000183/2024 (Empenho 103003);

CONSIDERANDO que somados os valores pagos em 2024, está pendente a comprovação de R\$ 394.785,00 (trezentos e noventa e quatro mil e setecentos e oitenta e cinco reais), referente a aquisição de 8.490m³ de Oxigênio Medicinal;

CONSIDERANDO que se comprovada a realização de pagamentos sem comprovação da efetiva aquisição de oxigênio medicinal em quantidades compatíveis com as demandas dos pacientes e do SAMU estará configurada a prática do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que dos documentos acostados e das informações colhidas até o momento não foram suficientes para a conclusão do feito e que há necessidade de apurar os fatos de forma mais aprofundada para o deslinde da suposta situação de ilegalidade;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL nº 000054-101/2024, apurar possível ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992), referente à aquisição de oxigênio em quantidade excessiva pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano/PI, objeto do contrato nº 58/2024 (Pregão 55/2023 - Processo Administrativo nº 040.0001393/2023), celebrado entre o Município de Floriano e F REIS FILHO & CIA LTDA, CNPJ nº 02.758.851/0001-23.

DETERMINO desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Junte-se aos autos notas de empenho mencionadas na presente Portaria, relação de pagamentos realizados pelo Município de Floriano ao credor CNPJ nº 02.758.851/0001-23 no ano de 2024 (extraída do Sagres Contábil do TCE-PI) e as tabelas elaboradas pela Assessoria desta Promotoria de Justiça após análise dos referidos documentos;
- 4) Requisito ao município de Floriano, por meio de seu Procurador Geral, Jossandro da Silva Oliveira que, no prazo de dez dias úteis: a) encaminhe cópia integral do Pregão 55/2023 - Processo Administrativo nº 040.0001393/2023 e do contrato nº 58/2024; b) cópia de documentos comprobatórios (prescrições, prontuários médicos ou qualquer outro meio apto) que justifiquem o consumo da quantidade de oxigênio adquiridas pelo Município de Floriano durante toda a execução do contrato e c) documentos relacionados a todos os pagamentos realizados em decorrência do contrato;
- 5) Considerando que se trata de documentos estranhos ao objeto deste Inquérito, desentranhem-se dos autos os documentos ID 58929018 a seguir: documento 6071218 - item 3; 6071219 - item 3 doc parte 1; 6071220 - item 3 doc parte 2; 6071221 - item 3 Lei 13.109 - 2014; 6071222 - item 3 Lei 13.109 - 2015; 6071223 - item 3 Lei Municipal 1160-2022 - ong e seu estatuto; 6071224 - item 3. Após, archive-se cópia dos documentos desentranhados em pasta no SharePoint. Certifique-se nos autos.
- 6) Caso não haja resposta no prazo, determino, desde já, que se reitere por uma vez; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Floriano, 29 de outubro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.29. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

DESPACHO MINISTERIAL

(DE MERO EXPEDIENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por meio de manifestação SEI que faz referência ao Projeto "INTERAGIR" - Fortalecimento das Controladorias Internas, elaborado pelo CACOP-MPPI, para integrar o Plano Geral de Atuação Finalística do Parquet piauiense no biênio 2024-2025, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo do Município de Valença do Piauí.

Oficiado, o Município apresentou os documentos ID 59393360.

Manifestação CACOP no ID 59438355 constatou irregularidade quanto ao provimento de cargo de controlador interno, diante do que já se encontra sedimentado na Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual sugeriu a designação de reunião extrajudicial virtual com participação do Centro de Apoio, mediante contato prévio, para diálogo com o Gestor Municipal e o Procurador a fim de deliberar medidas que devem ser tomadas pelo município para se ajustar ao que preconiza a legislação e jurisprudência pátria.

Em audiência extrajudicial ID 60535466 deliberou-se por expedição de recomendação ao Município.

Recomendação acostada no ID 60543604.

Conforme ID 60574103 o Município pugnou pela retificação dos termos da recomendação, alegando que o cargo comissionado de controlador municipal é ocupado pelo servidor efetivo VANDERLEI DE SOUSA LUZ, desde 05/07/2024.

DECISÃO

Frente ao exposto, DETERMINA-SE a RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2024, doravante:

RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, SENHOR MARCELO COSTA E SILVA, nos seguintes termos:

(1) NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PROCEDA À NOMEAÇÃO de pelo menos um dos aprovados no concurso público para o cargo de AGENTE DE CONTROLE INTERNO, de modo a se implementar a controladoria interna do município e dar PROVIMENTO, dentro do prazo de validade do CONCURSO, à outra vaga existente para o cargo de AGENTE DE CONTROLE INTERNO;

(2) DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que o cargo de CONTROLADOR INTERNO passe a ser ocupado PREFERENCIALMENTE por ocupantes do CARGO EFETIVO de Agente de Controle Interno;

(3) INCLUSÃO ORÇAMENTÁRIA: que sejam incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) os recursos necessários para a estruturação da Controladoria Interna.

(4) ENCAMINHE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO do § 2º, do art. 1º, da Lei 975/2004, de modo que o cargo de CONTROLADOR INTERNO seja EXCLUSIVAMENTE ocupado por AGENTE DE CONTROLE INTERNO.

DILIGÊNCIAS À SECRETARIA DA UNIDADE MINISTERIAL

(A) ENCAMINHAMENTO da presente RETIFICAÇÃO da recomendação ao Destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, mantendo-se o prazo deliberado no Ofício 2ª PJV nº 745/2024 (ID 60554136);

(B) ENVIO da presente RETIFICAÇÃO da recomendação ao CACOP para conhecimento da atuação ministerial;

(C) ENVIO ao DOEMPPI para fins de publicação do seguinte extrato: "RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2024 - SIMP 000322-177/2024, doravante: RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, SENHOR MARCELO COSTA E SILVA, nos seguintes termos: (1) NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PROCEDA À NOMEAÇÃO de pelo menos um dos aprovados no concurso público para o cargo de AGENTE DE CONTROLE INTERNO, de modo a se implementar a controladoria interna do município e dar PROVIMENTO, dentro do prazo de validade do CONCURSO, à outra vaga existente para o cargo de AGENTE DE CONTROLE INTERNO;(2) DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que o cargo de CONTROLADOR INTERNO passe a ser ocupado PREFERENCIALMENTE por ocupantes do CARGO EFETIVO de Agente de Controle Interno; (3) INCLUSÃO ORÇAMENTÁRIA: que sejam incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) os recursos necessários para a estruturação da Controladoria Interna. (4) ENCAMINHE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO do § 2º, do art. 1º, da Lei 975/2004, de modo que o cargo de CONTROLADOR INTERNO seja EXCLUSIVAMENTE ocupado por AGENTE DE CONTROLE INTERNO.".

(D) COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal de Valença do Piauí, e aos órgãos de controle, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acerca da presente RETIFICAÇÃO da recomendação.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO, PRESCINDINDO DE NOVO EXPEDIENTE, DEVENDO SER ENVIADO PELA SECRETARIA MEDIANTE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.

Valença do Piauí/PI, data da assinatura eletrônica.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES

Promotor de Justiça

4.30. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

SIMP: 003870-369/2024

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do Atendimento ao Público nº 59/2024/SUPJP, registrado pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), uma situação de possível apropriação indébita de valores referente ao benefício de uma idosa.

Segundo a denúncia, a Sra. Maria Leudinalda está em posse dos cartões do benefício pago pelo INSS e da Caixa Econômica de sua genitora, a idosa Maria do Socorro Santos Silva (75 anos de idade). Inicialmente, a filha só pegava o cartão do benefício para realizar o saque e repassar para sua mãe, mas, há um tempo, tem ficado com os cartões permanentemente, possuindo, até mesmo, toda a documentação pessoal da idosa.

Em maio de 2024, foi percebido que os valores referentes ao benefício não estavam sendo repassados integralmente, momento em que foi solicitado que a Sra. Maria Ledinalda que procedesse com a devolução dos cartões da idosa. No entanto, a filha teria se recusado devolver os cartões, informando que procuraria o judiciário e abriria uma conta na Caixa Econômica em seu próprio nome.

Por fim, foi informado que a Sra. Maria Leudinalda tem levado alimentos já prontos para a idosa, não repassando nenhum valor referente ao benefício, nem mesmo arcando com as despesas da residência em que sua mãe mora com mais três pessoas (dois filhos e o esposo).

Diante disso, o Ministério Público instaurou Notícia de Fato para apurar a situação e determinou a expedição de ofício ao CREAS para que elaborasse um estudo psicossocial sobre o caso em comento, verificando as condições em que a idosa se encontra, se há indícios de violência financeira ou negligência física e psicológica.

Por meio do Ofício nº 270/CREAS/2024, de 12 de setembro de 2024, o CREAS informou que no dia vinte e nove de julho do corrente ano foi realizada visita domiciliar e a Sra. Maria do Socorro, pessoa idosa, foi encontrada na companhia do filho Gilson, em ambiente limpo e organizado.

De acordo com os relatos do referido Sr. Gilson, sua genitora é aposentada e os seus proventos são administrados pela Sra. Maria Leudinalda (filha da idosa) e "toda a despesa da casa" (sic) é do Sr. Bernardo (esposo). Segundo ele, sua irmã não presta conta de como são gastos os proventos de sua genitora. Além disso, informou que a sua genitora é diagnosticada com diabetes e possui diagnóstico sugestivo para Alzheimer, sendo que toda a sua medicação é administrada pelo Sr. Bernardo, tendo em vista que ela "esquece" de tomá-los. No mais, ressaltou que o esposo é que é responsável pela limpeza da casa e alimentação da família. A Sra. Maria do Socorro reside em casa própria com três quartos, sala,

cozinha e dois banheiros, piso de cerâmica, paredes de alvenaria com reboco, servida de água canalizada e energia elétrica, na companhia do Sr. Bernardo, seu esposo há aproximadamente 40 anos. Além disso, no mesmo terreno encontra-se uma outra casa com dois quartos, na qual reside o Sr. Gilson e o Sr. Edilson, ambos filhos da Sra. Maria do Socorro.

No 12 de agosto de 2024, foi realizada nova visita domiciliar, durante a qual foi realizada escuta com o Sr. Bernardo e com a Sra. Maria do

Socorro. Em seus relatos, o Sr. Bernardo disse que é casado com a Sra. Maria do Socorro e que, desde que sua esposa foi aposentada, os seus documentos pessoais e cartão estão em posse da Sra. Leudinalda, a qual, desde esse período, recebe os proventos e os administra. Além disso, ressaltou que, ultimamente, ela não contribui com a despesa da casa e nem presta contas do que é gasto com o dinheiro de sua esposa, ocasião em que requereu o cartão de sua esposa, bem como a prestação de contas, mas ela se recusou a entregar.

Quando realizada escuta com a Sra. Maria do Socorro, a equipe técnica do CREAS percebeu que a idosa apresenta discurso, às vezes, confuso e sem nexos e que não sabe porque seu esposo "procura confusão" com sua filha, que "ela é muito boa e que essa confusão é antiga", porém relata que não está bem e que prefere ficar deitada, pois sua "cabeça dói muito e tudo é muito confuso", não sabendo precisar o motivo de tal conflito.

No dia 26 de agosto, foi realizada escuta com a Sra. Leudinalda, a qual relatou que, desde que sua genitora foi aposentada, sempre lhe acompanhou para o saque dos proventos e lhe ajudava na administração dos mesmos, mas, quando sua mãe passou por um período de depressão e começou a ter lapsos de esquecimento com diagnóstico sugestivo para Alzheimer, ela passou a sacar o dinheiro da aposentadoria de sua mãe e a fazer os pagamentos e as compras necessárias para a idosa, tais como remédios, frutas, gêneros alimentícios e plano funerário conforme documentação em anexo.

No mais, a filha relatou que existe um empréstimo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) contraído para o Sr. Edilson, sendo descontado o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais, os quais, segundo ela, são pagos mensalmente por Edilson ao Sr. Bernardo.

Para que seu irmão Gilson faça os cuidados de limpeza e organização da casa, é pago mensalmente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais conforme recibo em anexo. Já os exames e as consultas médicas são pagos com os proventos da idosa, bem como a medicação e suplementos alimentares, devendo ser levado em consideração que a Sra. Leudinalda possui procuração registrada em cartório pela Sra. Maria do Socorro, no dia 28 de maio de 2024, concedendo-lhe pleno poderes para representá-la junto a instituições financeiras, INSS e receita federal.

Quando questionada sobre o diagnóstico de Alzheimer da Sra. Maria do Socorro, ela respondeu que não foi fechado pela médica, pois devido a alta de algumas taxas, estas podem causar confusão mental e atrapalhar o diagnóstico preciso, sendo necessário novos exames, os quais serão realizados conforme solicitação médica.

Ainda durante a escuta, a filha foi questionada sobre a possibilidade de levar sua mãe para morar consigo, diante dos relatos de preocupação com os cuidados que sua genitora recebe de seu padrasto e de seus irmãos, alegando que o Sr. Gilson prepara alimentos gordurosos e, por essa razão, faz a alimentação da sua mãe em sua casa. Além disso, informou que ele não administra a medicação corretamente, falhando nos horários prescritos, mas a filha respondeu que não acha justo tirar sua mãe da casa dela, do conforto de seu lar.

Ainda de acordo com relatos da Sra. Leudinalda, os alimentos de sua genitora são preparados em sua casa e levados para a residência da mãe. Por essa razão, não existe motivo para contribuir com as despesas dos irmãos e do padrasto, uma vez que a casa é própria, não pagam aluguel, o Sr. Bernardo é aposentado e ainda trabalha em uma oficina como pintor, Gilson recebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) provenientes do Programa Bolsa Família e R\$ 200,00 (duzentos reais) por realizar a limpeza e os cuidados domésticos para sua mãe e seu irmão Edilson é vigia concursado na Prefeitura Municipal de Parnaíba, recebendo em média o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Por fim, assegurou que Edilson contribui pagando a energia e que ela paga, com o dinheiro da sua mãe, a água consumida pela família, no valor de 120,00 (cento e vinte reais).

No dia 26 de agosto de 2024, foi realizada nova visita domiciliar e em escuta realizada com o Sr. Edilson, foram confirmadas as informações quanto aos proventos dos Srs. Bernardo, Edilson e Gilson e que existe um conflito antigo entre a Sra. Leudinalda e seu padrasto, que ambos não se dirigem a palavra.

Diante do exposto, a equipe técnica do CREAS ressaltou que não há indícios de violência patrimonial impetrada pela Sra. Leudinalda contra sua genitora, bem como não há indícios de negligência nos cuidados da administração da medicação da referida senhora por seu filho Gilmar. Por fim, percebeu-se que existe um conflito familiar entre o Sr. Bernardo e a Sra. Leudinalda. Nesse sentido, foram feitas algumas sugestões: Que a Sra. Leudinalda passe a prestar contas dos proventos de sua genitora com seus irmãos, bem como requeira junto a instituição competente a curatela da mãe. Que a Sra. Leudinalda leve sua genitora para morar consigo e, dessa forma, dispense melhores cuidados para ela, devendo ser levado em consideração que o Sr. Bernardo é pessoa com deficiência, tendo a perna amputada em consequência do diabetes e o Sr. Gilson é pessoa com doença crônica, fazendo tratamento médico contínuo, pois apresenta trombose nas pernas e diabetes. É o relatório, passo a decidir. Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça ajuizou Ação de Medida Protetiva em favor da idosa em tela, sendo registrada no PJe sob o nº 0806847-74.2024.8.18.0031.

Nesse sentido, considerando a judicialização do caso em evidência, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público. Notifique-se o denunciante acerca da presente decisão de arquivamento. Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 25 de setembro de 2024. Ruszel Lima Verde Cavalcante Promotor de Justiça.

4.31. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024

PORTARIA Nº 28/2024

SIMP 001229-426/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a qualidade da educação passa necessariamente pelas boas condições físicas e estruturais dos espaços físicos onde são ministradas as aulas e feitas as recreações;

CONSIDERANDO que o ar-condicionado e os bebedouros desempenham um papel significativo no conforto, na saúde e no bem-estar dos alunos e funcionários nas escolas, contribuindo para um ambiente de aprendizado mais propício e saudável;

CONSIDERANDO que a carga horária na educação é um dos aspectos importantes para garantir que o direito fundamental à educação seja efetivamente cumprido conforme regulamenta a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

CONSIDERANDO a urgência na realização de reparos e instalações de aparelhos de ar-condicionados, com o objetivo de garantir um mínimo de dignidade e conforto aos alunos, professores e funcionários da escola a fim de permitir o integral cumprimento da carga-horária anual;

CONSIDERANDO que foi instaurada, no âmbito da 38ª Promotoria de Justiça, Notícia de Fato a partir da manifestação nº 2191/2023, encaminhada pela ouvidoria do MPPI, noticiando a ausência de aparelhos de ar-condicionados nas salas de aula, gerando desconforto térmico e até cancelamento de aulas no turno da tarde na Unidade Escolar Lucídio Portela;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a

acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do Art. 8º, da Res. 174, do CNMP;

CONSIDERANDO o despacho ID 60401908;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 68/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de Apurar a ausência de instalação dos ares-condicionados da Unidade Escolar Lucídio Portela, DETERMINANDO-SE:

1. O REGISTRO da conversão no sistema SIMP;
2. A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia da educação, conforme a orientação do CNMP;
3. A NOMEAÇÃO da Assessoria da Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;
4. O ENCAMINHAMENTO deste arquivo ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
5. O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
6. A EXPEDIÇÃO de ofício à SEDUC e à direção da escola, solicitando informações sobre a denúncia apresentada.

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

4.32. Promotoria Eleitoral - 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior

000034-222/2024

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de informações oriundas do Processo SEI 0003684-21.2024.6.18.8007 da 7ª Zona Eleitoral, no qual foi detectado indícios de crimes eleitorais previstos nos arts. 349, 350 e 353 do Código Eleitoral, possivelmente praticados pela eleitora Helis Regina Mendes de Castro Bastos..

Analisando a documentação constante no procedimento, tem-se que, em 26/02/2024, a eleitora Helis Regina Mendes de Castro Bastos solicitou transferência eleitoral para Jatobá do Piauí utilizando comprovante de endereço com indícios de falsificação.

A eleitora apresentou a fatura de energia elétrica da conta contrato 5709830, da qual seria titular, referente ao mês 11/2023. O mesmo documento foi apresentado pelo eleitor Fernando Luiz Paiva Bastos, mas constando, mas como diferença na qualificação do titular da unidade de consumo.

A Equatorial Piauí informou que, em pesquisa sobre a conta contrato 10664181, identificou que a unidade está sob titularidade de ZENAIDE MOREIRA TORRES, CPF; 822.621.523-49, localizado na localidade Riacho, Jatobá - Piauí, e não encontrou relação de consumo com HELIS REGINA MENDES DE CASTRO BASTOS.

Essas informações indicam que o comprovante de endereço foi adulterado para constar o nome da eleitora como titular da fatura de energia elétrica e apresentado para justificar o requerimento de transferência eleitoral para Jatobá do Piauí.

Solicitada instauração de inquérito policial ao DPF/PI, o expediente restou recebido por autoridade policial e registrado como NC 2024.0083084 - DELINST/DRPJ//SR/PF/PI, consoante ID 6710024.

Vieram os autos.

Apregoa a Portaria PGE n.º 001/2019, em seus art.s 55, III e 56, I:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

...

IV- requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Os elementos de informação restaram remetidos à autoridade policial, não havendo, em tese, razão para investigação própria pelo MPE.

Consoante ADI 2943/STF, a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes, o que não se observa nos autos.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de notícia de fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.

ue-se em DOEMP.

ique-se ap PRE/PI, bem como, se houve, ao noticiante, via envio da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, arquite-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP eleitoral

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. APOSTILAMENTO Nº 04 AO CONTRATO Nº 21/2022

Espécie: Termo de Apostilamento nº 04 ao Contrato nº 21/2022, firmado em 30 de Outubro de 2024, por intermédio do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa Arvo Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 25.359.140/0001-81.

Processo Administrativo: 19.21.0016.0020718/2022-56.

Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto o reajuste contratual, segundo Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 21/2022, para fornecimento de solução de cópia de segurança (Backup), compreendendo fornecimento de licenças perpétuas ou subscrição por um período mínimo de 60 meses de Software de Gerenciamento de Backup, Subsistema Inteligente de Backup em Disco com deduplicação, treinamento, serviços de instalação, configuração e suporte técnico e garantia por 60 meses, a fim de atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme requisitos técnicos, níveis de qualidade e quantidades descritas no Termo de Referência.

Valor: O valor total do reajuste é de R\$36.631,17 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos) para o último ano de execução do contrato, ficando o valor total anual em R\$ 1.231.929,00 (um milhão, duzentos e trinta e um mil novecentos e vinte e nove reais), sendo R\$620.217,33 (seiscentos e vinte mil duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos) referente ao item 01 Software de Gerenciamento de Backup com Licenciamento Perpétuo ou subscrição por um período mínimo de 60 meses, além de Suporte e Garantia de 60 meses, R\$584.776,50 (quinhentos e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) referente ao item 02 Subsistema Inteligente de Backup em Disco com 100 TB de espaço sem considerar taxa de deduplicação e compactação e com Suporte e Garantia de 60 meses e R\$ 26.935,17 (vinte e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) referente ao item 05 Serviço de Instalação e

Configuração (para cada unidade do item 2).

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos:

I - Unidade Orçamentária: 25102;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.40;

III - Projeto/Atividade - 2000;

IV - Fonte de Recursos - 500;

V - Notas de Empenho - 2024NE00045.

Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 01 (uma) via.

Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina-PI, 30 de Outubro de 2024.

5.2. APOSTILAMENTO Nº 03 AO CONTRATO Nº 59/2023

Espécie: Termo Apostilamento nº 03 ao Contrato nº 59/2023, firmado em 30 de Outubro de 2024, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63 e a empresa CLASSE A REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 21.497.130/0001-51.

Processo Administrativo: 19.21.0010.0030797/2022-98.

Objeto:

O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a correção do ANEXO I no Contrato 59/2023.

Onde se lê:

ANEXO I

DETALHAMENTO SERVIÇO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE DE ESQUIPAMENTOS	QUANTIDADE DE MANUTENÇÕES	VALOR MÉDIA DAS PROPOSTAS	VALOR TOTAL
1	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 9.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	14	29	R\$ 85,71	R \$ 2.485,59
2	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 9.000 BTUS.	14	29	R\$ 83,75	R \$ 2.428,75
3	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 12.000 até 18.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	101	212	R\$ 69,30	R \$ 14.691,60
4	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 12.000 a 18.000 Btus.	101	212	R\$ 84,15	R \$ 17.839,80
5	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 24.000 até 30.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	21	44	R\$ 86,90	R \$ 3.823,60
6	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 24.000 a 30.000 Btus.	21	44	R\$ 136,90	R \$ 6.023,60
7	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 36.000 até 48.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	40	84	R\$ 100,00	R \$ 8.400,00
8	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 36.000 a 48.000 Btus.	40	84	R\$ 156,25	R \$ 13.125,00
9	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 60.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	1	2	R\$ 200,75	R\$ 401,50
10	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 60.000 BTUS.	1	2	R\$ 250,00	R\$ 500,00
11	Manutenção das Caixas de Ventilação	9	19	R\$ 143,05	R \$ 2.717,95
12	Manutenção do QFC Elétrico	1	2	R\$ 225,00	R\$ 450,00
Valor Total dos Serviços					R \$ 72.887,39
VALOR TOTAL PARA(FORNECIMENTO DE PEÇAS):R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).					
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS:R\$ 151.637,39 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta					

e nove centavos).

Leia-se:

ANEXO I

DETALHAMENTO SERVIÇO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE DE ESQUIPAMENTOS	QUANTIDADE DE MANUTENÇÕES	VALOR MÉDIA DAS PROPOSTAS	VALOR TOTAL
1	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 9.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	14	56	R\$ 85,71	R \$ 4.799,76
2	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 9.000 BTUS.	14	56	R\$ 83,75	R \$ 4.690,00
3	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 12.000 até 18.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	101	404	R\$ 69,30	R \$ 27.997,20
4	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 12.000 a 18.000 Btus.	101	404	R\$ 84,15	R \$ 33.996,60
5	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 24.000 até 30.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	21	84	R\$ 86,90	R \$ 7.299,60
6	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 24.000 a 30.000 Btus.	21	84	R\$ 136,90	R \$ 11.499,60
7	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 36.000 até 48.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	40	160	R\$ 100,00	R \$ 16.000,00
8	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 36.000 a 48.000 Btus.	40	160	R\$ 156,25	R \$ 25.000,00
9	Manutenção preventiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 60.000 BTUS, incluindo limpeza e lubrificação em geral.	1	4	R\$ 200,75	R\$ 803,00
10	Manutenção corretiva, SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, de ar-condicionado tipo Cassete de 60.000 BTUS.	1	4	R\$ 250,00	R \$ 1.000,00
11	Manutenção das Caixas de Ventilação	9	36	R\$ 143,05	R \$ 5.149,80
12	Manutenção do QFC Elétrico	1	4	R\$ 225,00	R\$ 900,00
Valor Total dos Serviços					R \$ 139.135,56
VALOR TOTAL PARA (FORNECIMENTO DE PEÇAS): R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)					
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS: R\$ 289.135,56 (duzentos e oitenta e nove mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)					

Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo.

Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional
Teresina-PI, 30 de Outubro de 2024

5.3. EXTRATO DO CONTRATO Nº 56/2024/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 56/2024/PGJ

- Espécie: Contrato nº 56/2024/PGJ, firmado em 30/10/2024, entre a Procuradoria-Geral de Justiça, inscrito no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa **CELSON LUIZ MOREIRA DA COSTA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.569.874/0001-58;
- Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é **adquisição de material de higiene e limpeza (sacos de lixo e papel higiênico)**, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato.;
- Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0428.0023541/2024-02, Pregão Eletrônico nº 34/2023 (Ata de Registro de Preços nº 20/2023).
- Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura, tendo eficácia após a

publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 19.025,00 (dezenove mil e vinte e cinco reais)**;

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 500; projeto/atividade: 03.122. 0111. 2000; natureza da despesa:3.3.90.30, Nota de empenho: 2024NE00708;

h) Signatários: contratado Sr.Celso Luiz Moreira da Costa, portador do CPF (MF) nº ***.214.393.-**, representante da empresa e contratante: Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

Teresina, 30 de outubro de 2024.

MEMÓRIA DE CÁLCULO P.G.A. Nº19.21.0428.0023541/2024-02 - ARP Nº 20/2023-P.E. Nº 34/2023 (LOTE: 09 e10)							
EMPRESA VENCEDORA: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, CNPJ: 26.569.874.0001/58 ENDEREÇO: RUA SANTA ISABEL, Nº 2562, PRIMAVERA, CEP: 64003-330, CIDADE: TERESINA/PI REPRESENTANTE: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, CPF: ***.214.393-** FONE: (86) 99826-8423, E-MAIL: ccelsoluizmoreiradacosta@gmail.com							
Exclusivo para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP							
LOTE 9							
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	QUANT. REGISTRADA	2ª AQUISIÇÃO	VALOR TOTAL
						19.21.0428.0023541/2024-02	
1	Saco Plástico De 15 Litros (Lixo), Suportando Peso Até 3Kg, Confeccionado Em Polietileno (Não Reciclado) Impermeável, Resistente Com Solda, Fundo Estrela. Com Ausência De Furos, Rasgos Ou Ranhuras - Preto, e suas condicoes deverao estar de acordo com a nbr 9191:2008 e alteracoes posteriores. Pacote 100 unid.	Flik	Pacote	R\$ 6,00	700	200	R \$ 1.200,00
2	Saco De Lixo P/Uso Domestico, De Polietileno, Reforcado, Fundo Reto, Com Capacidade De 100 Litros, Peso Minimo Para 100 Unidades De 5,8 Kg, Medindo (75 X 105)Cm (L X A), Preto, E Suas Condicoes Deverao Estar De Acordo Com A Nbr 9191:2008 E Alteracoes Posteriores. Pacote 100 unidades.	Flik	Pacote	R\$ 20,00	400	200	R \$ 4.000,00
3	Saco De Lixo P/Uso Domestico, De Polietileno, Reforcado, Fundo Reto, Com Capacidade De 30 Litros, Medindo (59 X 62)Cm (L X A), Preto, E Suas Condicoes Deverao Estar De Acordo Com A Nbr 9191:2008 E Alteracoes Posteriores. Pacote 100 unid.	Flik	Pacote	R\$ 8,00	450	200	R \$ 1.600,00
4	Saco De Lixo P/Uso Domestico, De Polietileno, Reforcado, Fundo Reto, Com Capacidade De 50 Litros, Medindo (63 X 80)Cm (L X A), Preto, E Suas Condicoes Deverao Estar De Acordo Com A Nbr 9191:2008 E Alteracoes Posteriores. Pacote 100 unid.	Flik	Pacote	R\$ 11,00	500	200	R \$ 2.200,00
VALOR TOTAL LOTE 9							R \$ 9.000,00
LOTE 10							
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	QUANT. REGISTRADA	2ª AQUISIÇÃO	VALOR TOTAL
						19.21.0428.0023541/2024-02	
1	Papel higienico 30 metros, Classe 01, folha dupla, cor	Velud	Fardo	R\$ 53,00	450	100	R \$ 5.300,00

	branca, fardo com 64 rolos embalados em pacotes com 4 rolos. Ou seja, Cada fardo deve possuir 16 pacotes com 4 rolos de 30 metros						
2	Papel Higiênico Rolão Medindo 300M X 0,10Cm; Embalagens Com 8 unid.	Afik	Fardo	R\$ 21,00	375	0	R\$ 0,00
3	Toalha De Papel - Material: Papel, Tipo Folha: 2 Dobras, Comprimento: 21,50 Cm, Largura: 24 A 25 Cm, Cor: Branca, Características Adicionais: Interfolhada, Aplicação: Higiene Pessoal. Acondicionado Em Pacote De 1.000 Fol, Tipo Folha: 2 Dobras. Pacote 1.000 unid.	Alecrin	Pacote	R\$ 7,00	1.875	675	R \$ 4.725,00
VALOR TOTAL LOTE 10							R \$ 10.025,00
VALOR TOTAL LOTE 9 E 10							R \$ 19.025,00

Teresina, 30 de outubro de 2024.

5.4. EXTRATO DO CONTRATO Nº 59/2024/ FMMP/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº59/2024/ FMMP/PI

- a) Espécie: Contrato nº 59/2024/ FMMP/PI, firmado em 30/10/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa **SOLOMAX ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS CONSULTORIA LTDA**, CNPJ:34.427.199/0001-50;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços topográficos e de sondagem, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice deste instrumento;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0431.0036148/2024-38, Pregão Eletrônico nº 90005/2024.
- e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados;
- f) Valor: O valor total da contratação é de **R\$ 34.698,47 (Trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos)**;
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária:25102; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 25102.03.122.111.6113; natureza da despesa:3.3.90.39, Nota de empenho: 2024NE00047;
- h) Signatários: contratado Sr.Clemilton Alves Pequeno, CPF: ***.623.623 - **, representante da empresa e contratante: Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.
- Teresina, 30 de outubro de 2024.

MEMÓRIA DE CÁLCULO ARP Nº 20/2024 - P.E Nº. 90005/2024							
EMPRESA VENCEDORA: SOLOMAX Assessoria de Projetos Técnicos Consultoria Ltda CNPJ: 34.427.199/0001-50 ENDEREÇO: Quadra - CA, Casa - 19 - Bairro Santo Antônio, Teresina - PI REPRESENTANTE: Clemilton Alves Pequeno, CPF: ***.623.623 - ** FONE: (86) 9 9999-9984 E-MAIL: solomaxconsultoria@hotmail.com							
SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM							
ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE E REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO(R\$)	1ª AQUISIÇÃO - 19.21.0431.0036148/2024-38		VALOR GLOBAL
					TERESINA	ALTOS	
1	Levantamento Topográfico Planialtimétrico e de Demarcação de Terrenos - Teresina.	m²	34000	0,5625	25286,16	0	R\$ 14.223,47
3	Levantamento Topográfico Planialtimétrico e de Demarcação de Terrenos - Cidades Centro do Estado	m²	2000	1,125	0	1200	R\$ 1.350,00
5	Execução de Sondagem SPT - Teresina.	UND	20	900	15	0	R\$ 13.500,00
7	Execução de Sondagem SPT -	UND	10	1875	0	3	R\$ 5.625,00

Cidades Centro.							
TOTAL: R\$ 34.698,47(Trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos)							R\$ 34.698,47

Teresina, 30 de outubro de 2024.

5.5. EXTRATO DO CONTRATO Nº 58/2024/ FMMP/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº58/2024/ FMMP/PI

- a) Espécie: Contrato nº 58/2024/ FMMP/PI, firmado em 30/10/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa **MULTPAR SERVIÇOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.561.863/0001-70;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e manutenção de edificações, sob demanda, do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0431.0031467/2024-34, Pregão Eletrônico n.º 25/2023(Ata de Registro de Preços nº 21/2023, Lote 1).
- e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
- f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 67.501,93 (Sessenta e sete mil, quinhentos e um reais e noventa e três centavos);
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 25102.03.122.111.611; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2024NE00046;
- h) Signatários: contratado Sra. Andreza Oliveira Pereira, representante da empresa e contratante: Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.
- Teresina, 30 de outubro de 2024.

MEMÓRIA DE CÁLCULO P.G.A. Nº 31467/2024-34 - ARP Nº 21/2023-P.E. Nº 25/2023 (LOTE 1-TERESINA)									
EMPRESA VENCEDORA: Multpar Serviços de Construção Ltda, CNPJ: 22.561.863/0001-70									
ENDEREÇO: Rua Tomas De Area Leão, Nº 1543, Bairro Ininga, Teresina-Piauí, CEP: 64.049-630									
REPRESENTANTE: Andreza Oliveira Pereira, CPF: 062.752.413-30									
FONE: (86) 3234-9933 e/ou (86) 98164-3834									
E-MAIL: multparservicos@gmail.com									
ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO C/ BDI	5ª AQUISIÇÃO	5ª AQUISIÇÃO
								(19.21.0431.0031467/2024-34)	(19.21.0431.0031467/2024-34)
								QUANTIDADE TOTAL SOLICITADA	VALOR TOTAL C/ BDI
1			DEMOLIÇÕES E RETIRADAS						
1.05	100981	SINA PI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM C A M I N H Ã O BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	m³	700	4,14	5,21	55,04	286,76
1.10	97628	SINA PI	DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO . AF_12/2017	m³	30	106,74	134,4	1,8	241,92
1.11	97631	SINA PI	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO . AF_12/2017	m²	1000	1,45	1,82	167,4	304,67
1.14	97637	SINA PI	REMOÇÃO DE TAPUME/ CHAPAS METÁLICAS E DE MADEIRA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO . AF_12/2017	m²	200	1,29	1,62	11,76	19,05
1.1	97640	SINA	REMOÇÃO DE	m²	500	0,82	1,03	11,57	11,92

6		PI	FORROS DE DRYWALL, PVC E FIBROMINERAL, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO . AF_12/2017						
1.2 3	97660	SINA PI	REMOÇÃO DE INTERRUPTORES/TO MADAS ELÉTRICAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO . AF_12/2017	UN	500	0,31	0,39	2	0,78
1.2 4	97661	SINA PI	REMOÇÃO DE CABOS ELÉTRICOS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO . AF_12/2017	M	1000	0,31	0,39	25	9,75
1.2 5	97662	SINA PI	REMOÇÃO DE TUBULAÇÕES (TUBOS E CONEXÕES) DE ÁGUA FRIA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO . AF_12/2017	M	300	0,23	0,28	90	25,20
2			MOVIMENTO DE TERRA						
2.0 1	96526	SINA PI	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA PARA VIGA BALDRAME (SEM ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÔRMAS). AF_06/2017	m³	100	152,58	192,12	32	6.147,84
2.0 2	94342	SINA PI	ATERRO MANUAL DE VALAS COM AREIA PARA ATERRO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA . AF_05/2016	m³	100	39,93	50,27	38,4	1.930,37
3			INFRAESTRUTURA						
3.0 3	98546	SINA PI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, UMA CAMADA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM. AF_06/2018	m²	300	63,77	80,29	27,32	2.193,52
3.0 4	98547	SINA PI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, DUAS CAMADAS, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM E E=4MM. AF_06/2018	m²	100	119,75	150,78	20	3.015,60
4			ESTRUTURA E VEDAÇÃO						
4.0 3	97088	SINA PI	ARMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, COM USO DE TELA Q-92. AF_09/2021	KG	74	10,21	12,85	24	308,40
4.0 4	10335 0	SINA PI	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE	m²	1000	58,06	73,1	20,75	1.516,83

			BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9 X 9 X 19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021						
4.07	92762	SINA PI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	400	5,53	6,96	31,5	219,24
4.18	104488	SINA PI	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF_11/2022	m³	15	1.141,67	1.437,59	2,95	4.240,89
6			ESQUADRIAS						
6.13	90842	SINA PI	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 70 X 210 CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	UN	15	428,17	539,15	1	539,15
6.14	90843	SINA PI	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 80 X 210 CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	UN	15	620	780,7	1	780,70
7			PISOS E REVESTIMENTOS						
7.07	87530	SINA PI	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO	m²	2000	20,12	25,33	174,45	4.418,82

			MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE P A R E D E S , ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE T A L I S C A S . AF_06/2014						
7.09	87682	SINA PI	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, NÃO A D E R I D O , ACABAMENTO NÃO R E F O R Ç A D O , ESPESSURA 4CM. AF_07/2021	m²	300	22,07	27,79	42	1.167,18
7.11	87781	SINA PI	EMBOÇO OU MASSA Ú N I C A E M ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 35 MM. AF_08/2022	m²	700	35,23	44,36	192,8	8.552,61
7.13	87879	SINA PI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE C O N C R E T O INTERNAS, COM C O L H E R D E P E D R E I R O . ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_10/2022	m²	2000	2,42	3,04	63,58	193,28
7.14	87899	SINA PI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM ROLO PARA TEXTURA A C R Í L I C A . ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO P O L I M É R I C A (ADESIVO) COM PREPARO MANUAL. AF_10/2022	m²	700	4,93	6,2	192,8	1.195,36
7.17	90407	SINA PI	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE P I N T U R A , E M ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM TETO, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE T A L I S C A S . AF_03/2015	m²	500	26,76	33,69	63,58	2.142,01
7.18	98680	SINA PI	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E A R E I A) , ACABAMENTO LISO, ESPESSURA 3,0 CM,	m²	200	24,55	30,91	36,5	1.128,22

			PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF_09/2020						
8			PINTURAS						
8.0 2	88423	SINA PI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, UMA COR. AF_06/2014	m²	3000	14,11	17,76	600	10.656,00
8.0 4	88485	SINA PI	FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	m²	6000	1,91	2,4	250,13	600,31
8.0 5	88488	SINA PI	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	6000	9,76	12,28	109	1.338,52
8.0 6	88489	SINA PI	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	6000	9,08	11,43	311,94	3.565,47
8.0 8	88495	SINA PI	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, UMA DEMÃO, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	m²	5000	7,76	9,77	297,65	2.908,04
8.1 1	10221 9	SINA PI	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	m²	500	13,71	17,26	64,86	1.119,48
9			INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITÁRIAS/LOUÇAS E FERRAGENS						
9.2 2	89714	SINA PI	TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022	M	300	24,13	30,38	90	2.734,20
9.2 6	91788	SINA PI	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 50 MM (INSTALADO EM PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015	M	300	20,07	25,27	15	379,05
9.3 4	89865	SINA PI	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-	M	300	11,11	13,98	12	167,76

			CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2022						
10			INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE LÓGICA						
10.05	91871	SINA PI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	1000	9,17	11,54	12	138,48
10.10	91926	SINA PI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	6000	3,83	4,82	36	173,52
10.26	92008	SINA PI	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	30,81	38,79	1	38,79
10.44	98297	SINA PI	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	5000	7,52	9,46	30	283,80
10.45	98307	SINA PI	TOMADA DE REDE RJ 45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	300	23,93	30,13	2	60,26
11			DIVERSOS						
11.27	3149	ORSE	Película insulfilm aplicada ou Similar	m²	300	40,97	51,58	53,28	2.748,18
VALOR TOTAL C BDI: R\$ 67.501,93 (Sessenta e sete mil, quinhentos e um reais e noventa e três centavos)									67.501,93

Teresina, 30 de outubro de 2024.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1483/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0012.0038553/2024-73,

RESOLVE:

ALTERAR 02 (dois) dias de folga, da servidora **MARIA GABRIELLE PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO**, Assessora Técnica, matrícula nº 20179, lotada junto à Coordenadoria de licitações e Contratos, para fruição nos dias **21 e 22 de novembro de 2024**, anteriormente prevista para fruição nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 1398/2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina, 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1485/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0727.0040743/2024-58,

RESOLVE:

CONCEDER, em **29 de outubro de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **CLAUDIA MARIA CASTELO BRANCO LIMA**, Analista Ministerial, matrícula nº 314, lotada na Subprocuradoria de Justiça Jurídica, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de outubro de 2024. Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1486/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0212.0040699/2024-47,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **29 a 30 de outubro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **ELIAQUIM FARIAS SOUSA**, Assessor Técnico I, matrícula nº 20108, lotada junto à 19ª Procuradoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 de outubro de 2024. Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1487/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0254.0040690/2024-48,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **28 a 30 de outubro de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 352, lotada junto à Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 28 de outubro de 2024. Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1488/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0105.0040469/2024-05,

RESOLVE:

CONCEDER 07 (sete) dias de folga, nos dias **02, 03, 04, 05, 06, 09 e 10 de dezembro de 2024**, à servidora comissionada **GILCA FEITOSA SANTANA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15523, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 30 de janeiro e 23 de outubro de 2021; e 16 de janeiro, 22 de maio e 25 de setembro de 2022, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1489/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0323.0040613/2024-25,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **INGRID MARIA FERNANDES DE MENEZES CASTRO**, Assessora Ministerial, matrícula nº 15543, lotada junto a 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, **01 (um) dia** de folga compensatória para ser usufruída no dia **08 de novembro de 2024**, em razão de atuação, sob regime de plantão institucional em auxílio aos Membros, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024, em razão do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3838/2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação. Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1490/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0162.0040628/2024-95,

RESOLVE:

CONCEDER 05 (cinco) dias de folga, nos dias **21, 22, 25, 26 e 27 de novembro de 2024**, ao servidor **ARTHUR LIRA COSTA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15737, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2023, e 28 de abril de 2024, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 30 de outubro de 2024.

Teresina, 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos